



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3256/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 30 de Junho de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Justificativa de voto vencido

Processo Nº CSJT-PCA-0003601-91.2020.5.90.0000

Relator	Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima
Redator	Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	JORGE ALBERTO ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO
Advogado	Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Requerente	EDUARDO BATISTA VARGAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Advogado	Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BATISTA VARGAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- JORGE ALBERTO ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Requerente : JORGE ALBERTO ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO

Requerente : EDUARDO BATISTA VARGAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Requerido : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Assunto: Pedido de Pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ. Decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT-4 no Recurso Administrativo PROAD nº 4984/2019 RECADM TRT4.

V O T O V E N C I D O

Os requerentes insurgiram-se em face de decisão colegiada do Regional requerido ao argumento de o ato decisório fustigado ter infringido a Lei n.º 13.095/2015, a Resolução CSJT n.º 249/2015 e as decisões deste CSJT e do CNJ.

A matéria debatida versa sobre a possibilidade de pagamento de GECJ em casos de acumulação de acervo/jurisdição em CEJUSC (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas) e JAEP (Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios) - Seção de Execução e Pesquisa Patrimonial. A pretensão dos magistrados foi rechaçada pelo Órgão Especial do TRT4, consoante julgado assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. ATUAÇÃO JUNTO AO CEJUSC E AO JAEP. No caso, os requerentes encontravam-se afastados das funções jurisdicionais referentes às suas lotações de origem, atuando somente perante o

CEJUSC e o JAEP. Nesta hipótese, não há previsão normativa para a concessão da GECJ, o que resulta no indeferimento do pedido em observação ao princípio da legalidade ao qual a atuação da Administração Pública está vinculada. Também não se verifica a acumulação de acervos capaz de ensejar o pagamento da gratificação o que também resta afastada pela atuação compartilhada dos magistrados. No mais, os argumentos trazidos pelos recorrentes não se mostram suficientes para afastar o entendimento firmado pela Presidência. Assim, mantém-se a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. (Órgão Especial TRT4/Acórdão. PROAD n.º 4987/2019 - RECADM. Relator Desemb. Francisco Rossal de Araújo. Julgamento em 14.2.2020. f. 306-320)

Os requerentes asseveram, contudo, que a ausência de norma regulamentar indicando especificamente os órgãos jurisdicionais nos quais os magistrados atuam (CEJUSC e JAEP – seção de execução) não representaria empecilho para concessão do direito previsto na Lei n.º 13.095/2015, a qual instituiu gratificação pelo acúmulo de trabalho, situação jurídica que sustentam ocorrer na hipótese. Por isso, a decisão do TRT4 estaria eivada de ilegalidade. Com o escopo de fundamentar sua tese, destacaram normativos prevendo a natureza jurisdicional dos órgãos de atuação (CEJUSC e JAEP – seção de execução). Evocaram precedentes do CSJT e CNJ na tentativa de demonstrar que o rol descrito na Resolução CSJT n.º 155/2015, 3º, é meramente exemplificativo e não impede o reconhecimento de acúmulo de juízo/acervo pelo exercício em órgãos jurisdicionais não previstos na referida norma. Argumentaram haver constituição e separação de acervos nos órgãos jurisdicionais diversos das Varas do Trabalho, afastando-se a vedação de atuação conjunta de magistrados, para fins de percepção de GECJ.

Por fim, pleitearam a revisão da decisão do TRT4 a fim de que se reconheça a possibilidade de percepção de GECJ em decorrência da acumulação de acervo/jurisdicional em CEJUSC e JAEP e, assim sendo, seja deferido o pagamento da gratificação aos magistrados requerentes, a contar da publicação da Lei n.º 13.095/2015. Sucessivamente, pretendem a concessão de GECJ, ao magistrado remanescente, nos períodos de férias ou afastamentos do outro juiz.

Juntaram procurações e documentos.

Decisão conhecendo o Procedimento de Controle Administrativo, em caráter precário, e determinando a instrução do feito, acostada à f. 335-336.

O TRT da 4ª Região prestou informações à f. 345-351.

A ANAMATRA apresentou manifestação favorável à tese dos requerentes à f. 353-361.

Parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas deste CSJT acostado à f. 364-370, opinando pela manutenção da decisão do TRT4. No mesmo sentido, parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral do CSJT, nos termos da peça juntada à f. 371-374.

É o relatório.

I – CONHECIMENTO

Ratifico, em parte, a decisão de f. 335-336 para limitar o conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo apenas em relação à pretensão de revisão do ato administrativo

, pelo fato de a matéria de fundo examinada na decisão do TRT4, objeto de controle, refletir em toda a magistratura trabalhista, por envolver questão afeta à interpretação da Lei n.º 13.095/2015 e da Resolução CSJT n.º 155/2015, suprimindo a transcendência exigida no *caput* do art. 68 do Regimento Interno, conforme precedente desta Corte [1].

Não conheço, todavia, o PCA em relação ao pedido dos requerentes para deliberação (deferimento ou indeferimento) quanto à concessão e ao pagamento da GECJ nos dois casos específicos trazidos a reboque, pois, no ponto, a pretensão refere-se a interesses meramente individuais dos magistrados, não superando a barreira disposta no *caput* do referido art. 68 do Regimento Interno.

II – MÉRITO

A decisão do TRT da 4ª Região (decisão da presidência, mantida pelo Órgão Especial) consignou entendimento no sentido de ser inviável a percepção de GECJ em hipóteses nas quais os magistrados se encontrem “(...)

afastados das funções jurisdicionais referentes às suas lotações de origem, atuando somente perante o CEJUSC e o JAEP”

(f. 318), por ausência de previsão normativa nesse sentido. Igual conclusão foi lançada em relação à impossibilidade de acumulação de acervos processuais. Registrou, ainda, a impossibilidade de pagamento pelo fato de os magistrados atuarem conjuntamente em ambos os órgãos, vedação expressa no inciso II do art. 7º da Resolução CSJT n.º 155/2015. Ressaltou que a Resolução CSJT n.º 155/2015, 3º, *caput* e §1º, IV somente especifica critério quantitativo (1500 processos novos por ano por magistrado) para formação de acervos processuais em relação às Varas do Trabalho, não havendo falar em formação de acervos no CEJUSC e JAEP.

Entendo, todavia, que a pretensão dos requerentes de revisão da decisão administrativa comporta acolhimento parcial a fim de reconhecer a possibilidade, em tese, de percepção de GECJ em decorrência de acúmulo de jurisdição pela atuação em CEJUSC e Núcleo de Execução, tal como a Seção de Execução e Pesquisa Patrimonial do JAEP, nos termos da fundamentação que passo a discorrer.

ARCABOUÇO NORMATIVO DA GECJ

A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição foi instituída, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Lei n.º 13.095/2015, compreendendo a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual, nos termos do seu art. 5º, *caput*, o qual reproduzo:

Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

Os conceitos de acumulação de juízo e acervo processual estão dispostos nos incisos do art. 2º da Lei n.º 13.095/2015 da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

O legislador ordinário conferiu ao CSJT atribuição para regulamentar as diretrizes para instituição da GECJ (Lei n.º 13.095/2015, 8º), o qual assim o fez por meio da Resolução CSJT n.º 155/2015. Os critérios regulamentares estão discriminados no art. 6º da referida resolução, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao magistrado designado para exercer **função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual** por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares. (Sem destaques no original)

No que concerne ao primeiro grau de jurisdição, os critérios específicos estão consignados no art. 3º da norma, com atual redação dada pela Resolução CSJT n.º 278, de 20.11.2020, a conferir:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;

II - acervos processuais de duas Varas do Trabalho;

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como:

a) posto avançado da Justiça do Trabalho;

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais;

c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos.

IV - mais de um acervo processual da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo.

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

§3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

§4º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

§5º A dispensa ou recusa da designação de Juiz Substituto pelo Titular da Unidade, ou por quem o esteja substituindo, implica renúncia ao recebimento da GECJ, ainda que presente a cumulação de acervos prevista no caput deste artigo.

§6º O magistrado designado para responder temporariamente por outro juízo e permanecendo vinculado ao seu acervo processual original, terá direito, nesse caso, ao pagamento da GECJ.

ACÚMULO DE JURISDIÇÃO - ATUAÇÃO EM CEJUSC E NÚCLEO DE EXECUÇÃO (JAEP)- POSSIBILIDADE

A Lei n.º 13.095/2015 define acúmulo de juízo, para fins de percepção de GECJ, como o **exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional** da Justiça do Trabalho (art. 2º, I). Conquanto a norma exemplifique órgão jurisdicional indicando as varas do trabalho, não restringe seu conceito apenas a essas unidades jurisdicionais.

É certo, também, que não há disposição específica no art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015 acerca da concessão de GECJ na hipótese de o magistrado acumular atuação em dois órgãos jurisdicionais diversos de vara do trabalho.

Todavia, inegável o exposto reconhecimento pelo CSJT da condição de órgão jurisdicional dos núcleos especializados em execução ou conciliação que tenham dentre suas atribuições a prática de atos jurisdicionais (Resolução CSJT n.º 155/2015, 3º, §1º, III, “b”).

A criação dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) encontra assento no art. 6º da Resolução CSJT n.º 174/2016. Esses órgãos são responsáveis pela prática de atos jurisdicionais relacionados à tentativa de resolução consensual de disputas, tais como sessões e audiências de conciliação e mediação de processos em qualquer fase ou instância[2]. O ATO CSJT.GP.SG Nº 141/2020, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos CEJUSC-JT, define esses Centros Judiciários como **unidades judiciárias**, conforme redação do seu art. 2º, §4º, *in verbis*:

§ 4º Os CEJUSCs-JT, enquanto estruturas formais integrantes do organograma dos Tribunais Regionais do Trabalho, **são considerados unidades judiciárias autônomas** e estão vinculados e hierarquicamente subordinados aos NUPMECsJT. (Destaques nossos)

Quanto aos núcleos de execução e pesquisa patrimonial, a Resolução CSJT.GP n.º 138/2014 os qualifica como **órgãos jurisdicionais** de apoio à efetividade da execução trabalhista[3], atribuindo-lhes expressamente a prática de atos jurisdicionais, com destaque para a **realização de audiências** e todos os **atos** procedimentais necessários ao **regular andamento dos processos**[4].

O CSJT, inclusive, já regulamentou hipótese de percepção de GECJ em casos de atuação cumulada de magistrado em Núcleo de Execução e outra atividade jurisdicional, sem condicioná-la (atividade jurisdicional) à vara de trabalho, nos termos do §3º do art. 9º da Resolução CSJT.GP n.º 138/2014[5].

Nesse sentido, negar a concessão de GECJ às hipóteses em que o magistrado acumula jurisdição em dois órgãos jurisdicionais, ainda que ambos sejam diversos de vara do trabalho, consistiria em restringir a aplicação do art. 2º, I, c/c art. 5º, todos da Lei n.º 13.095/2015, naquilo em que a lei não o faz.

Sobre o tema, já advertiu o CNJ, em acórdão proferido nos autos PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, o qual foi assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT N. 155/2015. REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 13.095/2015. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ISONOMIA À LUZ DA UNIDADE ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I - A Lei n. 13.095/2015 instituiu a Gratificação

por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A mesma gratificação foi conferida aos membros da Justiça Federal por força da Lei n. 13.093/2015. II - A delegação conferida pela Lei n. 13.095/2015 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar diretrizes para o cumprimento dessa mesma Lei (art. 8º), não lhe autoriza exorbitar do seu poder regulamentar, sendo-lhe vedado constituir obrigações ou impor restrições ao exercício do direito não previstas no texto legal, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.[...]IV - Pedido julgado parcialmente procedente para adequar a Resolução CSJT n. 155/2015 aos termos da Lei n. 13.095/2015 e excluir situações identificadas como anti-isonômicas. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006398-94.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 303ª Sessão Ordinária - julgado em 04.02.2020).

Assim sendo, **entendo devida a GECJ na hipótese de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, de forma permanente ou temporária (desde que por período superior a 3 dias úteis), por dois órgãos jurisdicionais, sendo pelo menos um deles de forma exclusiva, ainda que os dois (ou mais) sejam diversos de vara do trabalho, com fulcro no art. 2º, I, c/c art. 5º, ambos da Lei n.º 13.095/2015.**

Por conseguinte, tratando-se de órgãos jurisdicionais, **reconheço a possibilidade, em tese, de percepção de GECJ pela atuação cumulativa de magistrado em CEJUSC e Núcleo de Execução.**

O ato decisório do TRT4 balizou-se em premissa diametralmente oposta à hipótese ora reconhecida, motivo pelo qual se faz necessária a revisão do ato.

ACÚMULO DE ACERVOS - CEJUSC E NÚCLEO DE EXECUÇÃO (JAEP)- IMPOSSIBILIDADE

A Lei n.º 13.095/2015, 2º, II, define acervo processual como o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Portanto, nos termos legais, para constituição de acervo deve haver distribuição e vinculação formal de processos a determinado juiz. Em relação às Varas do Trabalho, o CSJT regulamentou a matéria estabelecendo critério objetivo quantitativo para divisão automática de acervos, qual seja, percepção de mais de 1500 processos novos por ano (Resolução n.º 155/2015, 3º, *caput*).

Por se tratar de regramento específico às Varas do Trabalho, sem correspondência exata aos termos da Lei n.º 13.095/2015, não há como replicar igual entendimento aos demais órgãos jurisdicionais trabalhistas (e.g. CEJUSC e Núcleos de Execução) sem norma expressa nesse sentido. Isso porque o quantitativo indicado no *caput* do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015 (1500 processos novos por ano) tem como fundamento a aplicação analógica da regra disposta no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 6.947/1981, a qual permite a criação de nova vara do trabalho quando a distribuição processual anual de cada órgão já existente na jurisdição exceder 1500 processos, conforme indicado no penúltimo considerando da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Assim, ante a distinção ontológica entre as hipóteses analisadas, **não é possível aplicar, analogicamente, a regra de divisão automática de acervos disposta no art. 3º, *caput*, da Resolução CSJT n.º 155/2015 aos demais órgãos jurisdicionais trabalhistas, dentre eles os CEJUSC-JT e Núcleos de Execução.**

Como corolário, **somente haverá acervos distintos nos órgãos jurisdicionais diversos de varas do trabalho se houver distribuição e vinculação de processos a magistrados diversos**, nos termos do art. 2º, II da Lei n.º 13.095/2015.

Por exemplo, no caso concreto objeto da decisão do TRT da 4ª Região, o Regional consignou inexistir distribuição processual formal nos órgãos em questão[6] (CEJUSC e JAEP-Seção Execução e Pesquisa Patrimonial), motivo pelo qual não há falar em constituição de mais de um acervo e, por conseguinte, não há hipótese legal para pagamento de GECJ por acúmulo de acervos nestes órgãos.

Outra consequência daí decorrente é o fato de a atuação de mais de um magistrado no mesmo órgão jurisdicional consistir em atuação conjunta de magistrados, o que pode ensejar, caso a atuação conjunta se verifique nos dois órgãos jurisdicionais acumulados pelo mesmo juiz, hipótese de vedação à percepção de GECJ, a teor do art. 7º, II c/c seu parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015

Seguindo precedente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho[7], e, portanto, admitindo a possibilidade de alteração normativa em procedimento outro que não seja procedimento de “Ato Normativo” (Regimento Interno, 78), sugiro a **inclusão de inciso V ao §1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de reuinar à norma de regência a hipótese de percepção de GECJ reconhecida neste voto (acúmulo de órgãos jurisdicionais, ainda que ambos sejam diversos de varas do trabalho), caso a maioria do Colegiado assim entenda.**

Para tanto, apresento a **seguinte proposta redacional de texto a ser incluído como inciso V ao §1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015:**

V - acervos processuais de dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, desde que previstos em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como aqueles discriminados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III deste §1º.

ISTOPOSTO

Posto isso, voto no sentido de **conhecer, em parte**, do Procedimento de Controle Administrativo e, **no mérito, acolhendo parcialmente as pretensões dos requerentes, determinar ao TRT 4ª Região que proceda à revisão da decisão exarada no Processo Administrativo TRT4 n.º 0008367-50.2018.5.04.0000, analisando os casos concretos à luz das premissas reconhecidas neste acórdão (possibilidade, em tese, de percepção de GECJ por acúmulo de jurisdição em dois órgãos jurisdicionais)**

. Como corolário, **procede-se à inclusão da hipótese ora reconhecida no texto do §1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, acrescentando-lhe o inciso V.** Tudo nos termos da fundamentação.

Brasília, 21 de março de 2021.

Desembargador Nicanor de Araújo Lima
Conselheiro Relator

[1] PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO NO 2º GRAU. DESEMBARGADOR INTEGRANTE DE TURMA E SEÇÃO ESPECIALIZADA QUE NÃO CONCORRE À DISTRIBUIÇÃO NA SEÇÃO ESPECIALIZADA. CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Considerando a aparente contrariedade apontada entre decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, em processo administrativo, deferiu o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, conforme critério de acúmulo de juízo, a dois de seus Desembargadores que não concorriam à distribuição em Seção Especializada, e a Resolução CSJT 155/2015, bem como à decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 4424-22.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se hipótese de incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, porquanto enseja a interpretação de decisões de caráter normativo do CSJT e do CNJ que pode afetar magistrados de segundo grau em idênticas situações. Procedimento de Controle Administrativo conhecido. [...] (Sem destaques no original) (CSJT-PCA-2401-49.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 03/07/2020).

[2]

Vejam o texto do art. 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 174/2016: “Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho criarão Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT, unidade(s) do Poder Judiciário do Trabalho vinculado(s) ao NUPEMEC-JT, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação de processos em qualquer fase ou instância, inclusive naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho.”

[3]

Resolução CSJT.GP n.º 138/2014, art. 2º, caput, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 193, de 30.6.2017.

[4] Resolução CSJT.GP n.º 138/2014, IX e X.

[5]

Artigo cuja atual redação é a seguinte: “Art. 9º Os Juízes designados contarão com espaço físico e instalações apropriadas para o desenvolvimento das funções atribuídas ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial. § 1º Tanto os magistrados quanto os servidores integrantes da Secretaria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, quando este for vinculado a Centrais ou Núcleos de Execução, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo. § 2º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET). § 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º deste artigo e havendo apenas um magistrado designado para responder pelo Núcleo, o juiz fará jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ), na forma do art. 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, quando o acúmulo se der em outra atividade jurisdicional. [...] (Sem destaques no texto original).

[6] Conforme informação prestada pela Seção de Assuntos de Magistratura do TRT4ª Região e consignado na manifestação daquele Regional às f. 348-349.

[7]

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJST Nº 199/2017. Trata-se de Pedido de Providências [...] requerendo alteração do art. 8º da Resolução CSJT n. 199, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento, dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. [...] dá-se provimento parcial ao presente Pedido de Providências, no sentido de proceder a inclusão do parágrafo único no referido artigo 8º da Resolução nº 199/2017, para o fim de excluir do limite previsto no caput, os valores consignados, na forma dos incisos I e II do art. 5º da Resolução em comento. Pedido de Providências conhecido e parcialmente provido (CSJT-PP-4454-37.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lairto Jose Veloso, DEJT 04.11.2020).

Justificativa de voto vencido
Processo Nº CSJT-PCA-0003853-94.2020.5.90.0000

Relator	Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Redator	Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Remetente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Justificativa de Voto vencido

Conforme se verifica da documentação acostada ao caderno processual, em Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período compreendido entre 24 e 28 de julho de 2017, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, então Corregedor-Geral, enunciou a recomendação de número um da ata de correição:

"1 - Recomenda-se a alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para reduzir o prazo de restituição dos Autos pelo Relator;" (fl. 79).

Em 21 de agosto de 2017, a Desembargadora Beatriz Renck, então Presidente do TRT da 4ª Região encaminhou à Comissão de Regimento Interno proposta de alteração do artigo 86, inciso X, do Regimento Interno da Corte, a fim de restabelecer o prazo de 90 dias corridos, que era previsto no Regimento antes da alteração insculpida pela RA nº 31/2016 do TRT da 4ª Região (fl. 183). O processo tramitou com o número de processo administrativo 3806-51.2016.5.04.0000.

Conforme cópia da Ata de Reunião Ordinária da Comissão de Regimento Interno de 23 de novembro de 2017 (fl. 84) em relação a referida proposição a Comissão de Regimento Interno assim se pronunciou:

"Deliberação: considerando que se trata de proposta de alteração decorrente de recomendação da Corregedoria Geral do TST, a Comissão deliberou, por maioria, em encaminhá-la à apreciação do Tribunal Pleno."

A teor da Certidão de Julgamento de fls. 101/102 verifica-se que o processo administrativo nº 3806-51.2016.5.04.0000 foi apreciado na Sessão do Tribunal Pleno de 11 de dezembro de 2017, ensejando a seguinte deliberação:

"[...] apreciando o Proc. TRT nº 0003806-51.2016.5.04.0000 PA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL - redução do prazo constante no inciso X do artigo 86 do Regimento Interno, de 120 para 90 dias corridos, apresentada pela Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente do TRT da 4ª Região, em atendimento à Recomendação nº 01 constante da Ata de Correição Ordinária realizada neste Tribunal, no período de 24 a 28 de julho de 2017, **decidiu o Tribunal Pleno, por unanimidade, pela manutenção da redação atual do referido dispositivo, considerando o déficit de servidores nos gabinetes, igualmente constatado na Correição Ordinária antes referida, bem como as dificuldades enfrentadas decorrentes da implementação da reforma trabalhista.**"

Posteriormente, por ocasião da Correição Ordinária realizada no âmbito do TRT no período compreendido entre 25 e 29 de março de 2019, o então Corregedor-Geral consigna em Ata considerações sobre o atendimento das recomendações à Presidência da Correição anterior e tece recomendação sobre a ampliação de esforços, sem recomendar a alteração de prazo regimental:

12. ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ANTERIORES. 12.1. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA (fonte: TRT4): A Presidência do TRT4, em resposta às recomendações inseridas na Ata de Correição Ordinária anterior, realizada no período de 24 a 28 de julho de 2017, prestou os seguintes esclarecimentos:

a) Recomendação para que se altere o Regimento Interno do Tribunal, com vistas a reduzir o prazo de restituição dos autos pelo Relator. Resposta: Em 21/8/2017, encaminhou-se, por e-mail, à Comissão de Regimento Interno do Tribunal, proposta de alteração da redação do artigo 86, X, do Regimento Interno. Assim, sugeriu-se a redução do prazo de 120 para 90 dias para que o Relator restitua os autos (PA n.º 0003806-51.2016.5.04.0000). Em 11/12/2017, a referida proposta foi apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal. Contudo, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pela rejeição da asserção, mantendo-se a redação do artigo 86, X, do Regimento Interno, uma vez que se considerou o déficit de servidores nos gabinetes, constatado na própria Correição Ordinária, bem como as dificuldades enfrentadas em decorrência da implementação da reforma trabalhista;

[...]

RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA:

[...]

5. Considerando que, a despeito do aumento do número de processos solucionados, o resíduo pendente de julgamento no segundo grau de jurisdição tem apresentado consistente elevação, com conseqüente elasticidade do tempo médio de tramitação processual - fatos objeto de recomendação na Correição Ordinária anterior -, **recomenda-se ampliação dos esforços no sentido de reduzir o número de processos pendentes de solução e o respectivo prazo médio para o julgamento no Tribunal, com especial atenção ao prazo para restituição dos autos pelo Relator;** (Disponível em: <

<http://www.tst.jus.br/documents/24638414/24671606/13+++ATA+TRT4.pdf/6871bf15-efea-b8d2-7fd3-9c6d5e13a6b2>> Acesso em: 01 mar 2021.)

Em 13 de julho de 2020 foi encaminhado *e-mail* pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao Ministro Corregedor-Geral (fls. 16/18), que traz considerações sobre a observância de prazos e produção do gabinete e aponta que a redução do prazo previsto regimentalmente para restituição dos autos pelo Relator (de 120 dias para 90 dias), embora estabelecida em Correição, ainda não ocorreu no âmbito da Corte.

Em 14 de julho de 2020 o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferiu despacho determinando a abertura de pedido de providências no âmbito da Corregedoria-Geral, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, determinando a intimação da Presidência do respectivo Tribunal para prestar esclarecimentos acerca do descumprimento da recomendação objeto da Correição Ordinária realizada (fl. 15).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apresenta resposta mediante Ofício TRT4 GP nº 145/2020, de 20 de julho de 2020 (fls. 22/25), colacionando cópia do Processo Administrativo nº 0003806-51.2016.5.04.0000. Segue o teor de nominado Ofício:

Senhor Ministro Corregedor:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido nos autos do Pedido de Providências TST nº 1000924-71.2020.5.00.0000, presto os seguintes esclarecimentos:

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o prazo para o relator devolver à Secretaria do Órgão Julgador Colegiado os processos que lhe foram distribuídos está previsto no inciso X do artigo 86 do Regimento Interno. Esse prazo, originalmente fixado em 90 dias, foi majorado para 120 dias por força do

Assento Regimental nº 02/2016, aprovado pela Resolução Administrativa TRT4 nº 31/20162, considerada publicada em 01.07.2016. A referida alteração foi proposta pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TRT4 nº 2.328/20163 para a elaboração de estudo de reorganização da estrutura do TRT4, tendo por fundamento o expressivo aumento da demanda processual verificado à época no âmbito deste Regional.

Na Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho neste TRT4, no período de 24 a 28 de julho de 2017, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, então Corregedor-Geral, recomendou à Presidência do Regional "a alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para reduzir o prazo de restituição dos autos pelo Relator" (Recomendação nº 01 da Ata da Correição). Diante da citada recomendação, a então Presidente deste Tribunal, Exma. Desembargadora Beatriz Renck, encaminhou à Comissão de Regimento Interno proposta de alteração do artigo 86, inciso X, do Regimento Interno do TRT4, a fim de restabelecer o prazo de 90 dias corridos para o relator devolver à Secretaria do órgão Julgador Colegiado os processos que lhe foram distribuídos, conforme redação anterior à edição da Resolução Administrativa TRT4 nº 31/2016. A proposta foi submetida à deliberação do Tribunal Pleno do TRT4 em sessão realizada no dia 11.12.2017, tendo sido decidido, "[...]por unanimidade, pela manutenção da redação atual do referido dispositivo, considerando o déficit de servidores nos gabinetes, igualmente constatado na Correição Ordinária antes referida, bem como as dificuldades enfrentadas decorrentes da implementação da reforma trabalhista". A citada proposta de alteração regimental tramitou nos autos do Processo Administrativo TRT4 nº 0003806-51.2016.5.04.0000, cuja cópia integral segue em anexo ao presente ofício (certidão de julgamento juntada às fls. 76-77 dos referidos autos).

Assim, em que pese a recomendação apresentada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Plenário deste TRT4, investido da autonomia administrativa que lhe conferem os artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal, decidiu, de forma fundamentada, pela manutenção do prazo de 120 dias previsto no inciso X do artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal.

Saliente que, embora na Ata da última Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho neste TRT4 (período de 25 a 29 de março de 2019) tenha constado expressa referência ao não atendimento da recomendação da Correição Ordinária anterior objeto desta manifestação (item 12.1, alínea "a", da referida Ata - fl. 87), o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, então Corregedor-Geral, não renovou a recomendação relacionada à alteração do Regimento Interno para reduzir o prazo de restituição dos autos pelo relator à Secretaria do Órgão Julgador Colegiado. Quanto ao aspecto, apenas foi recomendada "a ampliação dos esforços no sentido de reduzir o número de processos pendentes de solução e o respectivo prazo médio para o julgamento no Tribunal, com especial atenção ao prazo para restituição dos autos pelo Relator" (Recomendação à Presidência nº 05- fl. 123 da Ata). Assim, s.m.j, foi recomendado o incremento da produtividade nos Gabinetes para a redução dos prazos de tramitação processual e de restituição dos autos pelo relator, sem que tenha sido apontada a necessidade de alteração da regra prevista no Regimento Interno.

Esclareço, por oportuno, que o TRT4 está envidando esforços para reduzir os prazos médios de julgamento dos processos e de restituição dos autos pelo relator, conforme recomendado na Ata da última Correição Ordinária.

Nesse contexto, considerando a autonomia administrativa conferida aos Tribunais pelos artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal, bem como o fato de a última Correição Ordinária não ter ratificado a recomendação para alteração do prazo previsto no inciso X do artigo 86 do Regimento Interno do TRT4, a Presidência deste Tribunal entende não haver descumprimento à recomendação expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Sendo o que tenho para informar no momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Consoante decisão de 21/07/2020, no TST-PP-1000924-71.2020.5.00.0000, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho assevera que "sob qualquer prisma sob o qual se observe a questão, não há justificativa à inobservância da recomendação realizada em 2017, e que não restou alterada expressamente pela correição que se seguiu." (fl. 10). Destaca a prescrição legal dos artigos 931 e 227 do Código de Processo Civil e a previsão inscrita no artigo 7º, IV, da Resolução CSJT 155/2015. Acresce precedente do Conselho Nacional de Justiça destacando que a autonomia administrativa dos Tribunais não é absoluta (CNJ-PP-0006315-78.2017.2.00.0000).

Como se observa, em resposta ao despacho de 14/07/2020 (fl. 15) em que o Corregedor-Geral determina a abertura de pedido de providências em face do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região "e que seja intimada a Presidência daquela Eg. Corte para prestar esclarecimentos acerca do descumprimento da recomendação objeto da Correição Ordinária realizada.", a Presidência do TRT da 4ª Região rememora os procedimentos que ensejaram a decisão do Tribunal Pleno de 11/12/2017 no processo TRT nº 0003806-51.2016.5.04.0000. Salienta que a Corte está envidando esforços para reduzir os prazos médios de julgamento dos processos e de restituição dos autos pelo Relator, destaca os termos da Ata de Correição de 2019, e aponta a autonomia dos Tribunais de modo a concluir que: "a Presidência deste Tribunal entende não haver descumprimento à recomendação expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

Desta sorte, à referido pronunciamento (Ofício TRT4 GP 145/2020, de 20/07/2020), acrescido da decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 11/12/2017 que deliberou:

"decidiu o Tribunal Pleno, por unanimidade, pela manutenção da redação atual do referido dispositivo, considerando o déficit de servidores nos gabinetes, igualmente constatado na Correição Ordinária antes referida, bem como as dificuldades enfrentadas decorrentes da implementação da reforma trabalhista.", é que se submete o controle administrativo em apreciação no caso em estudo.

Impende, inicialmente, pontuar, que após aposição da Recomendação de nº 1 da Ata de Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no período de 24 a 28 de julho de 2017 (fl. 79), seguiu-se, ato contínuo, o Termo de Encaminhamento de 21/08/2017 (fl. 81) no Processo Administrativo nº 0003806-51.2016.5.04.0000, apresentando, nos seguintes termos, a proposta de redução do prazo de cento e vinte dias corridos para 90 dias corridos:

De ordem da Exma. Desa. Beatriz Renck, Presidente do TRT da 4ª Região, tendo em vista a recomendação nº 01 constante da Ata de Correição Ordinária realizada neste Tribunal, no período de 24 a 28 de julho de 2017 (fls. 15-55), referente à redução do prazo de restituição dos autos pelo Relator, encaminho à Comissão de Regimento Interno proposta de alteração do artigo 86, inciso X, a fim de estabelecer o prazo de 90 dias corridos, conforme redação anterior à edição da RA nº 31/2016 (fl. 13)

Referido processo administrativo tramitou no âmbito da Comissão de Regimento Interno que deliberou, por maioria, em encaminhar a proposição ao Tribunal Pleno "considerando que se trata de proposta de alteração decorrente de recomendação da Corregedoria Geral do TST, a Comissão deliberou, por maioria, em encaminhá-la à apreciação do Tribunal Pleno." (fls. 86/87)

Incluída a apreciação

processo administrativo nº 3806-51.2016.5.04.0000 na pauta de julgamento do Tribunal Pleno de 11 de dezembro de 2017, houve a deliberação, consoante Certidão de Julgamento de fls. 101/102 nos seguintes termos:

"[...] apreciando o Proc. TRT nº 0003806-51.2016.5.04.0000 PA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL - redução do prazo constante no inciso X do artigo 86 do Regimento Interno, de 120 para 90 dias corridos, apresentada pela Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente do TRT da 4ª Região, em atendimento à Recomendação nº 01 constante da Ata de Correição Ordinária realizada neste Tribunal, no período de 24 a 28 de julho de 2017, **decidiu o Tribunal Pleno, por unanimidade, pela manutenção da redação atual do referido dispositivo, considerando o déficit de servidores nos gabinetes, igualmente constatado na Correição Ordinária antes referida, bem como as dificuldades enfrentadas decorrentes da implementação da reforma trabalhista.**"

De outro turno, na Correição Ordinária realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período compreendido entre 25 e 29 de março de 2019, o Corregedor-Geral, como visto, consignou em Ata considerações sobre o atendimento das recomendações à Presidência da Correição anterior, nos seguintes termos:

12. ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ANTERIORES. 12.1. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA (fonte: TRT4):

A Presidência do TRT4, em resposta às recomendações inseridas na Ata de Correição Ordinária anterior, realizada no período de 24 a 28 de julho de 2017, prestou os seguintes esclarecimentos: **a) Recomendação para que se altere o Regimento Interno do Tribunal, com vistas a reduzir o prazo de restituição dos autos pelo Relator.** Resposta: Em 21/8/2017, encaminhou-se, por e-mail, à Comissão de Regimento Interno do Tribunal, proposta de alteração da redação do artigo 86, X, do Regimento Interno. Assim, sugeriu-se a redução do prazo de 120 para 90 dias para que o Relator restitua os autos (PA n.º 0003806-51.2016.5.04.0000). Em 11/12/2017, a referida proposta foi apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal. Contudo, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pela rejeição da asserção, mantendo-se a redação do artigo 86, X, do Regimento Interno, uma vez que se considerou o déficit de servidores nos gabinetes, constatado na própria Correição Ordinária, bem como as dificuldades enfrentadas em decorrência da implementação da reforma trabalhista;

Ao fim, tece recomendação específica quanto à ampliação dos esforços para redução de processos pendentes, prazo médio e prazo de restituição de autos pelo Relator:

RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA:

[...]

5. Considerando que, a despeito do aumento no número de processos solucionados, o resíduo pendente de julgamento no segundo grau de jurisdição tem apresentado consistente elevação, com conseqüente elasticamento do tempo médio de tramitação processual - fatos objeto de recomendação na Correição Ordinária anterior -, **recomenda-se ampliação dos esforços no sentido de reduzir o número de processos pendentes de solução e o respectivo prazo médio para o julgamento no Tribunal, com especial atenção ao prazo para restituição dos autos pelo Relator;** (Disponível em: <

<http://www.tst.jus.br/documents/24638414/24671606/13+ATA+TRT4.pdf/6871bf15-efea-b8d2-7fd3-9c6d5e13a6b2>> Acesso em: 01 mar 2021.)

Destarte, observa-se que há recomendação para ampliação de esforços, dentre outros, e com especial atenção, ao prazo de restituição dos autos pelo relator, todavia não consta na Ata recomendação específica quanto à alteração do respectivo prazo insculpido no Regimento Interno da Corte.

Consoante Ofício TRT4 GP 145/2020, de 20/07/2020, a Presidência do TRT da 4ª Região tece referência ao particular: "Esclareço, por oportuno, que o TRT4 está envidando esforços para reduzir os prazos médios de julgamento dos processos e de restituição dos autos pelo relator, conforme recomendado na Ata da última Correição Ordinária."

No mesmo Ofício a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região traz considerações de ordem histórica ao narrar que o prazo atualmente previsto no artigo 86, inciso X, do Regimento Interno, foi inserido pelo Assento Regimental nº 2/2016, aprovado pela Resolução Administrativa TRT 4 nº 31/2016 (fls. 38/39), que o majorou de 90 para 120 dias, conforme proposição do grupo de trabalho instituído pela Portaria TRT4 nº 2.328/2016 para elaboração de estudo de reorganização da estrutura do TRT tendo por fundamento o expressivo aumento da demanda processual verificado a época no âmbito do regional (fl. 29, Ofício nº 01/2016).

Necessário pontuar, conforme narrado, que a recomendação assente na Ata de Correição de julho de 2017 foi objeto de tratativa imediata pela Presidência do Tribunal Regional e encaminhada para a Comissão do Regimento Interno e ao Tribunal Pleno, respectivamente. Nada obstante, ao ser encaminhada para deliberação do Tribunal, a Corte apresenta justificativa fundamentada da impossibilidade de se proceder aprovação à então pautada proposta de alteração regimental: "[...]considerando o déficit de servidores nos gabinetes, igualmente constatado na Correição Ordinária antes referida, bem como as dificuldades enfrentadas decorrentes da implementação da reforma trabalhista."

A Correição Ordinária realizada em 2019, como destacado, não tece recomendação para alteração regimental mas, sim, a ampliação de esforços, e, de fato, confirma a Presidência do Tribunal requerido que se estão envidando esforços nesse sentido.

Inafastável que as recomendações da Corregedoria-Geral devem ser respeitadas quanto à tomada de providências necessárias e efetivação no encaminhamento das questões orientadas.

Todavia, o que se observa na hipótese corrente, *data maxima venia*, é que não há contrariedade a normas Constitucionais, legais e decisões de caráter normativo do CNJ e CSJT.

Destarte, no caso em estudo constata-se que pelos princípios da legalidade e da razoabilidade não é possível prover o presente procedimento de controle de ato administrativo.

Com efeito, inicialmente impõe-se observância ao princípio da legalidade no Direito Administrativo, princípio que cabe aqui exortar como específico do Estado de Direito, que o qualifica e identifica, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

Com efeito, enquanto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de *qualquer Estado*, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o *específico do Estado de Direito*, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de *comandos complementares* à lei.

[...]

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* e *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração "é a *longa manus* do legislador" e que "a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais". (Melo, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999, p. 58-60.)

Trata-se de construção insita ao próprio conceito de Direito, como ensina Hans Kelsen:

Essa mudança de significado do conceito de justiça caminha lado a lado com a tendência de retirar o problema da justiça da insegura esfera dos julgamentos subjetivos de valor e de estabelecê-lo no terreno seguro de uma ordem jurídica determinada. Nesse sentido, a "justiça" significa a legalidade; é "justo" que uma regra geral seja aplicada em todos os casos em que, de acordo com seu conteúdo, esta regra deva ser aplicada. E "injusto" que ela seja aplicada em um caso, mas não em outro caso similar. E isso parece "injusto" sem levar em conta o valor da regra geral em si, sendo aplicação desta o ponto em questão aqui. A justiça, no sentido de legalidade, é uma qualidade que se relaciona não com o conteúdo de uma ordem jurídica, mas com sua aplicação. Nesse sentido, a justiça é compatível e necessária a qualquer ordem jurídica positiva, seja ela capitalista ou comunista, democrática ou autocrática. "Justiça" significa a manutenção de uma ordem positiva através de sua aplicação escrupulosa. Trata-se de justiça "sob o Direito". A afirmação de que o comportamento de um indivíduo é "justo" ou "injusto" e, no sentido de "legal" ou "ilegal", significa que sua conduta corresponde ou não a uma norma jurídica, pressuposta como sendo válida pelo sujeito que julga por pertencer essa norma a uma ordem jurídica positiva.

[...]

Apenas com o sentido de legalidade é que a justiça pode fazer parte de uma ciência do Direito. (Kelsen, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 20/21)

De fato, o primeiro aspecto que se observa é que precisamente a delicada e de grande importância matéria em estudo não encontra assento legal cogente para os Tribunais Regionais do Trabalho, nesse momento histórico.

Vejamos o que regem os artigos 15, 226, 227 e 931 do Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil de 2015:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

Ocorre que a aplicação do Código Processual Civil ao processo do trabalho está ainda adstrita ao atendimento dos requisitos do artigo 769 da CLT, que salvaguarda a aplicação subsidiária do direito processual comum como um todo e prescreve a necessidade de compatibilidade dos institutos:

Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Nesse aspecto, não é possível inferir que o artigo 15 do CPC respalda a necessária aplicação de regras e institutos do Código de Processo Civil em hipótese de omissão no processo do trabalho.

O nascedouro do direito processual trabalhista, inspirado no princípio da instrumentalidade já identifica sua especialidade. Nesse sentido a lição de Jorge Souto Maior:

E nem se diga que o novo CPC, em seu artigo 15, obriga a transposição de regras e institutos do CPC para o processo do trabalho, pois as normas mais recentes não revogam as anteriores quando específicas e ninguém há de negar ao menos a especialidade do processo trabalho frente ao processo civil. O processo do trabalho não nasce do processo civil. Dentro da própria racionalidade advinda do princípio da instrumentalidade, o processo do trabalho nasce do direito material trabalhista, o que, aliás, pode ser confirmado no estudo de toda a história de formação da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, do processo do trabalho, que tem como um dos postulados, ademais, se desatrelar das formalidades e dos rituais do processo civil. (Maior, Jorge Souto. A Radicalidade do artigo 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho. *In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. MIESSA, Élisson (Org.). Salvador: Editora JusPodium, 2016. p. 93-104.)

Isso, mormente a se considerar que a norma posterior não revoga norma anterior quando mais específica, critério sedimentado na ordem jurídica para a solução de antinomias aparentes no direito interno que é o critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), a teor do art. 2º, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

[1], conforme leciona Maria Helena Diniz:

"Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão de exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir, de modo claro, a regra da justiça *summ cuique tribuere*". (DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 87/88)

Disso se deduz a inafastável incidência do artigo 769 da CLT, lado a lado com o artigo 15 do CPC, para análise de aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil ao direito processual trabalhista.

Observa-se que o artigo 1º da Instrução Normativa nº 39 do C. Tribunal Superior do Trabalho explicita a necessidade de omissão e compatibilidade com as normas e princípios do direito processual do trabalho para a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, **em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.** (Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.)

Isso dito, constata-se que, salvo a prescrição do artigo 895, § 1º, II da CLT[2], quanto aos recursos ordinários em procedimento sumaríssimo, não há previsão, no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho, ou em lei federal, de prazo para a restituição de autos pelo Relator no direito processual especializado trabalhista.

Não obstante, ainda que a matéria receba regramento no Código de Processo Civil, questão central que aqui se delinea é que as normas de direito processual civil se destinam à Tribunais que detém competência para apreciação de recursos e ações de competência originária cíveis, casos em que a cumulação de pedidos se constitui exceção. A situação caminha em sentido diametralmente oposto ao que ocorre com as ações e recursos trabalhistas, como é notório, em que a regra absoluta é a cumulação ampla de pedidos. Tal circunstância, depreende de *per sí*, sem tecer qualquer juízo valorativo, mas por inferência lógica, o imenso impacto das diversidades na prestação da jurisdição em ambas as esferas.

Veja-se o que leciona Wagner Giglio quanto aos fins próprios do direito instrumental laboral, fonte a caracterizá-lo com autonomia científica, "[...] o objetivo precípua do Direito Processual do Trabalho é o de atuar, na prática, no Direito Material do Trabalho." [3]. Ademais, não é possível reestabelecer a igualdade das partes no processo do trabalho, premissa diametralmente oposta ao direito processual civil – embora as profundas mudanças neste sofridas nos últimos tempos em seu viés individualista –, se a aplicação do direito material se encontrar ameaçada.

Afigura-se, nesse esteio, uma situação de **incompatibilidade material** de aplicação do artigo 931 do CPC ao direito processual trabalhista, e, portanto, ao caso em apreço. De modo que, *data venia* de entendimento contrário, concluo que não é possível apontar que o prazo estabelecido no Regimento Interno do Tribunal requerido destoa dos ditames legais por inaplicabilidade da previsão legal utilizada para tal inferência.

Longe de macular o princípio da celeridade e a razoável duração do processo, aspectos que serão analisados mais adiante, com espeque no princípio da razoabilidade, a questão é de incompatibilidade de aplicação, no caso, do direito processual civil ao direito processual do trabalho, sob risco de afronta a sua própria finalidade.

Cumpra ademais exortar que em qualquer hipótese a literalidade da disposição processual civil, inscrita no artigo 931 do CPC, remete ao prazo de **30 dias** e não há, tampouco no diploma processual civil, previsão do prazo de 90 dias assente na recomendação, ainda que se observe a prescrição do artigo 227 do mesmo Código, nada obstante o inegável desvelo da Corregedoria-Geral ao assim proceder.

Desta sorte, ainda que tenha sustentado posição diversa sob o específico espectro da utilização do princípio da ampla defesa[4], sigo agora convicto da inaplicabilidade do artigo 931 do CPC ao processo do trabalho ao colidir com o procedimento do processo trabalhista e sobretudo a seus fins próprios. Isso, acresça-se, mormente se para considerá-lo como fundamento da declaração de ilegalidade na decisão do Tribunal que deixou de alterar o Regimento Interno da Corte para prever o prazo de 90 dias para a restituição dos autos pelo Relator, prazo distinto ao inscrito na literalidade do nominado artigo do Código Processual Civil.

Verifica-se que o prazo de 90 dias é referido na Ata de Correição do TRT da 4ª Região de julho de 2017 (fls. 40/80) quanto à Corregedoria

Regional, sobre os processos pendentes de prolação de sentença (item 9). Quanto ao prazo de restituição dos autos pelo Relator a Ata tece considerações sobre o prazo médio de restituição pelo relator, no ano de 2016, bem assim sobre o prazo médio nos Regimentos Internos do país:

Com relação ao prazo médio entre a distribuição do feito até a sua restituição pelo relator, no ano de 2016, foi de 78 dias, um pouco acima da média nacional de 76 dias no referido ano. Entretanto, no ano de 2017, até junho, referido prazo foi elástico para 108 dias, acima da média nacional, que está em 98 dias, configurando o maior prazo médio entre os TRTs de mesmo porte. Cabe ressaltar que referida situação é agravada pela previsão contida no artigo 86, X, do Regimento Interno do TRT, que estabelece prazo de 120 dias para restituição dos autos pelo Relator, enquanto que a média nos Regimentos Internos do País é de 55 dias para restituição pelo Relator.

E conclui nas recomendações, com a referência à alteração do Regimento Interno para: "reduzir o prazo de restituição dos autos pelo Relator".

Expende o Corregedor-Geral, na decisão do PP-1000924-71.2020.5.00.0000 de 21/07/2020, fls. 8/12, quanto ao prazo de 90 dias observar a razoabilidade, a teor da Resolução CSJT 155/2015, artigo 7º, IV:

Ainda mais amplo que do Código de Processo Civil, o parâmetro anteriormente considerado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, se baseou no conceito de reiteração de atraso, considerando o cômputo do prazo ordinário de 30 dias (sem necessidade de motivo justificado) uma vez mais, além dos 60 dias de prazo total não considerados como atraso.

Era a previsão contida no artigo 7º, IV da Resolução 155/2015:

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística: (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016) (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença: (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecorrível, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

Consoante já asseverado no bojo da decisão, todavia, referido artigo da citada Resolução CSJT 155/2015 foi revogado pela Resolução CSJT 278, de 20 de novembro de 2020, precisamente em atendimento ao decidido no Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo CNJ nº 0006398-94.2017.2.00.0000, não subsistindo previsão em ato normativo do CSJT ou CNJ, ainda que por analogia, atinente ao prazo para restituição dos autos pelo Relator.

Necessário aqui ponderar que se está a tratar de disciplinamento referente a direito processual, questão que na organização político-administrativa do Estado Brasileiro a Constituição Federal de 1988 previu competir privativamente à União, consoante assente no artigo 22, I, não havendo lei complementar autorizando os estados a legislar sobre o particular:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I -

direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Observa-se, ainda, que não há referência aos artigos 226 ou 931 do CPC na Instrução Normativa nº 39 do C. TST, seja para assentar a aplicabilidade ou inaplicabilidade ao processo do trabalho. Tampouco há referência à aplicação ao processo do trabalho dos preceitos nominados, nos Enunciados do Fórum Nacional de Processo do Trabalho, que já teve encontros em Curitiba/PR (5-6/3/2016), Belo Horizonte/MG (27-28/8/16), Gramado/RS (16-17/6/17), Brasília/DF (16-18/11/17) e Goiânia (26-27/10/18).

Quanto ao prazo para restituição do pedido de vista regimental, inscrito no artigo 162 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça[5], inserido pela Emenda Regimental n. 17/2014, tem espectro de aplicação aos processos de competência daquela Corte, hipótese em que, aliás, deve ser observada a Resolução 202, de 27/10/2015 do Conselho Nacional de Justiça[6].

Nessa toada, também importante ponderar a inaplicabilidade ao caso concreto da decisão proferida no pedido de providências do Conselho Nacional de Justiça CNJ-PP-0006315-78.2017.2.00.0000 que tratou da constatação de não observância da Resolução CNJ nº 219/2016 pelo Tribunal de Justiça do Paraná, qual seja, de análise perscrutada em específico ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, situação diversa da identificada nos presentes autos.

III – A inércia do TJPR na promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento

processual de casos novos no primeiro e segundo graus, a dissonância de remuneração conferida a servidores que atuam nos dois graus de jurisdição e as evidentes distorções nas carreiras demandam urgente adequação.

[...]

Conforme relatado, a Requerente acorre ao CNJ para obter determinações ao Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido do fiel cumprimento dos ditames da Resolução CNJ 219/2016.

Primeiramente, cumpre consignar que a manifestação apresentada pelo Tribunal chega a ser surpreendente, dado o grau de combatividade que apresenta em relação às atribuições deste Conselho. Por certo que a Constituição da República consagra a autonomia aos tribunais, sendo uma das missões primordiais do CNJ o de zelar por essa qualidade. No entanto, a autonomia constitucional não significa a total liberdade para que o tribunal possa agir da maneira como bem entende. Como já lavrado em sucessivas decisões deste Conselho e do próprio STF, os tribunais brasileiros devem agir dentro das diretrizes constitucionais e daqueles estabelecidas pelo CNJ, órgão de cúpula do Poder Judiciário no que tange à administração e à gestão. Portanto, o primeiro passo de toda e qualquer atividade nesse contexto é o respeito estrito às normas emanadas do CNJ, dentro das quais o tribunal deve exercer a sua autonomia.

Em outras palavras, o tribunal tem autonomia mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ.

Pelo que se extrai das informações prestadas pelo Tribunal, não tem havido qualquer esforço real no sentido de promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo graus. A narrativa aponta um desequilíbrio considerável, quando se compara com o critério assinalado no art. 3º. da Resolução 219.

Mais grave do que isso é a identificação de uma dissonância completa da remuneração conferida aos assessores que atuam nos dois graus jurisdicionais. Conforme indica tabela juntada na inicial – Id 2239400 – elaborada a partir da Lei 19053/2017, há assessores jurídicos que têm vencimento de R\$ 8.883,87 e verba de representação de R\$ 20.077,55 (ESP-1). Essa escala chega até o ESP-9, cujo vencimento básico é de R\$ 11.253,83 e a verba de representação é de R\$ 25.433,66. A par de serem verificadas situações que podem até estar violando o teto remuneratório constitucional – com a absurda situação de haver servidores recebendo remuneração superior à de magistrados – nota-se um claro descompasso com funções destinadas ao primeiro grau, cuja remuneração máxima não ultrapassa os R\$ 11.053,98.

Com isso, vê-se que a situação encontrada no TJPR demanda urgente adequação, ante o disposto no artigo 12 da Resolução CNJ 219 [...].”

Não se olvida que a Recomendação nº 38, de 19 de junho de 2019, do Corregedor Nacional de Justiça, traz em seu bojo a aplicação do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

RECOMENDAÇÃO Nº 38, 19 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a necessidade de observância das decisões emanadas da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, podendo avocar processos disciplinares em curso nos tribunais e aplicar sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

CONSIDERANDO as competências constitucionais (art. 103-B, § 5º) e regimentais atribuídas ao Corregedor Nacional de Justiça (art. 8º) e, ainda, a prevista no art. 8º, XII, RICNJ: "executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência";

CONSIDERANDO que o art. 106 do RICNJ autoriza o Corregedor Nacional de Justiça, a fim de garantir a efetivação das suas decisões, determinar à autoridade recalcitrante o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal, sob as cominações do disposto no art. 105 do RICNJ.

CONSIDERANDO que o mencionado art. 106 do RICNJ teve sua constitucionalidade impugnada por meio da ADI 4412, e que não há, até o presente momento, nenhuma decisão naqueles autos que afaste a higidez e eficácia daquele dispositivo;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a autoridade das decisões do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça, em matérias de sua competência, diante da possibilidade de ser proferida decisão judicial em sentido diverso, e com vistas a garantir a segurança das relações jurídicas,

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Trabalhistas e Militares que deem cumprimento aos atos normativos e às decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que exista ordem judicial em sentido diverso, salvo se advinda do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. As decisões judiciais em sentido diverso, ainda que tenham sido cumpridas antes da publicação desta recomendação, devem ser informadas pelo Tribunal à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da decisão judicial.

§ 2º. A não observância do caput ensejará providências por parte do Corregedor Nacional de Justiça para o imediato cumprimento de sua ordem, além das cominações previstas no art. 105 do RICNJ.

Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

A seu turno, assim prescreve o artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.

Observa-se que a Recomendação nº 38/2019 do Corregedor Nacional de Justiça resguarda a prevalência de decisões da Corregedoria Nacional e do CNJ a decisões que as contrariam. Como é cediço, a Corregedoria Nacional de Justiça tem competência constitucional (artigo 103-B, § 5º, da Constituição Federal) e faz parte do CNJ. Assim, o regramento observa a circunstância específica da Corregedoria Nacional de Justiça, de assento constitucional, mas não se trata de ato normativo colegiado deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça, não se justificando a aplicação a Tribunal Regional do Trabalho, mormente considerando que a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem foro próprio na lei, nos termos do art. 709, I, da CLT. A isso, acresçam-se as ponderações ora expendidas quanto à ausência de previsão na Constituição, na Lei e em Atos Normativos dos Conselhos impondo obrigação em sentido diverso.

Desta sorte, em que pese, *concessa venia*, a louvável preocupação da Corregedoria-Geral em apresentar a proposição de um prazo razoável, que não reflete a literalidade do CPC, a atual circunstância que se estabelece é que o prazo não está instituído em lei ou ato normativo do CNJ ou CSJT, devendo, pelo princípio da legalidade que rege o direito administrativo (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), e por imperativo da competência constitucional privativa da União para legislar sobre direito processual, ser resguardado o artigo 22, I, da Carta Magna de 1988. José Joaquim Gomes Canotilho, ensinando sobre as bases da compreensão dogmática do direito constitucional, bem nos rememora a positividade constitucional:

O sentido histórico, político e jurídico da constituição escrita continua hoje válido: a constituição é a ordem jurídica fundamental de uma comunidade. Com os meios do direito ela estabelece os instrumentos de governo, garante direitos fundamentais, define fins e tarefas. As regras e princípios jurídicos utilizados para prosseguir estes objetivos são, como se viu atrás, de diversa natureza e densidade. Todavia, no seu conjunto, regras e princípios constitucionais valem como <lei>; *o direito constitucional é direito positivo*. Nesse sentido se fala na <constituição como norma> (Garcia de enterría) e na força normativa da constituição (K. HESSE). (Canotilho, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p. 189).

Nessa seara, não há como afastar a aplicação do artigo 96, I, da CF/88 no contexto específico do procedimento de controle de ato administrativo, mormente quando o Tribunal deu atendimento à recomendação da Corregedoria-Geral encaminhando a análise da questão para o Tribunal Pleno.

Constituição Federal de 1988:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispendo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Naturalmente que em tal mister não pode o Tribunal se afastar dos limites precisos de sua autonomia administrativa, o que não abarca qualquer deliberação que ultrapasse os estritos limites de determinação de assento constitucional, legal e em decisões normativas dos Conselhos, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.

A par do esposado, é preciso ponderar que também sob o fundamento do princípio da razoabilidade, assente na Lei 9.784/1999, art. 2º[7], não haveria esteio ao provimento do presente procedimento. Com efeito, é preciso que se observe, como exigência implícita na legalidade, ser inafastável saber como o fim público deve ser atendido.

A análise dos dados referentes aos processos recebidos e julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região indicam melhoria na produtividade, comprovando as boas práticas adotadas pelo Tribunal para a promover celeridade e qualidade na prestação jurisdicional (**arts. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF e artigo 765 da CLT**).

ANO	JULGADOS	RECEBIDOS	RESIDUO
-----	----------	-----------	---------

2018	92.837,00	104.377,00	42.272,00
2019	93.938,00	98.461,00	41.237,00
2020	86.697,00	86.659,00	36.403,00

Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/recebidos-e-julgados>

De outro diapasão, efetuei estudo quanto aos impactos da reforma trabalhista em todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, observando não apenas dados ano a ano, como no Relatório Justiça em Números, senão a perspectiva histórica, considerando como paradigma segundo semestre do ano de 2017 e o primeiro semestre do ano de 2020, conforme planilha de gráficos que pode ser acessada a seguir (Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7080288>).

Ao extrair dos gráficos os números absolutos do aumento de casos novos e recursos no segundo grau nos Tribunais Regionais do Trabalho, três anos após a reforma trabalhista, extrai dados de grande relevância que merecem ser aqui ponderados, a teor da tabela ora colacionada no corpo desta decisão:

AUMENTO DE CASOS NOVOS E RECURSOS NO 2º GRAU, NOS TRTs, POS-REFORMA TRABALHISTA, EM NUMEROS ABSOLUTOS PERÍODO PARADIGMA: (2º/2017 – 1º/2020)			
TRT	CASOS NOVOS (2º/2017 – 1º/2020)	RECURSOS (2º/2017 – 1º/2020)	ACERVO
1 (RJ)	Sem alteração (41.853 – 41853)	Diminuição de 32,7% (47.349 – 32.028)	Aumento de 17,3% (133.304 – 156.405) Por servidor: aumento de 17,6% (257,3 – 302,5)
2 (SP)	Aumento de 82,9% (68.460 – 76.472)	Diminuição de 9,4% (62.690 – 56.825)	Diminuição de 8,8% (206.698 – 188.590) Por servidor: diminuição de 4,4% (376,5 – 359,9)
3 (MG)	Diminuição de 14,3% (41.836 – 35.849)	Diminuição de 17% (34.251 – 28.441)	Diminuição de 16,6% (98.707 – 82.302) Por servidor: diminuição de 16,6% (232,3 – 193,7)
4 (RS)	Diminuição de 0,9% (37.078 – 36.736)	Aumento de 42,7% (27.590 – 39.381)	Aumento de 18% (107.358 – 126.711) Por servidor: aumento de 5,3% (282,5 – 297,4)
5 (BA)	Diminuição de 7,8% (24.435 – 22.532)	Aumento de 0,1% (23.785 – 23.797)	Aumento de 32,3% (74.036 – 97.969) Por servidor: aumento de 35,6% (302,2 – 409,9)
6 (PE)	Aumento de 2,2% (13.046 – 24.576)	Diminuição de 0,3% (12.369 – 12.336)	Diminuição de 8,1% (26.755 – 24.576) Por servidor: diminuição de 11,8% (139,3 – 122,9)
7 (CE)	Diminuição de 9,6% (6.009 – 5.431)	Diminuição de 9,5% (6.085 – 5.505)	Aumento de 14,1% (13.842 – 15.791) Por servidor: aumento de 38,8% (110,7 – 153,3)
8 (AP/PA)	Diminuição de 42,2% (9.958 – 5.754)	Diminuição de 57,4% (10.882 – 4.634)	Diminuição de 14,5% (19.952 – 17.057) Por servidor: aumento de 2,4% (164,9 – 168,9)
9 (PR)	Aumento de 82,9% (23.370 – 42.743)	Aumento de 17,8% (17.984 – 21.188)	Aumento de 44,4% (64.780 – 93.537) Por servidor: aumento de 47,9% (192,2 – 284,3)
10 (DF)	Diminuição de 19,8% (9.257 – 7.423)	Diminuição de 14,9% (8.467 – 7.202)	Diminuição de 24,2% (26.748 – 20.262) Por servidor: diminuição de 19,8% (185,8 – 149,0)
11 (AM/RR)	Diminuição de 48,7% (7.527 – 3.861)	Diminuição de 61,2% (7.411 – 2.877)	Diminuição de 21,4% (17.749 – 13.948) Por servidor: diminuição de 22,2% (179,3 – 139,5)
12 (SC)	Diminuição de 4,7% (14.536 – 13.848)	Aumento de 20,2% (10.600 – 12.742)	Diminuição de 16,6% (35.232 – 29.385) Por servidor: diminuição de 16,6% (196,8 – 164,2)
13 (PB)	Diminuição de 21,9% (6.055 – 4.726)	Diminuição de 27,7% (5.296 – 3.828)	Diminuição de 39,1% (13.172 – 8.221) Por servidor: diminuição de 29,2% (99,2 – 70,3)
14 (RO/AC)	Diminuição de 26,1% (5.598 – 4.135)	Diminuição de 37,2% (6.412 – 4.028)	Diminuição de 39,6% (11.366 – 6.864) Por servidor: diminuição de 39,6% (164,7 – 99,5)
15 (CAMP)	Diminuição de 9% (59.650 – 54.268)	Diminuição de 14,3% (70.140 – 60.075)	Aumento de 32,8% (151.372 – 201.013) Por servidor: aumento de 28,9% (305,2 – 393,4)
16 (MA)	Diminuição de 21,4% (4.679 – 3.677)	Diminuição de 36,5% (5.575 – 3.541)	Aumento de 59% (14.717 – 23.398) Por servidor: aumento de 68,5% (277,7 – 468,0)
17 (ES)	Diminuição de 17% (7.949 – 6.597)	Diminuição de 21% (6.754 – 5.338)	Aumento de 11% (18.610 – 20.661) Por servidor: aumento de 7% (173,9 – 186,1)
18 (GO)	Diminuição de 11% (10.442 – 9.291)	Diminuição de 33,1% (11.336 – 7.581)	Diminuição de 13,3% (23.740 – 20.578) Por servidor: aumento de 11,89% (140,5 – 157,1)
19 (AL)	Diminuição de 25,5% (3.474 – 2.589)	Diminuição de 30,9% (3.114 – 2.153)	Diminuição de 29,8% (8.038 – 5.640) Por servidor: diminuição de 35,8% (186,9 – 120,0)

20 (SE)	Aumento de 18% (4.334 – 5.113)	Diminuição de 3,1% (4.969 – 4.814)	Aumento de 4,2% (12.803 – 13.337) Por servidor: diminuição de 9,4% (320,1 – 289,9)
21 (RN)	Diminuição de 41,1% (5.084 – 2.996)	Diminuição de 50,1% (4.395 – 2.193)	Diminuição de 40,4% (11.946 – 7.124) Por servidor: diminuição de 34,5% (132,7 – 86,9)
22 (PI)	Aumento de 1,4% (4.352 – 4.415)	Diminuição de 26,1% (4.788 – 3599)	Aumento de 2,9% (10.763 – 10.516) Por servidor: aumento de 7,8% (157,3 – 169,6)
23 (MT)	Aumento de 7,1% (4.487 – 4.806)	Diminuição de 13,9% (5.112 – 4.403)	Diminuição de 14,2% (13.419 – 11.513) Por servidor: diminuição de 33,8% (145,9 – 116,3)
24 (MS)	Diminuição de 14,5% (4.911 – 4.197)	Diminuição de 18,9% (4.880 – 3.958)	Aumento de 19,7% (10.329 – 12.366) Por servidor: aumento de 35,8% (135,9 – 184,6)

Com efeito, salta aos olhos observar que nada obstante a redução de casos novos e recursos em muitos Tribunais, em outras Cortes não apenas não houve redução como houve um expressivo aumento de casos novos e recursos. É, precisamente, o caso do TRT da 4ª Região, que teve aumento de 42,7% de recursos no período considerado (de 27.590 – para 39.381). Ainda, apresentou aumento de 18% no acervo (107.358 – 126.711) e aumento no acervo por servidor de 5,3% (282,5 – 297,4).

Corroborar-se, com isso, que a matéria se reveste dos mais complexos contornos nos dias atuais, não podendo se dissociar de inúmeros fatores de ponderação, tais como: **a)** a complexa disparidade de realidade entre os Tribunais Regionais do Trabalho; **b)** necessidade de análise de dados como o máximo de processos a distribuir por magistrado, considerando os vários tipos de ações trabalhistas, indicadores como coletados no Relatório do Observatório Permanente da Justiça

[8]

; **c)** o adequado atendimento da Resolução CSJT 63/2010 na efetiva estrutura funcional dos Gabinetes dos Desembargadores; **d)** a central questão da qualidade da Justiça, já que a justiça mais rápida não necessariamente é uma justiça cidadã; **e)** e a isso some-se o delicado tema da saúde de Magistrados e Servidores, com dados preocupantes extraídos do relatório do CNJ 2019

[9]. Enfim, deve ser um encaminhamento que retrate uma luta não somente pela quantidade da justiça, mas pela qualidade da justiça, ou seja, pela responsabilidade social.

A observância ao princípio da razoabilidade na medida implementada perpassa todos os referidos aspectos, da máxima relevância, que devem ser considerados, com atendimento às peculiaridades locais - já que se enfrentam situações desiguais -, para que a medida seja adequada à finalidade pretendida de celeridade, sem que o resultado se sobreponha às perdas advindas da medida como na qualidade da prestação jurisdicional e do próprio resguardo ao direito material e na saúde de servidores e magistrados. De toda sorte, são circunstâncias que não encontram oportunidade de análise nos estritos limites deste específico Controle de Procedimento Administrativo.

Concluo, ante o exposto, que não há ilegalidade na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, ante circunstâncias específicas, não alterou o regimento interno para prever a redução do prazo de restituição dos autos pelo Relator.

Entendo, todavia, a despeito da fundamentação aqui expendida para a solução do caso em julgamento, por sugerir encaminhamento da matéria por este nobre Conselho. Destarte, o Poder Judiciário tem como diretiva os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública (arts. 5º, XXXV, LXXVIII e 37, *caput*, da CF).

Nada obstante se vislumbre no caso concreto que a matéria de fundo seja julgada improcedente, a matéria correlata aqui apreciada tem enorme relevância, qual seja, a fixação de prazo no processo do trabalho para a restituição dos autos pelo Relator.

Mas assim como relevante, a matéria se reveste dos mais complexos contornos nos dias atuais, conforme expressivas questões destacadas nos itens “a” a “e” supracitados.

Nesse cenário, proponho o encaminhamento da questão atinente ao prazo de restituição dos autos pelo Relator, no processo trabalhista, para autuação de Proposta de Anteprojeto de Lei, com esteio no artigo 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho assim redigido:

Seção III

Da Proposta de Anteprojeto de Lei

Art. 77. O Plenário deliberará pela aprovação ou rejeição de proposta de Anteprojeto de Lei que vise:

I –

à alteração das legislações trabalhista e processual;

[...]

Parágrafo único. Publicado o acórdão, o procedimento será arquivado no caso de rejeição da proposta; se aprovada, será enviado ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, considerando a necessidade de ponderação dos múltiplos fatores aqui nominados, sugere-se, a critério da Presidência, a instauração prévia de um grupo de trabalho (art. 9º, XXIII, RICSJT) para elaboração de estudo de encaminhamento no anteprojeto:

Art. 9.º Compete ao Presidente:

[...]

XXIII –

instituir, com a aquiescência dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto aos seus representantes, grupos de trabalho, comitês e

comissões temporárias para o desenvolvimento de estudos, diagnósticos e execução de projetos de interesse específico do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Ante o exposto, pelas razões ora delineadas aliadas às já proferidas na sessão, peço vênica para não acolher a divergência e votar no sentido de julgar improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo para manter a decisão proferida no processo administrativo 0003806-51.2016.5.04.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e no Ofício TRT4 GP 145/2020, de 20/07/2020. Proponho encaminhar a matéria para atuação de Proposta de Anteprojeto de Lei (art. 77, RICSJT), quanto ao prazo de restituição dos autos para Relator, no processo trabalhista, precedido, a critério da Presidência, da criação de grupo de trabalho (art. 9º, XXIII, RICSJT) para elaboração de estudo de encaminhamento no anteprojeto.

Brasília, 21 de maio de 2021.

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

[1] Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. [...]

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

[2] Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior: [...]

§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: [...]

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

[3] GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 77.

[4]

"Portanto, parece ser possível que além de utilizarem-se os arts. 769 e 889 da CLT como cláusulas de contenção em proteção aos institutos de Direito e Processo do Trabalho, para que não se vejam contaminados pelos princípios específicos do processo civil ordinário, que se utilize o Princípio da Ampla Defesa para incorporação de institutos que permitiriam maior qualidade, profundidade e justiça ao exercício procedimental da defesa." Lemos, Sérgio Murilo Rodrigues. A ordem dos processos nos tribunais, a cláusula de contenção e a ampla defesa. In: Novo CPC e o processo do trabalho. DALLEGRAVE NETO, José Affonso (coord.); GOULART, Rodrigo Fortunato (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 572-580.

[5] Art. 162. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Ministro que o formular restituirá os autos ao Presidente do Órgão Julgador dentro de, no máximo, sessenta dias a contar do momento em que os autos lhe forem disponibilizados, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem o voto-vista.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante requerimento fundamentado ao Colegiado.

§ 2º O prazo de restituição dos autos ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas.

[6] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_202_27102015_28102015163831.pdf

[7] Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[8] Os atos e os tempos dos juízes: contributos para a construção de indicadores de distribuição processual nos juízos cíveis (1 de setembro de 2004 a 31 de julho de 2005). Disponível em: < <https://opj.ces.uc.pt/> > Acesso em: 03 mar. 2021

[9]

Relatório de Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário: "*Na Tabela 1 são apresentados os índices de absenteísmo-doença por ramo de justiça. Nota-se que os maiores índices de absenteísmo-doença de magistrados são observados na justiça do trabalho, com índice de 2,5% em 2018. Verifica-se, também, que o índice de absenteísmo-doença de magistrados da justiça federal dobrou de 2017 para 2018, passando de uma média de 2 para 4 dias de afastamento, por pessoa. Na Justiça do Trabalho a média é de 9 dias de ausência por magistrado*". Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/03/55b519b58dae11b5e8296f9391a49bb9.pdf> > Acesso em 03 mar. 2021, p. 11/12. O Relatório 2020 apresenta diferente paradigma de avaliação, direcionado ao contexto da pandemia Covid-19.

Processo Nº CSJT-PCA-0003853-94.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**CSACV/sp****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRAZO REGIMENTAL PARA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PELO RELATOR NO TRIBUNAL REGIONAL. CRITÉRIO ADOTADO PELA CORREGEDORIA-GERAL. PRAZO CORRIDO DE 90 (NOVENTA) DIAS COMO LIMITE. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL PARA ADEQUAÇÃO DO PRAZO NÃO IMPLEMENTADA. HARMONIZAÇÃO DE PRAZOS EFETIVIDADE À ATIVIDADE CORREICIONAL 1.**

A autonomia dos Tribunais Regionais, prevista no art. 96, I, a, da Constituição Federal, para elaboração de seus Regimentos Internos, não traz regra absoluta que desobrigue ao cumprimento da lei processual, já que a norma constitucional impõe a observância das normas processuais e das garantias das partes. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que "o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ. 2. O descumprimento da Recomendação da Corregedoria-Geral para que o Tribunal Regional observe o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para restituição dos autos, adequando seu Regimento Interno, importa na análise da legalidade da conduta, quando a determinação tem fundamento na correta interpretação dos prazos de restituição dos autos, em conformidade com os arts. 227 C/C 931 do CPC, sem qualquer ofensa à autonomia dos Tribunais Regionais para elaborar seus Regimentos Internos. 3. Não se mostra adequada a resposta do eg. TRT, nos moldes dos princípios aplicáveis ao processo do trabalho que ditam a aplicação ou não do direito comum, de que a ausência de parâmetros resulta na previsão regimental de um prazo demasiadamente elástico, e que não atenda aos princípios da celeridade, efetividade e razoabilidade, não se mostrando consentâneo ao momento histórico vivido. 4. A ausência de parâmetros claros para a harmonização dos prazos para restituição dos autos foi suprida com a indicação de um critério interpretativo mais benéfico do que a literalidade do artigo 931 do CPC, para delimitar um limite de prazo calcado nos princípios citados, cuja contagem se dá em dias corridos, por se tratar de prazo administrativo e não processual. 5. Dentro de sua autonomia, o Tribunal Regional poderá deliberar sobre qual prazo entende mais adequado à sua realidade, respeitado o parâmetro razoável máximo estabelecido. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para determinar o acolhimento da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional, quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo Relator no processo trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**, em que é Remetente **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Peço vênia para adotar o relatório constante do voto Exmo. Relator Originário Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo:

De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, a do Regimento Interno do CSJT (fl. 2). O procedimento decorre do Ofício TST.CGJT Nº 985, de 22 de julho de 2020 (fl. 5) que encaminha decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências PP-1000924-71.2020.5.00.0000, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 8/12).

Referido Pedido de Providências foi atuado em decorrência de e-mail encaminhado pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 16/18), que traz considerações sobre a observância de prazos e produção do gabinete e aponta que a redução do prazo previsto regimentalmente para restituição dos autos pelo Relator (de 120 dias para 90 dias), embora estabelecida em Correição, ainda não ocorreu no âmbito da Corte.

Considerando informações recebidas via e-mail pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferiu despacho determinando a abertura de pedido de providências no âmbito da Corregedoria-Geral, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, determinando a intimação da Presidência do respectivo Tribunal para prestar esclarecimentos acerca do descumprimento da recomendação objeto da Correição Ordinária realizada (fl. 15).

O Ofício TST.CGJT Nº 951, de 16 de julho de 2020, encaminhado à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, solicita informações no prazo de 10 (dez) dias (fl. 20).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apresenta resposta mediante Ofício TRT4 GP nº 145/2020, de 20 de julho de 2020 (fls. 22/25), colacionando cópia do Processo Administrativo nº 0003806-51.2016.5.04.0000 em que consta como assunto: Expediente - Proposta de alteração do Regimento Interno - artigo 86, X - propõe aumento do prazo de 90 para 120 dias. (fls. 26/102)

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho expende, consoante fundamentos da decisão de fls. 104/108 (idem fls. 08/12), que não há justificativa para se considerar o prazo de 120 dias previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme recomendação realizada em 2017, não alterada na Correição que se seguiu.

Desta sorte, a teor das atribuições previstas nos artigos 1º, 6º, I, III e VIII do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e considerando que o ato produz efeitos que extrapolam o interesse meramente individual, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determina, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, o encaminhamento da decisão ao CSJT para tomada de providências cabíveis, com abertura do Procedimento de Controle Administrativo.

Oficiado este Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 5), com o teor da decisão proferida no PP-1000924-71.2020.5.00.0000 e íntegra do respectivo processo, por determinação da Ministra Presidente do CSJT, o processo foi atuado como Procedimento de Controle Administrativo (art. 21, I, a, do RICSJT - despacho fl. 110) e distribuído a este Relator (fl. 115). Ciente o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho mediante Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP nº 110/2020 (fl. 113).

Nos termos do despacho de fls. 116/117 determinei, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a intimação do Tribunal Requerido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apresentou manifestação mediante o Ofício TRT4 GP nº 182/2020, de 28/09/2020, informando, dentre outros aspectos, que a matéria objeto do PCA foi encaminhada à Comissão de Regimento Interno, pela atual Presidência do Regional, e que eventual proposta seria deliberada pelo Plenário. Acostados documentos com a manifestação.

Nos termos dos despachos de fls. 208/209 e fl. 219 foram determinadas, a teor do artigo 31, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, novas intimações ao Tribunal Requerido, para informar, respectivamente, a data da sessão do Pleno e o resultado da deliberação da matéria objeto deste Procedimento de Controle Administrativo.

Prestadas informações no Ofício TRT4 GP nº 201/2020 e Ofício TRT4 GP nº 247/2020 (fls. 216 e 225) quanto à data da sessão e a decisão do Tribunal Pleno de sobrestar a análise do respectivo processo administrativo para momento posterior ao julgamento do presente procedimento (CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000).

Vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

VOTO**CONHECIMENTO****Peço vênia para transcrever, adotando as razões, do Exmo. Relator originário, em relação ao conhecimento do PCA:**

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz com desvelo a atuação do CSJT quanto à "supervisão

administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

A seu turno, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda nesse sentido a dicção do artigo 68 do Regimento Interno do CSJT ao estabelecer que:

"Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

O presente Procedimento de Controle Administrativo, como relatado, foi atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, a do Regimento Interno do CSJT (fl. 2) em decorrência do Ofício TST.CGJT Nº 985, de 22 de julho de 2020 (fl. 5) que encaminha decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências TST-PP-1000924-71.2020.5.00.0000, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 8/12). Referido Pedido de Providências foi atuado em decorrência de e-mail encaminhado pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 16/18), que traz considerações sobre a observância de prazos e produção do gabinete e aponta que a redução do prazo previsto regimentalmente para restituição dos autos pelo Relator (de 120 dias para 90 dias), embora estabelecida em Correição, ainda não ocorreu no âmbito da Corte.

A Presidência do TRT da 4ª Região, na manifestação de fls. 22/24, esclarece que na Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no período de 24 a 28 de julho de 2017 o Ministro Corregedor recomendou à Presidência do Tribunal a redução do prazo de restituição dos autos pelo Relator. Em consequência, a então Presidente da Corte encaminhou à Comissão de Regimento Interno proposta de alteração do artigo 86, X, do Regimento Interno, sendo a proposta submetida à deliberação do Tribunal Pleno em sessão realizada em 11/12/2017 quando foi deliberada a manutenção do prazo regimental então vigente por força do déficit de servidores e as dificuldades na implementação da reforma trabalhista. Nos seguintes termos a respectiva Certidão:

[...] por unanimidade, pela manutenção da redação atual do referido dispositivo, considerando o déficit de servidores nos gabinetes, igualmente constatado na Correição Ordinária antes referida, bem como as dificuldades enfrentadas decorrentes da implementação da reforma trabalhista (fl. 23 - Certidão fls. 101/102)

Pondera que o Plenário da Corte, investido de autonomia administrativa, nos termos do artigo 96, I e 99 da Constituição Federal, decidiu, de forma fundamentada, pela manutenção do prazo de 120 dias e acresce que na Ata da última Correição Ordinária, realizada entre 25 e 29 de março de 2019, constou o não atendimento da recomendação da Correição Ordinária anterior, mas não se renovou a recomendação de alteração do Regimento Interno. Conclui esclarecendo que está envidando esforços para reduzir os prazos médios de julgamento dos processos e de restituição dos autos pelo relator.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho assevera que sob qualquer prisma sob o qual se observe a questão, não há justificativa à inobservância da recomendação realizada em 2017, e que não restou alterada expressamente pela correição que se seguiu. (fl. 10). Destaca a previsão legal dos artigos 931 e 227 do Código de Processo Civil e a previsão inscrita no artigo 7º, IV, da Resolução CSJT 155/2015. Acresce o precedente do Conselho Nacional de Justiça destacando que a autonomia administrativa dos Tribunais não é absoluta PP-0006315-78.2017.2.00.0000.

Trata-se, como se vê, de controle de legalidade da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no processo administrativo nº 0003806-51.2016.5.04.0000, prolatada em 11/12/2017, corroborada na Resposta ao Ofício do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (Ofício TST.CGJT nº 951/2020, de 20/07/2020), apresentada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 20/07/2020, no Ofício TRT4 GP nº 145/2020. Importante asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não se trata de controle de ato administrativo praticado há mais de cinco anos, considerando a autuação e distribuição do presente procedimento em 31/08/2020.

Ante o exposto, verifica-se a hipótese de incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, porquanto enseja a interpretação de decisões que pode afetar os Tribunais de segunda instância.

Desse modo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

MÉRITO

A partir do Pedido de Providências PP-1000924-71.2020.5.00.0000 e do de nº 1001617-55.2020.5.00.0000 em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, foram instaurados os PCAs, que dizem respeito aos prazos para restituição dos autos pelo Relator no eg. TRT da 4ª Região, em face do Regimento Interno regional trazer definição do prazo de 120 dias, e também em face do eg. TRT da 1ª Região, cujo prazo é de 90 dias úteis, conquanto a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nas correições ordinárias e na fiscalização, em atividade correicional, defina o prazo máximo de 90 dias para devolução dos autos.

Entendo necessários alguns esclarecimentos pertinentes à matéria objeto da análise, a fim de reafirmar a necessidade de se atender à recomendação exarada pelo órgão corregedor.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho apresentou recomendação aos Tribunais Regionais da 4ª Região e da 1ª Região, para o fim de adequação do prazo regimental para restituição dos autos para 90 dias.

No caso do eg. TRT4 foi negada a adequação pela autoridade regional, sob o fundamento de que o Plenário do TRT4, investido da autonomia administrativa que lhe conferem os artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal, decidiu, de forma fundamentada, pela manutenção do prazo de 120 dias previsto no inciso X do artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, por não haver tal recomendação pela Corregedoria-Geral na correição posterior àquela objeto da recomendação de adequação dos prazos.

Em relação ao eg. TRT1, conforme cópia da Ata de Reunião da Comissão de Regimento Interno de 11 de setembro de 2020 (fls. 50/51) foi pautada a análise da Recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para adequação do art. 46, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, para constar o prazo de 90 (noventa) dias corridos para a elaboração de voto pelo relator., ocasião em que foi deliberado o adiamento da análise pormenorizada e, após, em 24.09.2020, submetida ao Tribunal Pleno a proposta da Comissão de Regimento Interno, foi rejeitada por não atingir maioria absoluta.

Diante das informações encaminhadas pelos Tribunais, não havendo a adequação do prazo recomendado pela Corregedoria-Geral, proferi a seguinte decisão, em ambos os processos, com conteúdo similar:

Do quanto se observa das informações prestadas pelo , nada obstante a recomendação constante em ata de Correição Ordinária lavrada pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Renato de Lacerda Paiva, no sentido de promover a "alteração do Regimento Interno do para reduzir o prazo de restituição dos autos pelo Relator", tal alteração não foi procedida, sob os argumentos de : (i) autonomia administrativa do Tribunal; e (ii) ausência de repetição da recomendação na correição ordinária seguinte.

Contudo, sob qualquer prisma sob o qual se observe a questão, não há justificativa à inobservância da recomendação realizada em 2017, e que não restou alterada expressamente pela correição que se seguiu.

Explico. A previsão do prazo correlato se encontra no Código de Processo Civil, artigo 227 c/c 931, verbis:

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias , depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido. Com base nos dispositivos citados, tem-se por configurar atraso a restituição dos autos pelo desembargador relator no prazo de 60 dias, desde que haja motivo justificado.

Partindo dessa premissa legal, e baseado na média de prazo previsto nos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho para restituição dos autos pelo relator (55 dias conforme consignado na Correição Ordinária ocorrida no em 2017), o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva recomendou que o Regimento Interno daquele Regional, que previa o prazo de 120 dias, fosse adequado.

Ainda mais amplo que do Código de Processo Civil, o parâmetro anteriormente considerado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, se baseou no conceito de reiteração de atraso, considerando o cômputo do prazo ordinário de 30 dias (sem necessidade de motivo justificado) uma vez mais, além dos 60 dias de prazo total não considerados como atraso.

Era a previsão contida no artigo 7º, IV da Resolução 155/2015:

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística: (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016) (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença: (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecorrível, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

No Superior Tribunal de Justiça, sob o mesmo raciocínio, o Regimento Interno prevê prazo semelhante para a devolução dos autos em pedido de vista (art. 162 do RISTJ).

Muito embora o artigo 7º da Resolução 155/2015 do CSJT tenha sido objeto de análise por meio de decisão do CNJ no PCA, a conclusão do referido julgado se pautou somente na impossibilidade de inclusão, por meio de ato normativo, de requisitos não previstos em lei para o recebimento da Gratificação Especial por Acúmulo de Função, não analisando o mérito do prazo fixado em seu quantitativo.

De qualquer sorte, ao não se considerar o prazo anteriormente estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho como parâmetro ao prazo considerado razoável para a restituição dos autos pelo relator em segundo grau de jurisdição, restaria a previsão literal legal que resulta em considerar que somente seria justificada a extrapolção do prazo de 30 dias em mais 30 dias para tanto. Assim, de rigor, a lei estabelece o prazo de 60 dias como máximo a tal restituição, de modo que o prazo de 90 dias indicado já estaria considerando interpretação mais ampla ao preceito do Código de Processo Civil, seguindo parâmetros já estabelecidos com base no princípio razoabilidade tanto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho anteriormente, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não há, assim, parâmetro consolidado para se considerar o prazo de 120 dias previsto no regimento interno do, tendo se baseado na dobra do prazo máximo- que já é considerado dobrado- previsto no Código de Processo Civil. O referido prazo, aliás, destoa da quase totalidade dos demais prazos previstos pelos Regimentos Internos dos demais Tribunais Regionais, sem qualquer justificativa.

Tal discrepância se torna ainda mais evidente quando se considerado que, inobstante recomendação oriunda da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o não promoveu a devida adequação em seu regimento interno.

Em relação à autonomia administrativa dos Tribunais, sob o prisma dos precedentes do Conselho Nacional de Justiça, não é absoluta. Nesse sentido, a decisão proferida no PP (DJe 16/10/2018), em que o então conselheiro Carlos Dias definiu que **"o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ"**:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÕES CNJ N. 219 E 243. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I - Pedido liminar deferido parcialmente, diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II - A autonomia consagrada na Constituição Federal não pode ser um salvo-conduto para que os Tribunais ajam com total liberdade e em desrespeito às diretrizes constitucionais e àquelas estabelecidas pelo CNJ.

III - A inércia do TJPR na promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo graus, a dissonância de remuneração conferida a servidores que atuam nos dois graus de jurisdição e as evidentes distorções nas carreiras demandam urgente adequação.

IV - A finalidade da Resolução CNJ n. 219 é melhorar a prestação jurisdicional em seus aspectos qualitativos e quantitativos, o que é de responsabilidade direta e imediata dos juízes. Os magistrados, em especial do primeiro grau, são diretamente interessados na equalização da força de trabalho, o que acaba por beneficiar toda a instituição, melhorando sua eficiência e a própria imagem perante a sociedade.

V - Na elaboração do plano de ação deve se considerar o quantitativo efetivo de servidores existentes no momento de sua implementação, ressalvando-se a possibilidade de cumprimento parcial com cargos a serem providos futuramente, desde que haja solução consensual com as entidades nominadas e que haja a transferência de percentual significativo de servidores hoje existentes para o primeiro grau, dentro de razoável cronograma de cumprimento.

VI - A unificação das carreiras dos servidores, sem distinção entre primeiro e segundo graus, prevista no art. 22 da Resolução CNJ n. 219 e já recomendada ao TJPR pelo Plenário desta Casa em 2014, deve observar a equivalência dos cargos no que respeita à natureza, complexidade e responsabilidade.

VII - Ratificação da liminar deferida.

Com mais razão no caso em tela, em que o prazo estabelecido destoa, ainda, dos ditames legais em última análise.

Assim sendo, considerando-se todo o exposto, nos moldes das atribuições conferidas pelos arts. 1º, 6º, I, III e VIII do RICGJT, bem como considerando que o ato em comento produz efeitos que extrapolam o interesse meramente individual, na forma do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (o qual dispõe que compete ao referido Conselho exercer, de ofício ou mediante provocação, "o controle de atos administrativos praticados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais"), determino encaminhamento da presente decisão ao CSJT, para a tomada de providências cabíveis e a abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo por aquele Conselho, com cópia dos documentos que instruem o presente Pedido de Providências.

Em relação à negativa de cumprimento da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por aplicação do art. 96, I, da Constituição Federal, em razão da autonomia dos Tribunais Regionais para suas normas regimentais, é de se agregar o fundamento trazido pelo Exmo. Conselheiro Ministro José Roberto Freire Pimenta, conforme decidido em Sessão.

Em relação à autonomia administrativa assegurada pela Constituição Federal aos Tribunais, dispõe o art. 96:

Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo.

Nesse sentido, o Exmo. Conselheiro Ministro José Roberto Freire Pimenta realçou que a autonomia constitucional não desobriga aos Tribunais de cumprir as Recomendações da Corregedoria-Geral, que em seu papel de inspeção e fiscalização, deixou claro que os regimentos internos não podem contrariar as normas estabelecidas na lei processual: *O que a Corregedoria está fazendo é garantir a aplicação das normas processuais aplicáveis, o que não está impedido pela autonomia administrativa do art. 96, I, a, da Constituição; assegura aos Tribunais, mas ressalva a necessidade da observância das normas de processo.*

É preciso se ter em mente qual é a matéria objeto do presente procedimento administrativo disciplinar. Como constou da própria ementa do voto do Relator originário, o prazo de 90 dias corridos combatido se refere a parâmetro utilizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho na **sua atividade de correição e inspeção**. O referido parâmetro já vinha sendo utilizado em gestões anteriores, ao menos para considerar excessivo e inadequado o prazo de 120 dias constante do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A recomendação correspondente, aliás, consta em ata de correição realizada em 2017, sem que tenha havido qualquer impugnação por parte do referido Tribunal. Por outro lado, a alegação de ausência de respaldo ao prazo indicado pela Corregedoria-Geral, e mesmo do exame acerca da ilegalidade ou inadequação da previsão regimental analisada, perpassa a análise acerca da distinção dos prazos para a prolação de decisões pelos magistrados, em relação aos seus diferentes efeitos para a apuração e aplicação.

Na decisão proferida no bojo da Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, aliás, foi indicada tal diferenciação. Naquela oportunidade, expressamente, foi consignado que a dúvida que se buscava lá dirimir correspondia, justamente, a concluir se o critério de 100 dias corridos estipulado no regimento então analisado *alcançaria a contabilização da quantidade de dias durante os quais o processo está paralisado com o magistrado, ou seja, se o prazo de 100 (cem) dias utilizado para aferição do excesso de prazo, deve ser contado em dias úteis ou corridos*. Ressaltou-se, na mesma Consulta, que a *Corregedoria Nacional de Justiça adota como parâmetro para avaliar a paralisação do processo o prazo de 100 (cem) dias corridos. Esse lapso temporal também é utilizado no âmbito disciplinar, em relação às representações por excesso de prazo.*

A ementa correspondente, por sua vez, trouxe a mesma diferenciação, verbis:

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.

- 1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos.**
- 2. Os critérios de aferição morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de contagem dos prazos processuais.**
- 3. Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa**, submetido aos ditames do artigo 66, §2º da Lei n. 9.784/99, que impõe a contagem dos prazos em dias corridos.
4. Consulta conhecida e respondida.

Portanto, há os seguintes efeitos diversos que devem ser considerados, em relação ao cômputo do prazo para a prolação de decisões por magistrados, e que não podem ser desconsiderados para fins de se aferir seu fundamento de validade, constitucionalidade e legalidade.

Como primeira hipótese, há o prazo puro e simples de que tratam os artigos 226 e 931 do CPC. Esse parâmetro, atualmente contado em dias úteis para fins, por exemplo, de promoção ou afastamento da jurisdição no caso dos magistrados de 1º grau, subsiste inclusive nos critérios utilizados atualmente pelo sistema *e-gestão* para tais finalidades.

Diferente acepção é utilizada para fins de instauração de procedimento disciplinar específico, afeto ao excesso de prazo. Para este prazo, sua natureza é administrativa, razão pela qual, pela própria conclusão da consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça, sua contagem se dá em dias corridos.

Há que salientar que existe parâmetro específico para tal instauração, no tocante aos juízes de primeiro grau, previsto no artigo 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, verbis:

Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de 1º grau somente ocorrerá após 60 (sessenta) dias corridos, contados do exaurimento dos prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil, computados em dias úteis.

Tal dispositivo não foi revogado até o momento, tampouco alterado, sendo necessário ressaltar que artigo 226 do CPC remete aos juízes de primeiro grau, tal como o dispositivo transcrito.

Como terceiro possível efeito do prazo para a prolação de decisões por magistrados, há que se ter em mente as atribuições da Corregedoria-Geral em sua atividade de fiscalização e inspeção, previstas no artigo 6º, VIII do Regimento Interno da CGJT, por meio da qual incumbe ao Ministro Corregedor Geral exercer vigilância sobre o funcionamento dos Serviços Judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos.

Dentro de tais atribuições, se encontra a realização de correições ordinárias a verificação sobre se os Juízes do Trabalho excedem os prazos legais e regimentais sem razoável justificativa (artigo 10, VII do RICGJT). Para os fins de recomendações, orientações e inspeções realizadas na correição ordinária, por meio de análise estatística e verificação de autos, cabe ao Ministro Corregedor Geral avaliar, utilizando como critério mínimo legal, o andamento das atividades judiciárias e sua efetividade. As recomendações e as orientações realizadas nas correições ordinárias não se confundem com a abertura de procedimento administrativo referente a excesso de prazo, ou com expediente para aferição de eventual violação de dever funcional.

Para tal parâmetro, tem-se, como mínimo a ser considerado atraso para fins de atividade correicional e de inspeção, o parâmetro previsto em lei, a saber, 30 dias úteis. Não se está aqui a falar sobre atraso reiterado ou excesso de prazo para abertura de procedimentos administrativo, repise-se. A determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estaria eivada de ilegalidade caso exigisse um prazo *menor* do que o estabelecido em lei, o que não é, claramente, a hipótese da recomendação consignada pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, enquanto Corregedor-Geral, e replicado por mim.

E é sobre este parâmetro de contagem de prazo, a que se refere o presente procedimento de controle administrativo.

Diferente do que ocorre com os magistrados de primeiro grau, o prazo concernente aos magistrados de segundo grau para restituição de autos em recurso, possui a possibilidade de previsão Regimental.

Contudo, não se mostra razoável concluir que tal previsão não possuiria qualquer limitação, ficando ao arbítrio e conveniência de cada Tribunal, sob pena de se atentar ao postulado constitucional da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Além disso, importaria reconhecer situação anti-isonômica em relação aos magistrados de primeiro grau e, a se considerar a diferenciação pretendida pelo relator em relação à Justiça Comum, também em relação a esta.

Como já bem demonstrado na decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o parâmetro adotado para fins de recomendação correicional às previsões regimentais de 90 dias corridos mostra-se mais benéfico do que o parâmetro legal do artigo 931 do Código de Processo Civil.

Ciente da realidade dos Tribunais Regionais do Trabalho, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, interpretando tal dispositivo para fins de parâmetro médio razoável a ser considerado para o prazo de restituição dos autos em recurso, já considerou **critério mais benéfico** que a literalidade da lei. Considerado tal parâmetro máximo interpretativo, o Tribunal Regional do Trabalho, dentro de sua autonomia administrativa, poderá indicar o prazo mais adequado a sua realidade.

Ainda que se considere o parâmetro anteriormente estabelecido pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 24 de novembro de 2017, não há que se invocar o critério de parâmetro em dias úteis acrescido dos dias corridos, eis que se refere, expressamente e, segundo o artigo 2º do referido ato normativo, ao critério de atraso reiterado que era utilizado para fins de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ e se referia, especificamente, ao prazo do artigo 226 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 2º Para efeito de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, o atraso reiterado de que trata o art. 7º, inciso VI, alínea a, itens 1 e 2, da Resolução CSJT n. 155/2015 restará caracterizado quando o magistrado possuir:

I - processo com atraso superior a 60 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC;
II - 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC.

É importante notar que a previsão do artigo 7º, inciso VI, alínea a, itens 1 e 2, da Resolução CSJT n.155/2015, não mais subsiste desde o julgamento dos PCAs 0006398-94.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0004424-22.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo finalmente revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020.

Não há que se argumentar, ainda, que a natureza do prazo referente à prolação de decisão por magistrados, ou, mais especificamente, referente à devolução dos autos pelo magistrado de segundo grau, não permitiria que o parâmetro interpretativo utilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fosse fixado em dias corridos. Isto porque, como já repisado, tal prazo se trata de parâmetro e orientação de um prazo máximo a ser considerado como adequado ao princípio constitucional da duração razoável do processo nas previsões regimentais.

O referido parâmetro não obriga que os Regionais estabeleçam um quantitativo de dias pré-estabelecido, tampouco que o fixem em dias corridos ou úteis. Pela orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nada obsta que um Tribunal Regional estipule em dias úteis determinado prazo, desde que não se mostre mais elástico do que o parâmetro recomendado. Assim, independentemente de meu entendimento pessoal acerca da forma de contagem e da natureza dos prazos direcionados às decisões proferidas pelos magistrados, tal debate não se mostra pertinente ao objeto do presente controle administrativo, já que não guarda relação com o parâmetro considerado ou a recomendação realizada. Da mesma forma, portanto, se torna inócua a discussão acerca da aplicação ou não da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho. Até porque, como constou do voto do Relator originário, a referida Instrução Normativa sequer afirmou pela aplicabilidade ou inaplicabilidade dos artigos 226 e 931 do CPC. A se considerar a inaplicabilidade dos referidos dispositivos, teríamos por questionados, no presente procedimento administrativo, parâmetros outros, como o exemplo já citado do prazo para promoção e afastamentos da jurisdição aos magistrados de primeiro grau, que usa o parâmetro dos referidos artigos como fundamento. Acaso não existiria prazo algum também para tais critérios? Não parece ser esta uma conclusão razoável.

Afastada a discussão acerca da contagem em dias úteis ou corridos, também não remanesce o debate acerca da aplicação do artigo 775 da CLT, muito embora, é verdade, a sua adstrição ao DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO traga a baila questões outras como a natureza dos prazos correspondentes, as quais, como já dito, não cabem neste procedimento de controle administrativo.

Nesse ponto, muito embora já afastada a necessidade de debate sobre o tema, apenas a guisa de ponderação, parece não encontrar respaldo a interpretação de que o artigo 931 do CPC seria destinado somente a desembargadores imbuídos de competência originária cível, por não se mostrar afinado aos princípios ligados ao direito do trabalho. Ao contrário, a ausência de parâmetros claros, ou mesmo de qualquer parâmetro ao prazo para a prolação de decisões no segundo grau de jurisdição até a edição de lei específica não parece consentâneo com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional que permeiam o processo do trabalho e as parcelas de caráter alimentar que envolve, notadamente no momento histórico atual.

Para ilustrar o presente momento histórico ao qual o voto do Relator se refere, em que nos encontramos na maior crise sanitária e social mundial de que se tem notícias, trago alguns dados que irão nortear, por meio do posicionamento tomado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a resposta que se pretende dar para a sociedade em relação a tais questões. Entre **10% e 15%** da população viveram com **menos de R\$ 155 por mês** em janeiro, **mais do que o dobro do nível de extrema pobreza verificado em 2019**, resultando em mais de 20 milhões de pessoas nesse nível de pobreza, e na **perspectiva de que o Brasil atinja a 14ª maior taxa de desemprego do mundo em 2021, atingindo marca de 14,5%**, em ranking de 100 países, ultrapassando a taxa de outros países da América Latina como a Colômbia e o Peru. Tais dados possuem ligação direta com a Justiça do Trabalho, que lida diuturnamente com direitos sociais e verbas de caráter alimentar, na tentativa de equilibrar a manutenção dos empregos, e a harmonia entre o mercado de trabalho e o panorama econômico vigente.

A conclusão do voto vencido, de que inexiste qualquer parâmetro possível a ser indicado em atividade correicional, à regulamentação dos prazos para que os magistrados de segundo grau profiram suas decisões, ou, ainda mais, a de que somente os desembargadores da Justiça do Trabalho não estariam submetidos a tais prazos ou a qualquer parâmetro (pela Consulta respondida pelo Conselho Nacional de Justiça, ao menos os desembargadores da Justiça Estadual o teriam), parece se afastar do tratamento devido e da resposta esperada pela sociedade no momento histórico em que vivemos.

Também parece não se mostrar adequada a tal expectativa, calcada no princípio da duração razoável do processo e na lógica que permeia o devido processo legal desde a Emenda Constitucional 45/2005, que a ausência de qualquer limitação aos prazos previstos em regimento interno permite resultar em prazos demasiadamente elásticos. Essa ausência foi suprida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive com critério mais benéfico do que a literalidade do artigo 931 do CPC, **não para indicar a obrigatoriedade de observância deste dispositivo, mas como parâmetro de inspiração para delimitar um limite de prazo calcado nos princípios citados**. Dentro de sua autonomia, como já dito, o Tribunal poderá deliberar sobre qual o prazo entende mais adequado à sua realidade, respeitado o parâmetro razoável máximo estabelecido. Ao se negar esta possibilidade, nega-se vigência à própria atividade correicional, e ao disposto nos artigos que a definem, no Regimento Interno da Justiça do Trabalho, em especial seus artigos 6º e 10, VII.

De todo o panorama exposto, a proposta de encaminhamento legislativo ao tratamento da matéria, inobstante louvável, também não atende à urgência que a definição da questão merece, não trazendo respostas sobre qual o critério atual a ser considerado, ao menos até a existência efetiva de lei que verse acerca da matéria.

Por fim, é importante ressaltar que a atividade fiscalizatória de morosidade processual objeto das correições ordinárias, em regra, tem trazido resultados positivos à jurisdição. Os Tribunais Regionais, hoje, já adotam inclusive prazos inferiores a 90 dias corridos normatizados em seus regimentos internos.

Isso pode ser visto no quadro a seguir, em que se verifica a necessidade de novas recomendações, a ser verificada em cada correição ordinária:
TRT X REGIMENTO INTERNOPRAZOTRT1 - Art. 4690 Dias úteisTRT2 - Art. 7960 dias úteisTRT3 - Art. 14090 Dias úteisTRT 4 - Art. 86120 dias corridosTRT5 - Art. 13790 dias úteisTRT6 - Art. 6090 Dias úteisTRT7 - Art. 11630 dias úteisTRT8 - Art. 11590 dias corridos TRT9 - Art. 56180 dias corridosTRT10 - Art. 11430 dias úteisTRT11 - Art. 6790 dias corridosTRT12 - Art. 8730 dias úteisTRT13 - Art. 6920 dias corridos TRT14 - Art. 6230 dias úteisTRT15 - Art. 113180 dias úteisTRT16 - Art. 8820 dias úteisTRT17 - Art. 10270 dias úteisTRT18 - Art. 104 45 dias úteisTRT19 - Art. 5930 dias corridosTRT20 - Art. 12360 dias corridosTRT21 - Art. 6430 dias úteisTRT22 - Art. 32 20 dias uteisTRT23 - Art. 58 45 dias úteisTRT - 24 Art. 9720 dias úteis

PJe - 90 dias úteis

Destaque-se, diante dos diversos prazos estabelecidos nas diversas normas regimentais, conforme também ressaltou o CNJ em face da consulta retromencionada, que a atividade correicional deve trazer um critério objetivo para constatação nas correições ordinárias. O critério que considera os processos paralisados há mais de 90 dias corridos atende a tal expectativa, e sem deixar de levar em consideração o tamanho do país, bem como as realidades vivenciadas em cada uma das regiões que compõem o judiciário trabalhista.

Se há necessidade de harmonização dos prazos, com a definição e adequação já transcrita na decisão objeto do presente PCA, também é de se orientar por um prazo mínimo que viabilize ao órgão corregedor acompanhar, fiscalizar e recomendar diretrizes para o equacionamento das demandas.

Em Tribunais Regionais, como o do Rio Grande do Sul, que traz o prazo de 120 dias em seu Regimento Interno, ou no Rio de Janeiro, em que se define o prazo de 90 dias úteis, se verifica desequilíbrio quanto ao prazo estabelecido por Tribunais de igual porte. No Tribunal Regional de São Paulo, por exemplo, o prazo regimental é de 60 dias úteis, correspondendo a menos de 90 dias corridos, ao contrário dos TRTs, ora requeridos, levando-se em conta que 90 dias úteis representam, ao final, 128 dias corridos. Prazo mais do que razoável para uma prestação jurisdicional minimamente célere, e mais benéfico do que o prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000. Em dados atuais, temos, realmente e conforme já assinalou o Exmo. Conselheiro Relator, dados que indicam a busca de resultados na produtividade. Os dados, no entanto, em relação à morosidade na restituição dos autos, são analisados pela Corregedoria-Geral em face de cada Desembargador, não sendo suficiente que redução anual no resíduo do Tribunal, genericamente considerada, a convalidar o prazo regimental para restituição dos autos.

Nesse sentido é que se verifica que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem hoje 1799 processos com mais de 90 dias corridos, assim como o Tribunal Regional da 1ª Região, em que constam 114 processos em atraso.

Destaque-se, como exemplo, a tabela a seguir em que constam os processos em atraso em cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho:

Processos pendentes com o relator (Dados extraídos do e-gestão em 28/4/2021)

01a - RJ 114
02a - SP 939
03a - MG 121
04a - RS 1.799
05a - BA 8.053
06a - PE 3
07a - CE 18
08a - PA/AP 1
09a - PR 1.141
10a - DF/TO 1.765
11a - AM/RR 625
12a - SC 0
13a - PB 4
14a - RO/AC 4
15a - Campinas/SP 2.402
16a - MA 351
17a - ES 2
18a - GO 0
19a - AL 2
20a - SE 773
21a - RN 54
22a - PI 2
23a - MT 0
24a - MS 35

Nas correções ordinárias, inclusive, levando em consideração que a Corregedoria-Geral vem recomendando o cumprimento dos prazos contados em 90 dias corridos, os resultados obtidos pelos Tribunais tem sido positivos. Os processos que extrapolam o prazo de 90 dias corridos, por sua vez, tem sido objeto de pronta resposta dos julgadores a partir de tal recomendação, a indicar que a inibição que eventual decisão imponha à atividade correicional, nesse sentido, pode gerar, ao contrário do que se pretende, aumento do resíduo. Não é demasiado relembrar que o aumento do percentual de processos por servidor se deve ao aumento de resíduo de processos a julgar, inobstante a diminuição da movimentação processual, e não o contrário.

A uniformidade de tratamento aos prazos de restituição de autos, tradição na Corregedoria-Geral conforme estabelecido pelas recomendações exaradas também pelos Corregedores-Gerais que me antecederam, Ministro Renato de Lacerda Paiva e Ministro Lelio Bentes Corrêa, indicam racionalidade nos trabalhos da própria atividade correicional, com resultados favoráveis aos jurisdicionados.

O equilíbrio que se busca na uniformidade nos prazos, tem por fim que não se delegue ao arbítrio de cada Regional estabelecer tantos prazos diferenciados, sem parâmetros máximos quantitativos, o que vai de encontro aos ditames constitucionais.

Reafirmo aqui a decisão proferida no PP (DJe. 16/10/2018), em que o então conselheiro Carlos Dias definiu que "o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ.

De tal modo, o órgão corrigendo, ao proferir a recomendação de adequação do prazo regimental a parâmetros afinados à duração razoável do processo, exerce o próprio objetivo de sua existência, que é garantir a qualidade e a eficiência jurisdicional.

Em relação ao PCA CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000, entendo que a questão formal da não obtenção de quórum não se confunde com o objeto de análise pelo Conselho, já que o que se discute é a legalidade da disposição constante no Regimento Interno dos Tribunais.

De tal modo, tanto em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cujo Regimento Interno prevê prazo de 120 dias corridos para restituição de autos, quanto o Tribunal Regional da 1ª Região, que traz previsão de 90 dias úteis, é necessário a adequação de suas normas regimentais, a fim de que a previsão se limite ao prazo máximo de 90 dias corridos. Estabelecido tal parâmetro máximo, caberá a cada um dos Tribunais definir o prazo mais adequado à sua realidade regional.

Ressalto que não apenas o jurisdicionado, mas também a imagem do poder judiciário são elementos nodais para a adoção do prazo definido pelo órgão corregedor, verificando-se que o parâmetro estabelecido se mostra consentâneo a ambos os objetivos perseguidos, e não extrapola ou se distancia de qualquer parâmetro legal ou normativo pré-existente.

Do exposto, é possível se concluir que a ausência de cumprimento à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a qual resulta na manutenção de previsão de prazo para prolação de decisão não condizente com o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal, consubstancia a hipótese prevista no artigo 68, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, levando à procedência dos procedimentos de controle administrativo em exame.

Julgo, portanto, procedente o Procedimento de Controle Administrativo, eis que a Recomendação em destaque está correta e coerente com os princípios que regem a harmonização dos prazos administrativos, a celeridade e o acesso à jurisdição, para a padronização de prazos de restituição de autos pelo relator no processo trabalhista.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, sendo acompanhada pela Exma. Ministra Conselheira Kátia Magalhães Arruda; e, no

mérito, por maioria, após acolhida a proposição do Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, com o acréscimo de fundamentação do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos da fundamentação, acolhendo a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo relator no processo trabalhista. Vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Brasília, 21 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Redator Designado

Justificativa de voto vencido

Processo Nº CSJT-PCA-0003601-91.2020.5.90.0000

Relator	Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima
Redator	Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	JORGE ALBERTO ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO
Advogado	Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Requerente	EDUARDO BATISTA VARGAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Advogado	Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALBERTO ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo: **CSJT-PCA-3601-91.2020.5.90.0000**

Requerentes: JORGE ALBERTO ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO e EDUARDO BATISTA VARGAS – JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Requerido: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelos magistrados-requerentes, tendo por objeto pretensão de recebimento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, por atuação em Cejusc concomitante a Núcleo de Execução, negada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O Excelentíssimo Relator, apesar de reconhecer que o pedido de providências carecia de requisito específico, superou o conhecimento, apreciou o mérito e propôs alteração de Resolução, entendimento do qual peço vênia para divergir.

Conforme o art. 76 do Regimento Interno do CSJT, que trata do Pedido de Providências, “Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.”. Por outro lado, nos termos do art. 68, “O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.”.

Entendo que deve ser observado quanto ao Pedido de Providências o requisito de extrapolação de interesses meramente individuais. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A competência deste Conselho Superior para o controle de legalidade de ato administrativo emanado dos Tribunais Regionais do Trabalho se restringe às hipóteses em que os efeitos do ato ultrapassem a esfera meramente individual, segundo a dicção do art. 12, IV, do RICSJT, situação não verificada na hipótese em apreço, em que a pretensão tem por objeto o controle da legalidade de ato administrativo e a revisão do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que manteve o indeferimento do pedido de reenquadramento formulado. Pedido de providências não conhecido. (PROCESSO Nº CSJT-PP-7052-66.2016.5.90.0000).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO REQUERENTE. Pedido de Providências visando à obtenção de medida relacionada a interesse meramente individual, circunscrito ao Requerente. Nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT, serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, o que não se observa no caso em tela. Pedido de Providências do qual não se conhece. (PROCESSO Nº CSJT-PP-2-18.2018.5.90.0000).

Considerando a referida premissa, bem como verificando, conforme reconhecido pelo próprio Relator, que a pretensão aduzida envolve interesse meramente individual, mormente em face da especificidade e particularidade da situação fática dos requerentes (atuação em Cejusc e Núcleo de Execução), não conheço o Pedido de Providências.

Brasília, 25 de junho de 2021

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra

Processo Nº CSJT-Cons-000056-76.2021.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSATB//

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). RESOLUÇÃO CSJT N.º 268/2020 QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO CSJT N.º 108/2012. Conheço do presente procedimento de consulta, nos termos do disposto nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, diante da nova redação do artigo 14 da Resolução CSJT 108/2012, trazida por meio da Resolução CSJT n.º 268/2020, a qual passou a determinar a integração da GAS na base de cálculo da parcela previdenciária dos servidores regidos pela Lei n.º 10.887/2004, questiona, diante da natureza contributiva do regime previdenciário, se tal incidência é obrigatória, ou se é facultado ao servidor submetido à Lei n.º 10.887/2004 optar pela incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. A resposta a ser dada no presente Procedimento de Consulta é no sentido de que não é facultado aos servidores regidos pela Lei n.º 10.887/2004 optarem pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS, diante da determinação dada pela nova redação do artigo 14 da Resolução CSJT 108/2012, trazida por meio da Resolução CSJT n.º 268/2020, a qual passou a determinar a integração da GAS na base de cálculo da parcela previdenciária dos servidores regidos pela Lei n.º 10.887/2004.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º CSJT-Cons-56-76.2021.5.90.0000, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e.

1. RELATÓRIO

O presente procedimento iniciou-se com o Ofício N. DG/145/2020, encaminhado à Exmª. Ministra Conselheira Presidente deste Conselho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, solicitando esclarecimentos acerca da obrigatoriedade da incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS (gratificação de atividade de segurança) e questionando a possibilidade de o servidor optar ou não pela integração dessa parcela na sua remuneração contributiva, diante da alteração promovida na redação do artigo 14 da Resolução CSJT n.º 108/2012 pela Resolução CSJT n.º 258/2020, a qual determinou a integração da verba em questão nos valores usados como base de cálculo da aposentadoria dos servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei n.º 10.887/2004.

A Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou a Informação CSJT.SGPES n.º 088/2020 (pág. 304-308 PDF), cuja conclusão foi pela obrigatoriedade de incidência da contribuição previdenciária sobre GAS em relação aos servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei n.º 10.887/2004, nos exatos termos do disposto no artigo 14 da Resolução CSJT n.º 108/2012, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 268/2020. Nesse mesmo sentido foi o parecer apresentado pela Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio da Informação SGR/CSJT n.º 41/2020 (pág. 310-318 PDF). Na oportunidade, o setor também registrou tratar-se o presente procedimento de consulta em relação ao cumprimento de Resolução editada pelo Plenário do CSJT, e, sendo assim, deveria ser autuado e distribuído nos termos do artigo 83 do RICSJT.

Por intermédio da decisão de pág. 320-328 (PDF), a Exmª. Ministra Presidente deste Conselho acolheu a sugestão da Assessoria Jurídica do CSJT e recebeu o presente expediente como Consulta e determinou sua atuação e distribuição, nos termos dos artigos 83 a 85 do RICSJT e também com base no disposto no Ato CSJT.GP.SG n.º 126/2020 (o qual estabelece diretrizes a serem observadas quando da admissibilidade do procedimento de Consulta), por vislumbrar a presença da legitimidade ativa e a possibilidade de seu cabimento.

Ato contínuo, o presente procedimento foi a mim distribuído, consoante certidão de pág. 328 (PDF).

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o artigo 111-A da Constituição da República, com a redação trazida pela EC n.º 45/2004, instituiu a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes moldes:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§ 2º *Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:*

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O inciso V, do artigo 6.º do Regimento Interno deste Conselho Superior, disciplina que compete o Plenário decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência na forma estabelecida neste Regimento.

Na dicção do caput do artigo 83, do RICSJT, cabe a consulta sobre dúvida relevante, em tese, suscitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência do Conselho, na hipótese de a questão ultrapassar interesse individual. O §1º do dispositivo citado, exige a indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação indispensável a sua análise.

Já o artigo 84 do RICSJT dispõe que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, exigência essa

dispensada nos casos de demonstração de relevância e urgência da medida (§1º). E o artigo 85 de idêntico diploma legal ordena o não conhecimento da consulta quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

Por oportuno também destacar o teor do Ato CSJT.GP.SG n.º 126/2020, o qual estabelece, no âmbito da Presidência do CSJT, procedimento de admissibilidade da Consulta, fixando em seus artigos 2º e 3º a observância dos requisitos e condições indispensáveis ao conhecimento do presente procedimento, senão vejamos:

Art. 2º Os requerimentos de Consulta deverão observar as seguintes condições:

I - a legitimidade ativa para a formulação do requerimento de Consulta, o que recai de forma privativa sobre os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho;

II - o objeto específico do requerimento deve consistir em questionamentos em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho;

III - a indicação precisa do objeto específico, sendo formulada articuladamente e devendo estar instruída com a documentação pertinente.

Art. 3º O requerimento de Consulta deve contar com a explicitação e demonstração do atendimento dos seguintes requisitos:

I - relevância da matéria;

II - extrapolação de interesse individual;

III - necessidade de que tenha sido praticada decisão sobre o tema, o que pode ser excepcionalmente superado pelo Plenário quando configuradas a relevância e a urgência da medida.

IV - ausência de regulamentação da matéria objeto da consulta por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

E o artigo 4º do referido ato impõe prévio e imediato arquivamento do requerimento do procedimento de Consulta na hipótese de inobservância das condições e dos requisitos adrede listados.

Colocadas essas premissas, verifiquemos, a exemplo da Exmª. Ministra Presidente (despacho de pág. 320-328), que a questão posta à análise (questionamento acerca da possibilidade ou não de o servidor regido pela Lei n.º 10.887/2004 optar pela integração da GAS na sua remuneração contributiva, diante da alteração promovida na redação do artigo 14 da Resolução CSJT n.º 108/2012 pela Resolução CSJT n.º 258/2020), preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, pois apresentada por parte legítima (Presidente do TRT da 3ª Região), e consiste em dúvida em tese relacionada a dispositivo legal e regulamentar editado por este Conselho, além de abarcar tema relevante que extrapola o interesse meramente individual, considerando que diz respeito à norma de gestão de pessoas aplicável a todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Além do mais, a inexistência de decisão do órgão consulente acerca da matéria não é óbice a sua análise diante da necessidade e importância da resposta à dúvida suscitada.

Nesses termos, conheço do presente procedimento de consulta, nos termos do disposto nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3. MÉRITO

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O cerne da questão diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS). O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região pleiteia esclarecimento se a contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é obrigatória, ou se o servidor pode optar pela não incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela (pág. 07 - PDF). Tal indagação decorre da alteração promovida pela Resolução CSJT n.º 268/2020 no artigo 14 da Resolução CSJT n.º 108/2012, que passou a estabelecer que para os servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do §3º do art. 40 da Constituição Federal.

Aduz o órgão postulante que o §1º do artigo 4º da Lei n.º 10.887/2004 fixa como base de cálculo da contribuição previdenciária o vencimento do cargo efetivo, com as vantagens pecuniárias permanentes advindas de lei, bem como os adicionais de caráter individual. Já o §2º do artigo 4º de idêntico diploma legal permite a opção, pelo servidor, de inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias recebidas em razão do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, com espeque no artigo 40 da Constituição da República.

Pois bem.

De início, é de bom alvitre ressaltar que a parcela Gratificação de Atividade de Segurança - GAS foi instituída pela Lei n.º 11.416/2006, a qual dispõe em seu artigo 17 o seguinte:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.

A norma legal citada ainda determinou, em seu artigo 26, que Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios editassem os atos necessários para aplicação daquela Lei, razão pela qual foi editada a Portaria Conjunta n.º 01/2007, a qual em seu Anexo III fixou os parâmetros a serem observados no deferimento e pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança.

A norma em questão estabeleceu em seu artigo 5º a integração da GAS na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, vejamos:

Art. 5º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Já em seu artigo 6º dispôs que não se aplica a regra de paridade constante do §8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no §3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.

Também no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho houve a regulamentação por meio da Resolução CSJT n.º 108/2012, reproduzindo o disposto nos artigos 5º e 6º da Portaria Conjunta n.º 01/2007, em seus artigos 14 e 15, senão vejamos:

Art. 14. A GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 15. Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art.40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006.

Ocorre que diante das informações encaminhadas a este Conselho pelo TRT 8ª Região, em resposta ao Ofício CSJT.GP.SG n.º 98/2018, quanto ao pagamento da GAS a aposentados e pensionistas e à inclusão da parcela na base de cálculo da contribuição previdenciária, como também diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no processo n.º RE 593.068/SC, segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade', foi instaurado o procedimento de Ato Normativo 2752-56.2019.5.90.0000 com o escopo de analisar possíveis reflexos desses entendimentos sobre a redação contida à época no artigo 14 da Resolução CSJT n.º 108/2012.

Em sessão realizada em 21/05/2020, este Conselho, por unanimidade, acompanhando voto do Exmº Relator Ministro Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, concluiu por conhecer o procedimento de Ato Normativo e, no mérito, acolhê-lo parcialmente para aprovar a alteração do artigo 14 da Resolução CSJT n.º 108/2012, o que ocorreu por meio da Resolução CSJT 268/2020. Dessa forma, o artigo 14 da Resolução CSJT n.º 108/2012 passou a conter o seguinte comando:

Art. 14. Para dos servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do §3º do art. 40 da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o Exmº Ministro Conselheiro Relator registrou que rememorando-se, de um lado, que o eminente Ministro Relator Luís Roberto Barroso destacou, no final dos debates por ocasião do julgamento do RE-593.068/SC pelo Plenário do STF, que a afirmação da tese se refere ao passado, porque o caso só se refere às situações anteriores à lei que disciplinou a matéria (fl. 200 do acórdão), e, de outro, que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, objeto do presente Pedido de Providências, foi criada pela Lei nº 11.416/2006, cuja regulamentação, por meio da Portaria Conjunta STF/STJ/TST/TSE/STM/TJDFT/CNJ/CSJT/CJF nº 1, ocorreu em 7 de março de 2007, após, portanto, o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do regime previdenciário por ela introduzido, regulamentado pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, conclui-se que, tanto nos regimes previdenciários anteriores, como naquele de que trata a Emenda Constitucional nº 41/2003 (não modificado, nesse aspecto, pela Emenda Constitucional nº 103/2019), a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, conforme expressamente previsto na Lei nº 11.416/2006 (§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.), não se incorpora aos proventos de aposentadoria, dado o seu caráter transitório, conforme a ratio decidendi da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE-593068/SC, ao apreciar o tema 163 da repercussão geral, na qual se reafirmou a compreensão daquela Corte, no âmbito das Turmas, já uniformizada desde 2002, conforme esclarecido no voto condutor do acórdão.

Ainda nesse julgamento (processo CSJT Ato Normativo 2752-56.2019.5.90.0000), no que se refere à inclusão da GAS na base de cálculo da contribuição previdenciária, restaram assentes duas situações. A saber.

A primeira em relação aos servidores regidos pelas regras previdenciárias anteriores àquelas instituídas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, em que não há falar em incidência de contribuição previdenciária por não se tratar de parcela incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o tema 163 da repercussão geral, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.

Já no que tange aos servidores sujeitos ao regime previdenciário imposto pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, o Exm.º Ministro Conselheiro Relator reconheceu que a parcela GAS deve ser incorporada na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004 dispõe que no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com a inclusão da GAS.

Com efeito, o Exmº Relator concluiu no sentido de que nesse caso, a Gratificação de Atividade de Segurança, ainda que ostente caráter transitório, pois seu pagamento se submete ao atendimento de requisitos específicos, será utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, conforme estabelece a Lei nº 10.887/2004, e, portanto, será considerada no cálculo dos proventos de aposentadoria.

A intelecção externada pelo Exmº Ministro Conselheiro Relator e acompanhada por unanimidade pelos demais Conselheiros deste CSJT, também se pautou na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, que restou ementado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PAGAMENTO A SERVIDOR APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O art. 17 da Lei nº 11.416 prevê que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, dispondo ser obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da parcela. 2. Assim o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados, porque a parcela não apresenta natureza jurídica de caráter geral, sendo devida apenas servidor em exercício das funções de segurança e em dia com avaliação de reciclagem periódica, circunstância incompatível com a situação de servidores inativos. 3. Embora haja posicionamentos divergentes sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria, recentemente, o STF fixou tese com repercussão geral sobre a matéria, no sentido de que Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade' (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22- 03-2019). 4. Nesse contexto, os tribunais devem se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004. 5. Pedido de providências parcialmente procedente.

Sobre a exceção feita em relação aos servidores regidos pelo sistema previdenciário regulamentado pela Lei n.º 10.887/2004, a Exmª Ministra

Conselheira do CNJ, aderiu ao voto convergente apresentado pelo Exmº Conselheiro Rubens Canuto, o qual ressaltou o seguinte: *Há que ser destacada, porém, a situação dos servidores que estão submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887/2004, caso em que os benefícios previdenciários não correspondem à última remuneração recebida em atividade, mas são calculados a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde junho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior (art. 1º). É exatamente para essa hipótese que a Portaria Conjunta nº 1, de 07/03/2007, editada pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, estabelece que a gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal (art. 5º). Tratando-se de servidores sujeito ao regime da Lei nº 10.887/2004, é expressamente prevista a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS, o que não vai de encontro ao entendimento firmado pelo STF no RE 593.068 (Tema 163), pois essa gratificação, integrando o salário de contribuição, repercutirá positivamente no valor do benefício a ser concedido ao segurado (aposentadoria) ou seu dependente (pensão por morte). Diante do exposto, penso que o pedido deve ser acolhido, em parte, para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.*

Com efeito, nota-se que a alteração promovida por este Conselho na Resolução CSJT 108/2012, por intermédio da Resolução CSJT n.º 268/2020, se deu com base no entendimento externado pelo STF e pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que este manteve o desconto da parcela previdenciária sobre a GAS em relação aos servidores submetidos ao regime da Lei n.º 10.887/2004.

Feitas essas considerações prefaciais, passo a análise dos questionamentos apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

3.2 MÉRITO DA CONSULTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, diante da nova redação do artigo 14 da Resolução CSJT 108/2012, trazida por meio da Resolução CSJT n.º 268/2020, a qual passou a determinar a integração da GAS na base de cálculo da parcela previdenciária dos servidores regidos pela Lei n.º 10.887/2004, questiona, diante da natureza contributiva do regime previdenciário, se tal incidência é obrigatória, ou se é facultado ao servidor submetido à Lei n.º 10.887/2004 optar pela incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela.

O Tribunal Consulente assevera que o cálculo de proventos regulamentado pela Lei n. 10887/04 estatui no art. 4º, § 1º, que a base de contribuição previdenciária é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual. Acrescenta, ainda, que o § 2º do artigo citado atribui faculdade ao servidor pela opção, na remuneração tida como base para o cálculo da contribuição previdenciária, das parcelas remuneratórias recebidas em razão do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada.

Sobre essa questão, a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifestou no sentido de que a redação do artigo 14 da Resolução CSJT n.º 108/2012, alterada pela Resolução CSJT n.º 268/2020, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS somente em relação aos servidores regidos pela Lei n.º 10.887/2004, eis que estes não possuem o direito a benefício previdenciário relacionado à sua última remuneração, mas em relação à média aritmética dos 80% dos maiores salários de contribuição desde junho/94 ou início das contribuições, caso posterior o ingresso no serviço público (pág. 304-308, PDF).

Com efeito, o setor técnico asseverou que foi nesse sentido que a Portaria Conjunta nº 1/2007 estabeleceu a integração da GAS à remuneração contributiva utilizada para cálculos dos proventos de aposentadoria, por tratar de servidores sujeitos ao regime da Lei nº 10.887/2003 e que, por conseguinte, a contribuição destes sobre a parcela da GAS não é facultativa.

Essa intelecção também é extraída da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências 0003066-85-2018.2.00.0000, adrede mencionada, oportunidade em que o Plenário daquele Órgão determinou a abstenção, pelos Tribunais, do desconto da parcela previdenciária sobre a GAS tão somente em relação aos servidores que não estão regidos pela Lei n.º 10.887/2004, pois em relação a estes ficou consignado no voto que os benefícios previdenciários a eles devidos não correspondem à última remuneração recebida em atividade, por serem calculados a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde junho de 1994 ou desde o início das contribuições, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 10.887/04.

No que diz respeito à faculdade de contribuição previdenciária prevista no § 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 10.887/04, suscitada TRT da 3.ª Região neste procedimento, verifico que não se inclui a parcela relativa à GAS porquanto a redação do dispositivo em comento é clara ao estabelecer a possibilidade de incluir algumas parcelas remuneratórias na base de cálculo da contribuição previdenciária, quais sejam, as que dizem respeito tão somente às recebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Com efeito, nota-se que a faculdade de inserção de tais verbas remuneratórias cingem-se àquelas ali elencadas no comando legal, não havendo espaço para interpretação extensiva no sentido de que a contribuição previdenciária sobre a GAS, no tocante aos servidores regidos pela Lei n.º 10.887/04, seja facultativa, na forma questionada pelo Tribunal Consulente.

Até mesmo porque o dispositivo em comento traz em seu bojo a possibilidade de inclusão de algumas parcelas no cálculo da remuneração contributiva, inexistindo embasamento legal para que ocorra tal faculdade para excluir algum tipo de verba remuneratória da base de cálculo do valor devido à previdência.

Nesse mesmo sentido foi o parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, a qual, por meio a Informação SGR/CSJT n.º 41/2020, apresentou as seguintes assertivas:

- a) A Lei n.º 10.887/2004 foi editada após a EC n.º 41/2003, e traz regramentos relacionados aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, como, por exemplo, o cálculo da aposentadoria pela regra aritmética;
- b) em que pesem as mudanças trazidas pela EC n.º 103/2019, permanece vigente a definição da base de cálculo da parcela previdenciária descrita no § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 10.887/2004 (entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: [...]). Esse dispositivo elenca rubricas que não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária, sendo objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial a exaustividade dessa lista;
- c) A GAS foi instituída pela Lei n.º 11.416/2006 e regulamentada pela Portaria Conjunta n.º 01/2007, a qual, sem seus artigos 5º e 6º inseriu a parcela na remuneração contributiva, porém não permitiu sua integração aos proventos de aposentadoria dos servidores que detinham direito à paridade;
- d) destacou a tese consolidada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 563.068, no sentido de não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria;
- e) especificamente quanto à GAS, ressaltou a decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º 0003066-85.2018.2.00.0000, com determinação aos Tribunais que se abstenham de realizar o desconto da parcela previdenciária sobre a GAS, exceto quanto aos servidores regidos pela Lei n.º 10.887/2004;
- f) salientou que este Conselho, em decorrência das decisões proferidas pelo STF e pelo CNJ, promoveu a alteração do artigo 14 da Resolução CSJT n.º 108/2012, através da Resolução CSJT n.º 268/2020 (processo CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000). Ressaltou que a mudança promovida

em nada inovou, mas tão somente atendeu à decisão do CNJ, a qual toda a Justiça do Trabalho é vinculada;

g) destacou que o §2.º do artigo 4.º da Lei n.º 10.887/2004 traz a possibilidade de inclusão de algumas parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária, no intuito de elevar o valor dos proventos com base na média aritmética; todavia, inexistente previsão legal que autorize a exclusão facultativa de qualquer verba da remuneração contributiva. Sendo assim, uma vez definido que certa parcela integra a remuneração contributiva ordinária do servidor, na forma do art. 4.º, § 1º, da Lei n.º 10.887/2004, não há como excluí-la voluntariamente;

h) repisou a decisão proferida pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências 0003066-85.2018.2.00.0000, o qual decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS em relação aos servidores que ingressaram no serviço público a contar de 01/01/2004, reafirmando a aplicabilidade da Portaria Conjunta n.º 1/2007, segundo a qual a GAS integra a remuneração contributiva de forma ordinária, não dependendo de opção do servidor;

i) apesar da intelecção exposta, esclareceu que o Supremo Tribunal Federal, administrativamente, autorizou os seus servidores regidos pela Lei n.º 10.887/2004 a optarem pela não incidência da parcela previdenciária sobre a GAS, sem a devolução dos valores descontados (Processo Administrativo SEI n.º 013447/2019). Todavia, destacou que aquele órgão não está submetido ao controle do Conselho Nacional de Justiça. Em conclusão, a Assessoria Jurídica deste Conselho pontuou que é obrigatória a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS em relação aos servidores a que se refere o art. 14 da Resolução CSJT n.º 108/2012, com redação dada pela RESOLUÇÃO CSJT n.º 268/2020, considerando o entendimento do CNJ contido no Processo n.º CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, combinado com o art. 5.º do Anexo III da Portaria Conjunta n.º 1/2007.

Por fim, oportuno também destacar que, conforme salientado pelo setor técnico, a EC n.º 103/2019 trouxe mudanças significativas em relação à previdência dos servidores, mormente no que diz respeito às regras de cálculo das aposentadorias pela média. Assim sendo, ressalto que quanto a atual redação do art. 14 da Resolução CSJT n.º 108/2012 faz menção a servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, deve ser entendido como aplicável aos servidores que ingressaram em regime próprio de previdência de servidor público a partir de 1º/1/2004.

Diante dessas considerações, a resposta a ser dada no presente Procedimento de Consulta é no sentido de que não é facultado aos servidores regidos pela Lei n.º 10.887/2004 optarem pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS, diante da determinação dada pela nova redação do artigo 14 da Resolução CSJT 108/2012, trazida por meio da Resolução CSJT n.º 268/2020, a qual passou a determinar a integração da GAS na base de cálculo da parcela previdenciária dos servidores regidos pela Lei n.º 10.887/2004.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Consulta, para, no mérito, esclarecer que não é facultado aos servidores regidos pela Lei n.º 10.887/2004 optarem pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS, diante da determinação dada pela nova redação do artigo 14 da Resolução CSJT n.º 108/2012, trazida por meio da Resolução CSJT n.º 268/2020, a qual passou a determinar a integração da GAS na base de cálculo da parcela previdenciária dos servidores regidos pela Lei n.º 10.887/2004. Brasília, 25 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0002102-72.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

CSJT

VMF/ma/pm

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-AvOb-14154-08.2017.5.90.0000 - PROJETO PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - 1º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

1. Consoante registrado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT, o 1º Tribunal Regional do Trabalho cumpriu as determinações contidas no acórdão CSJT-AvOB-14154-08.2017.5.90.0000.

2. Ante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se que as determinações foram cumpridas.

3. Assim, acolhe-se a proposta da CCAUD de encaminhamento a fim de determinar o arquivamento do processo.

Monitoramento do cumprimento de acórdão conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º **CSJT-MON-2102-72.2020.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento do cumprimento do Acórdão CSJT-AvOb-14154-08.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de aquisição do imóvel localizado na Rua Lavradio, no Rio de Janeiro/RJ, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, das deliberações contidas no referido acórdão sobre Avaliação de Obra para análise do projeto de aquisição do imóvel localizado na Rua Lavradio, Rio de Janeiro/RJ.

Na decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi homologado o Relatório Final da Auditoria com a manifestação de regularidade da aquisição no que concerne ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, propondo-se as seguintes recomendações ao 1º Tribunal Regional do Trabalho: (i) atentar-se para o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; (ii) empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a partir do exame da documentação apresentada, elaborou a proposta de arquivamento do processo, ante o cumprimento pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho das determinações constantes do acórdão relativo ao Processo 14154-08.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de aquisição do imóvel localizado na Rua Lavradio, Rio de Janeiro/RJ.

Determinada a distribuição do feito.

Éo relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que "o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento". O art. 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades".

Ante o exposto, **conheço** do presente Procedimento de Monitoramento.

MÉRITO

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-AvOb-14154-08.2017.5.90.0000 - PROJETO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA LAVRADIO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

O procedimento de Monitoramento do cumprimento do Acórdão CSJT-AvOb-14154-08.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de aquisição do imóvel localizado na Rua Lavradio, Rio de Janeiro/RJ, que ora se examina, decorre das determinações de cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas no dito acórdão, recomendando ao 1º Tribunal Regional do Trabalho que adotasse as seguintes medidas: i) atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; ii) empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de avaliação da Caixa Econômica Federal"

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no relatório de monitoramento, aponta que, após o exame dos documentos, dados e informações relativas à execução do aludido projeto, constatou que as determinações objeto do monitoramento foram cumpridas integralmente.

Dessa forma, apresentou proposta de encaminhamento ao CSJT.

No relatório assim constou:

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJTAvOb-14154-08.2017.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT n.º 257/2019.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010, o projeto de aquisição do imóvel situado na Rua Lavradio n.º 132, Centro, Rio de Janeiro (RJ) foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT, em 27/10/2017, o qual autorizou a sua execução, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 7/2017, elaborado por esta Secretaria.

Por sua vez, o TRT da 1ª Região recebeu o imóvel, em 3/8/2018, por meio da assinatura do Termo de Entrega com a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, a fim de avaliar o atendimento, pelo Tribunal Regional, das recomendações e/ou determinações do CSJT relacionadas à autorização concedida para a aquisição, analisaram-se os atos e procedimentos adotados, tendo-se por base o projeto aprovado e a legislação aplicável.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), correspondentes ao valor ajustado no Contrato de Compra e Venda do Imóvel.

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Atendimento aos dispositivos legais e constitucionais

2.1.1 - Determinação

1. atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis;

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Tal recomendação foi proposta à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 7/2017 porque não fizeram parte daquela análise os aspectos relativos à disponibilidade orçamentário financeira para suportar tal inversão financeira, em especial os critérios de adequação orçamentária e financeira aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) e aos limites de gastos advindos da Emenda Constitucional n.º 95 - que instituiu o novo regime fiscal - e do Ato Conjunto n.º 10/2018, bem como os concernentes ao cumprimento do paradigma legal e jurisprudencial associado à aquisição de imóvel.

Sendo, pois, de responsabilidade das áreas técnicas competentes do TRT da 1ª Região e, no que coubesse, da Setorial Orçamentária no âmbito do CSJT, a estrita observância das aquisições a esses parâmetros legais.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

Entre os documentos concernentes à análise desse item, encaminhados pelo Tribunal Regional no PROAD n.o 3.274/2017, encontram-se os seguintes:

- Ofício TRT-GP n.º 767/2017 à SPU, solicitando autorização para a aquisição do imóvel referido, informando que o Tribunal disporá de recursos financeiros em seu orçamento, com limite fixado em R\$ 210.000.000,00, valor estimado do imóvel; tendo como anexo a declaração de indisponibilidade de imóvel nas características definidas, emitida após consulta ao SISREI;
- Declaração de indisponibilidade de imóvel, emitida eletronicamente pela Secretaria de Patrimônio da União, em 16/6/2017, com validade de 1 ano;
- Cópia da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel registrada no Cartório do 1º Ofício do Rio de Janeiro;
- Certidões Negativas de Débitos de Tributos Federais e Municipais;
- Laudo de Avaliação do imóvel, elaborado pela Caixa Econômica Federal;
- Laudo Técnico de Vistoria do imóvel, elaborado pelo Eng. José Roberto de Oliveira de Moraes;
- E-mail da Diretoria-Geral, de 28/7/2017, informando a negociação do valor de R\$ 174.000.000,00 para aquisição do imóvel situado na Rua Lavradio;
- Parecer Jurídico n.º 480/2017-ALBSCM-TRT, de 29/12/2017, que não vislumbrou óbice jurídico-formal à formalização do contrato, via dispensa de licitação e aos termos de contratação direta;
- Parecer Jurídico Complementar n.º 18/2018-SS-TRT, de 25/1/2018, não vislumbrou óbice jurídico-formal à formalização do contrato, via dispensa de licitação e aos termos de contratação direta;
- Classificação Orçamentária da Despesa;
- Classificação Contábil da Despesa;
- Contrato de Compra e Venda de Imóvel com força de escritura pública;
- Nota de Empenho e Ordem de Pagamento;
- Termo de Entrega da SPU;

2.1.4 - Análise

A respeito da aprovação pela SPU, o art. 2º da Orientação Normativa n.º 1/2018 expõe a desnecessidade da autorização da SPU para as aquisições de imóveis, mediante compra, por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de outros pontos relevantes apontados no Parecer n.º 269/2018-ALBSCM-TRT.

Orientação Normativa n.º 1/2018

Art. 2º Não serão aplicados os dispositivos da Instrução Normativa nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, aos procedimentos para compra e recebimento por doação de imóveis em benefício de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, cabendo ao interessado na aquisição autuar o processo administrativo, com observância, no que couber, às formalidades exigidas e obediência aos preceitos legais que regem a matéria, respondendo este por eventuais irregularidades.

A partir da Orientação Normativa, o Gestor do TRT da 1ª Região passou a ser o responsável por autorizar as aquisições de seus imóveis, respondendo por eventuais irregularidades.

Assim, o Contrato de Compra e Venda do imóvel foi assinado pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro e pelo Desembargador Presidente do TRT da 1ª Região, em 2/2/2018.

Quanto ao aspecto orçamentário da aquisição, o TRT da 1ª Região realizou a aquisição com recursos orçamentários provenientes da Ação Orçamentária PT: 02.122.0571.15PD.3341 - Aquisição de Edifício-Sede para as Varas do Trabalho da Capital - Rio de Janeiro - RJ.

A Classificação Contábil da despesa, constante do PROAD n.º 3274/2017, se deu conforme abaixo:

- Item: 45.90.61 - Aquisição de Imóveis
- Subitem: 01 - Edifícios
- Conta de Bens: 123210202 - Edifícios
- Contas a Pagar: 213110400 - Contas a Pagar Credores
- Ind. De imóveis: IM0327417
- Doc. Hábil: NP - Nota de Pagamento
- Situação: DSP205 - Despesas com aquisição de Imóveis, Obras e Instalações

A abertura de crédito orçamentário visando à aquisição do imóvel foi oficializada pela Lei n.º 13.587/2018.

Com relação ao modelo contratual empregado na aquisição do imóvel, o Parecer n.º 480/2017, de 29/12/2017, analisou os requisitos para contratação direta, além da minuta de contrato.

O Parecer afirma que sem adentrar no mérito quanto ao aspecto discricionário da escolha, há, formalmente, adequação do enquadramento realizado e conclui que não se vislumbra óbice jurídico-formal ao enquadramento em dispensa de licitação.

Quanto à minuta de contrato, o parecer referido faz ressalvas sobre as certidões apresentadas pela proprietária, além de sugerir alterações pontuais à minuta de contrato. Essas considerações foram objeto de análise do Parecer Complementar n.º 18/2018, de 25/1/2018, que concluiu não haver óbice jurídico à contratação nos moldes pretendidos.

Evidencia-se que, em linhas gerais, o processo de aquisição do imóvel passou por uma minuciosa análise promovida pela Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal Regional, no referido parecer, que tratou dos aspectos atinentes à legalidade e adequabilidade orçamentária.

Com base no exposto, tem-se por demonstrado que a Administração do TRT da 1ª Região e suas áreas técnicas buscaram guiar o processo de aquisição do imóvel localizado na Rua Lavadrio em atenção aos preceitos legais e constitucionais pertinentes, bem como seguiram as etapas do rito orçamentário e promoveram a adequação formal do instrumento contratual.

2.1.5 - Evidências

- Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel registrada no Cartório do 4º Ofício de Nova Iguaçu;
- Certidões Negativas de Débitos de Tributos Federais e Municipais;
- Laudo de Avaliação do imóvel, elaborado pela Caixa Econômica Federal;
- Parecer Jurídico n.º 480/2017-ALBSCM-TRT;
- Parecer Jurídico n.º 18/2018-SS-TRT;
- Contrato de Compra e Venda de Imóvel com força de escritura pública;
- Nota de Empenho e Ordem de pagamento;
- Termo de Entrega SPU;
- Lei orçamentária n.º 13.542/2017.

2.1.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.1.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Atendimento aos comandos legais e constitucionais, em especial o limite de gastos imposto pela Emenda Constitucional n.º 95/2016.

2.2 - Valor estabelecido no Laudo de Avaliação do imóvel

2.2.1 - Determinação

2. empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Verificou-se, na época da elaboração do Parecer Técnico n.º 7/2017, que o responsável pelo laudo de avaliação do imóvel determinou o seu valor de mercado em R\$ 201.128.000,00 e o seu valor mínimo em R\$ 187.114.000,00.

Em 25/10/2017, foi elaborado novo laudo de avaliação pela Empresa FIDE Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda, empresa credenciada pela Caixa Econômica Federal, após solicitação. Esse último laudo, apresentava a composição dos valores relativos às benfeitorias e ao terreno.

Nesse documento, avaliou-se como valor de mercado R\$ 201.128.000,00, sendo R\$ 113.995.500,00 referentes às benfeitorias e R\$ 87.132.500,00 ao terreno. O valor mínimo de R\$ 187.114.000,00, foi composto por R\$ 111.741.100,00 referentes às benfeitorias e R\$ 75.372.900,00 ao terreno.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional encaminhou cópia do PROAD n.º 3274-2017, que trata do processo de aquisição do imóvel em questão. Nesse processo, há toda a documentação referente à compra do imóvel em questão.

Em 2/2/2018, a União adquiriu o imóvel por R\$ 174.000.000,00, conforme Contrato de Compra e Venda do imóvel.

2.2.4 - Análise

Conforme descrito acima, o processo de aquisição do imóvel foi formalizado em 2/2/2018, com a assinatura do Contrato de Compra e Venda com força de Escritura Pública, pelo valor previamente negociado de R\$ 174.000.000,00.

No caso, o Tribunal Regional conseguiu concretizar a negociação por um valor menor que o limite inferior dos Laudos de Avaliação (R\$ 187.114.000,00).

2.2.5 - Evidências

- Laudo de avaliação de imóvel;
- Contrato de Compra e Venda do Imóvel;
- Ordem bancária de pagamento;

- Termo de entrega.

2.2.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.2.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Promoção de economia aos cofres públicos, além de proporcionar o aprimoramento na gestão de gastos do Tribunal Regional.

3 - CONCLUSÃO

(...)

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-AvOb-14154-08.2017.5.90.0000.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 1ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14154-08.2017.5.90.0000;

4.2. arquivar o presente processo.

Verifica-se que as determinações foram cumpridas, ante o Relatório apresentado pela CCAUD.

Assim, acolhe-se a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de determinar o arquivamento do processo.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento, do cumprimento das deliberações deste Conselho por meio do acórdão CSJT-AvOb-14154-08.2017.5.90.0000 para considerá-las cumpridas e, por conseguinte, determinar o arquivamento do processo, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las cumpridas e, por conseguinte, determinar o arquivamento do processo.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0003701-46.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Remetente	C.D.J.D.T.
Requerente	C.S.D.J.D.T.C.
Requerido(a)	T.R.D.T.D.2.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.J.D.T.
- C.S.D.J.D.T.C.
- T.R.D.T.D.2.R.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº CSJT-Cons-0003951-79.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Interessado(a)	PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13
Advogado	Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13
- PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACC/mda/m

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região alusiva a possibilidade de pagamento da GCEJ em situação de magistrado Titular de Vara do Trabalho também desempenhar função de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, acervo de processos do Núcleo de Arquivo. O caput do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, o Presidente do TRT da 13ª Região noticia ter sido instado a se manifestar sobre a possibilidade de pagamento da GECJ por magistrado titular de Vara do Trabalho, exercendo a

função de Presidente da Comissão de Permanente de Avaliação de Documentos. Na sequência, informa ter sido submetida a questão ao Tribunal Pleno daquela Corte, que, em sessão administrativa, resolveu por formular consulta a este CSJT sobre a questão, resultando numa resolução administrativa. Esse procedimento não observa a exigência contida no artigo 84 do RICSJT. Com efeito, a resolução administrativa resultante da sessão administrativa realizada pelo TRT da 13ª Região não configura uma deliberação do órgão colegiado sobre o questionamento objeto da presente consulta, mas, tão-somente uma decisão de se formular consulta ao CSJT. O que ocorreu, portanto, foi um simples repasse, remessa da dúvida, sem que houvesse qualquer decisão pelo Tribunal Pleno consulente, a respeito do pagamento da GECJ pelas atividades exercidas em Vara do Trabalho e em Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO** e Interessados **PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR e ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13**.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região alusiva ao pagamento de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ pelas atividades exercidas em Vara do Trabalho e em Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD (fls. 6-7).

Distribuído o processo na forma regimental, como certificado à fl. 23.

Por meio do despacho de fl. 24, os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT, para emissão de parecer técnico.

Informação da área técnica prestada às fls. 26-30.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região formula consulta alusiva a pagamento de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ (fl. 2).

No Ofício TRT SGP n.º 182/2020, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região questiona a possibilidade de pagamento da GECJ em situações de magistrado Titular de Vara do Trabalho também desempenhar função de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, acervo de processos do Núcleo de Arquivo (fls. 6-8). Afirma se tratar de hipótese não prevista na Resolução nº 155/2015 do CSJT a justificar a presente consulta.

Ao exame.

O artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho assim dispõe:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Na sequência, o artigo 84 do RICSJT estabelece que:

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*.

Como se percebe, o dispositivo acima transcrito fixa um pressuposto de admissibilidade da consulta, qual seja, a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida.

A consulta, portanto, diz respeito a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho relacionada à aplicação de normas legais e regulamentares em matéria de competência do CSJT, que este considerar relevante e extrapolar interesse individual. Essa é a inteligência do artigo 83 do RICSJT e nisso reside a configuração de relevância e urgência capaz de justificar a ausência do pressuposto de admissibilidade contido no *caput* do artigo 84 do RICSJT.

No caso em apreço, o Presidente do TRT da 13ª Região noticia ter sido instado a se manifestar sobre a possibilidade de pagamento da GECJ por magistrado titular de Vara do Trabalho, exercendo a função de Presidente da Comissão de Permanente de Avaliação de Documentos. Na sequência, informa ter sido submetida a questão ao Tribunal Pleno daquela Corte, que, em sessão administrativa, resolveu por formular consulta a este CSJT sobre a questão, resultando numa resolução administrativa. Conquanto tenha considerado primeiramente essa possibilidade, concluiu que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional não observa o teor do artigo 84 do CSJT.

Com efeito, a resolução administrativa resultante da sessão administrativa realizada pelo TRT da 13ª Região não configura uma deliberação do órgão colegiado sobre o questionamento objeto da presente consulta, mas, tão-somente uma decisão de se formular consulta ao CSJT. O que ocorreu, portanto, foi um simples repasse, remessa da dúvida, sem que houvesse qualquer decisão pelo Tribunal Pleno consulente, a respeito do pagamento da GECJ pelas atividades exercidas em Vara do Trabalho e em Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

Ante o exposto, conclui-se não ter havido apresentação de qualquer manifestação de Órgão Colegiado do TRT da 13ª Região, ou seja, a presente consulta não foi instruída com decisão colegiada do Tribunal consulente, não se valendo para tanto a Resolução Administrativa nº 67/2020.

Também não se observa relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no *caput* do artigo 84 do CSJT.

Inviabilizado, pois, o conhecimento da consulta.

Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de decidir como relator em sessão deste CSJT, realizada no dia 14/2/2020, quando do julgamento do processo Cons-6803-13.2019.5.90.0000, publicado no DEJT 19/02/2020.

Vale citar, ainda, outras decisões deste Conselho:

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, *caput*, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do *caput* do referido artigo 84. Registra-se que a ratio do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser

resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevar a utilização dessa regra geral do caput do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida." (CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 247/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO E REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO. 39 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. FALTA DE CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. 1. O art. 39 da Resolução CSJT nº 247/2019 prevê que "a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho atuará, ex officio ou por provocação, para resguardar a aplicação do disposto nesta Resolução". Tal dispositivo, no entanto, somente reitera o papel fiscalizatório da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho previsto em seu Regimento Interno, e se aplica quando a previsão do ato normativo não dá margem a dúvidas. 2. Se houver dúvida concernente a atos emanados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como é o caso da Resolução CSJT nº 247/2019, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê a Consulta (RICGJT, art. 83). 3. De acordo com o artigo 84 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui pressuposto de admissibilidade da Consulta a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, exceto se o Plenário do CSJT reputar "configuradas a relevância e a urgência da medida". 4. Ausência de comprovação nos autos de que haja decisão do Tribunal Regional consulente sobre a matéria. A questão também não se reveste de "relevância e urgência" capaz de justificar a apreciação da Consulta independentemente da ausência de pressuposto essencial. 5. Consulta não conhecida." (CSJT-Cons-1409-88.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 09/07/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE PACTUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE, SOBRE A MATÉRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, PREVISTO NO ART. 84, "CAPUT", DO RICSJT, NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. 1. Nos termos do "caput" do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". Na mesma toada, o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que "a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso", ao passo que seu art. 84, "caput", dispõe que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". 2. No caso, a Consulta formulada objetiva sanar dúvidas a respeito dos potenciais efeitos da denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) nos contratos administrativos de serviços terceirizados, sobretudo no tocante aos fatores de custo envolvidos na execução do objeto, em razão dos possíveis reflexos financeiros decorrentes de eventual alteração, pelas empresas contratadas, dos contratos de trabalho das pessoas alocadas na prestação dos serviços. 3. Constatou-se que os questionamentos formulados não foram submetidos à deliberação administrativa por parte do órgão colegiado regimentalmente competente do TRT Consulente. Diante desse quadro, descumpridas as disposições do "caput" do art. 84 do RICSJT, não se conhece da Consulta. Precedentes. Consulta não conhecida." (CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS PELOS DIRETORES DE ESCOLAS JUDICIAIS E OUVIDORES AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E RECESSOS FORENSES OU EM HORÁRIO FORA DO EXPEDIENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, verifica-se que não houve a apreciação da matéria objeto desta Consulta pelo Tribunal consulente, o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-5853-04.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lairto Jose Veloso, DEJT 04/12/2019).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO NOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS REALIZADOS AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E RECESSO FORENSE. RESOLUÇÕES CSJT Nº 225/2018 E N.º 220/2018. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 225/2018 (REGIME DE SOBREAVISO) AOS MAGISTRADOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. Na dicção do caput do artigo 83, do RICSJT, cabe a consulta sobre dúvida relevante, em tese, suscitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência do Conselho, na hipótese de a questão ultrapassar interesse individual. A hipótese versada trata-se de consulta acerca da possibilidade de adoção do regime de sobreaviso, previsto na Resolução CSJT n.º 225/2018, nos plantões judiciários realizados aos sábados, domingos, feriados e nos recessos forenses; bem como se, especificamente quanto ao labor no recesso forense, o regime de sobreaviso previsto na Resolução CSJT n.º 225/2018 se sobrepõe ao disposto na Resolução n.º 220/2018; e, por fim, se há possibilidade de se aplicar o regramento previsto na Resolução CSJT n.º 225/2018 (regime de sobreaviso), aos Magistrados. Colocadas essas premissas, concluo que o feito em tela não deve ser conhecido. A questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto não há notícia nos autos de que as questões levantadas foram objeto de manifestação pelo Tribunal consulente, esbarrando, assim, no disposto no artigo 84 do RI. Acrescento que não há falar em aplicação da exceção a essa regra prevista no §1.º do artigo 84 do RI (configuradas a relevância e urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput) já que as dúvidas suscitadas não estão revestidas de relevância e urgência a ponto de afastar o pressuposto exigido pelo caput do artigo 84 do RI. Não conheço da consulta" (CSJT-Cons-3001-07.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 03/12/2019).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TELETRABALHO. SERVIDORES OCUPANTES DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INSERTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. O exame da questão pelo órgão colegiado do Tribunal Regional consulente é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento da consulta (art. 84, caput, do RICSJT). O RICSJT relativiza a exigência desse pressuposto de conhecimento tão somente nos

casos em que se configurar a relevância e a urgência da medida (§ 1º do art. 84). Na hipótese, o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro apresentou recurso, no âmbito do Tribunal consulente, em face da decisão prolatada pelo Desembargador Presidente que indeferiu o pedido de autorização para fins de realização de teletrabalho por servidores ocupantes da função de secretário de audiências. Todavia, não consta nos autos documento comprovando a manifestação do órgão colegiado competente daquele Tribunal Regional acerca da matéria, tampouco a caracterização da relevância e da urgência da análise da questão por este Conselho, de modo a autorizar a admissibilidade da consulta. Ressalte-se, por fim, que o CSJT já se manifestou no sentido de que a pretensão de se obter decisão originária e prévia deste Conselho, antes de julgar administrativamente a matéria, não se insere na hipótese de cabimento de consulta, em tese, segundo preceitua o art. 83, caput, do RICSJT. CONSULTA NÃO CONHECIDA" (CSJT-Cons-7302-31.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Maurício Godinho Delgado, DEJT 07/08/2019).

"CONSULTA. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO. Conforme o disposto no art. 84 do RICSJT, é pressuposto para o conhecimento da Consulta a existência de decisão prévia do Tribunal consulente sobre a matéria, pressuposto este que, à luz do parágrafo primeiro do referido normativo, pode ser relativizado se configuradas a relevância e a urgência da medida. Todavia, não sendo este o caso, é de ser inadmitida a Consulta apresentada" (CSJT-Cons-804-16.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Gracio Ricardo Barboza Petrone, DEJT 03/04/2018).

A dúvida da forma como posta, com inobservância do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 84, caput, do CSJT, não se reveste do caráter de consulta, mas de pretensão de obter decisão prévia deste Conselho sobre a matéria.

Não conheço.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta. Brasília, 25 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AvOb-0006953-91.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO

CSJT

VMF/ma/pm

AVALIAÇÃO DE OBRAS - DEVOLUÇÃO DE IMÓVEL CEDIDO PARA A INSTALAÇÃO DA NOVA SEDE DO 8º TRT - PARECER TÉCNICO Nº 01/2020. Constatado pela CCAUD que o 8º Tribunal Regional do Trabalho, com os investimentos realizados nos últimos anos, conta com espaços suficientes e adequados às suas atividades em Belém; que não há perspectiva de crescimento de sua força de trabalho; que não há margem para investimento em obras nos próximos anos no limite de pagamento da Justiça do Trabalho instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016; e que a manutenção do imóvel sob a gestão do TRT tem consumido recursos que poderiam estar sendo investidos em outras áreas, aprova-se o Parecer Técnico nº 01/2020, elaborado pela CCAUD com base na Resolução CSJT nº 70/2010 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no sentido de devolver o imóvel situado à Rua Gaspar Viana nº 485 à União, determinando à Presidência do 8º TRT adotar as providências administrativas necessárias à devolução do imóvel.

Procedimento de Avaliação de Obras conhecido e aprovado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-6953-91.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras, que tem por objeto análise de proposta de devolução do imóvel, cedido pela União ao 8º TRT, conforme determinação do Acórdão CSJT-AvOb-6953-91.2019.5.90.0000, que converteu o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em Avaliação de Obras (AvOb).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), por meio do Parecer Técnico nº 01/2020, concluiu que a proposta de devolução do imóvel da União em comento atende aos critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010 e na legislação pertinente, e elaborou proposta de encaminhamento no sentido da devolução do imóvel situado à Rua Gaspar Viana nº 485 à União.

Éo relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras previsto no art. 21, I, g, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Consoante disposto no art. 10-A da Resolução nº 70/2010, "o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deliberará sobre a aprovação de cada projeto de obra ou aquisição de imóvel e autorizará a sua execução, incluindo-o no PPOAI-JT".

Ante o exposto, **conheço** do presente procedimento de Avaliação de Obras.

2 - MÉRITO

2.1 AVALIAÇÃO DE OBRAS - DEVOLUÇÃO DE IMÓVEL CEDIDO PARA A INSTALAÇÃO DA NOVA SEDE DO 8º TRT - PARECER TÉCNICO Nº 01/2020

O procedimento de Avaliação de Obras, que ora se examina, tem por objeto avaliação da proposta de devolução do imóvel da União em face dos critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010 e na legislação pertinente, nos quais foram estabelecidos parâmetros de áreas e custos para os projetos de obras, fixada a competência do Plenário do CSJT para a aprovação e atribuída às áreas de Controle e Auditoria e de Orçamento e Finanças do CSJT a função de examinar os projetos e emitir parecer prévio opinativo para subsidiar a deliberação do CSJT.

Conforme salientado pela CCAUD, o Parecer Técnico nº 1/2020, ora sob exame, foi elaborado com base na Resolução CSJT nº 70/2010, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Decreto nº 7.983/2013, além de outros normativos correlatos.

O imóvel em processo de devolução está localizado na Rua Gaspar Viana, nº 485, na cidade de Belém/PA.

Cabe-nos a indicação das recomendações elaboradas pela CCAUD.

Deve-se ressaltar que, em que pese a ausência de dados informados pelo Tribunal acerca dos servidores no 1º grau relativos aos anos de 2014 a 2016, verifica-se que não houve alteração significativa da força de trabalho nos últimos cinco anos.

Em resposta à RDI nº 175/2019, o Tribunal Regional detalhou a sua força de trabalho, totalizando 786 pessoas, entre magistrados, servidores e terceirizados, número que não está em conformidade com os dados estatísticos da tabela acima. Deste total detalhado, 315 pessoas no Edifício sede (2º grau) e 269 no Fórum Trabalhista (1º grau).

2.4.2. Necessidade de ampliação de área O Edifício da Gaspar Viana possui uma área de 15.902,66 m², superior à necessária para abrigar as suas atividades na cidade de Belém, segundo as estimativas de crescimento do TRT da 8ª Região, à época, calculada em 7.837,50 m².

De acordo com o levantamento de áreas realizado por sua área técnica, com a construção do novo Fórum Trabalhista (área construída de 13.374,58 m²), a Justiça do Trabalho em Belém totalizou 32.918,24 m² (26.520,32 m² de área útil) para a ocupação de 786 pessoas, o que representa 33,7m² por pessoa.

Além disso, o Fórum Trabalhista foi dimensionado para abrigar todas as 19 Varas do Trabalho da cidade de Belém. Com a sua conclusão em 2018, foram desocupados os imóveis da União ocupados, que poderiam ser adaptados às necessidades do Tribunal Regional.

Ressalta-se que, segundo informações nas plantas arquitetônicas atualizadas dos edifícios, existem áreas livres e espaços cedidos, conforme detalhado abaixo:

•Prédio-Sede (2º grau) - Banco do Brasil (169,53m²), Caixa Econômica (158,94m²), AAJUTRA (23,89m²), SICOOB (63,09m²) e AMATRA (115,06m²);

•Fórum Trabalhista (1º grau) - OAB (238,46m²);

•Complexo administrativo - 978,2m² de área livre, sem uso.

Por fim, considera-se que a necessidade de ampliação de área, uma das justificativas para o recebimento do Edifício da Gaspar Viana, foi superada com a conclusão da obra do Fórum Trabalhista de Belém e as reformas e adaptações realizadas nos edifícios anexos (administrativos).

2.4.3. Situação das edificações atualmente ocupadas O Tribunal Regional apresentou quadro de obras e serviços de engenharia realizados no Edifício-Sede, blocos anexos e demais edificações em Belém, no período de 2012 a 2019.

Entre os serviços realizados, observam-se grandes intervenções, como: Reforma do Salão Nobre do Edifício-Sede do TRT, em 2015, no valor de R\$ 356.741,96; Reforma dos gabinetes dos desembargadores, Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e revisão das instalações elétricas, em 2006, no valor de R\$ 1.022.507,65; Reforma da fachada do Edifício-Sede do TRT, em 2017, no valor de R\$ 674.910,51; Serviços de retrofit do chiller e renovação de ar para climatizar o Edifício-Sede do TRT, em 2018, no valor de R\$ 2.066.778,03; Reforma e adequação do espaço destinado à Coordenadoria de Infraestrutura e suporte da SETIN, em 2018, no valor de R\$ 830.796,73; Recuperação da cobertura e SPDA do Edifício-Sede, em 2018, no valor de R\$ 659.016,97.

Para melhoria dos edifícios anexos, foram realizadas diversas reformas, desde 2015, entre as quais se destacam: Reforma dos acessos entre os blocos anexos, da área da cidadania e acessibilidade do Edifício-Sede do TRT, em 2015, no valor de R\$ 449.374,41; Modernização do transporte vertical do Anexo III, em 2016, no valor de R\$ 192.400,00; Modernização dos elevadores do Edifício-Sede e Blocos Anexos do TRT, em 2016, no valor de R\$ 277.642,00; Reforma e adequações de espaços localizados no Edifício-Sede e Anexos do TRT8, em 2019, no valor de R\$ 137.082,52. Desde 2015, ano de recebimento do Edifício da Gaspar Viana, evidencia-se o investimento em obras e serviços de engenharia, visando melhorias no estado das edificações, no montante de R\$ 7.938.677,55.

Ainda, fora concluído em 2018 o novo Fórum Trabalhista de Belém, com área de 13.374,58 m², para abrigar as 19 Varas do Trabalho, no valor de R\$ 29.092.192,85. Com a conclusão do fórum, o Tribunal Regional reduziu suas despesas com aluguel.

Desde 2015, soma-se um investimento total de R\$ 37.030.870,40 em obras e serviços de engenharia, buscando a melhoria e ampliação de espaços para prestação dos serviços administrativos e jurisdicionais do TRT da 8ª Região na cidade de Belém.

Entre as justificativas para o recebimento do Edifício da Gaspar Viana constavam a situação precária dos edifícios do TRT da 8ª Região em Belém e despesas mensais com aluguel, superadas total ou parcialmente com conclusão do Fórum Trabalhista de Belém e com as intervenções para melhoria das instalações existentes.

2.4.4. Restrições Orçamentárias Constam, do relatório do Acórdão CSJT-AvOb-6953- 91.2019.5.90.0000, publicado em 30/10/2019, esclarecimentos da Presidente do TRT da 8ª Região para a devolução do imóvel.

Nas informações, chama atenção para o regime fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95/2016, a qual estabeleceu como limites para os gastos públicos as despesas pagas no ano de 2016, incluindo os restos a pagar, salientando que sucessivas leis orçamentárias anuais vêm sedimentando esse cenário de contenção orçamentária e, ainda, que há diversos expedientes, inclusive deste CSJT, instando o TRT a implementar uma política de contenção de despesas, sobretudo aquelas de natureza continuada, tendo em vista o risco de não haver orçamento para fazer frente a tais acréscimos.

Nesse contexto, argumenta no relatório que com o novo regime fiscal, qualquer emenda parlamentar recebida concorre com o orçamento na mesma proporção, de modo que este Tribunal ficou impossibilitado de recorrer aos parlamentares, e a longo prazo não terá recursos orçamentários para dar continuidade à reforma do prédio, que tem o valor histórico estimado de R\$ 39.061.389,39 e que, hipoteticamente, se o prédio em referência estivesse pronto, o custo anual do seu funcionamento seria na ordem aproximadamente de R\$ 2.646.838,00 (doc. 05), o que sem dúvida representa valor expressivo, tendo em vista a informação de que atualmente, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, existem várias áreas sem ocupação, o que revela a desnecessidade de mais um prédio de alta envergadura estrutural para comportar, com esse que alta custo de funcionamento, a sede apenas da segunda instância deste Tribunal, composta por vinte e três desembargadores. Destaca que já foram despendidos elevados valores com o imóvel e que há um alto custo na sua manutenção, enfatizando que não há nem previsão, nem provisão orçamentária para dar continuidade a ideia de utilização do prédio em referência, cuja manutenção revela-se desnecessária, dispendiosa e arriscada. (sublinhamos) De fato, as restrições orçamentárias impostas pela Emenda Constitucional n.º 95/2016 inviabilizaram a execução de um projeto de reforma para instalação do TRT da 8ª Região no Edifício da Gaspar Viana nos próximos anos, dado alto valor (mais de R\$ 39 milhões) e complexidade envolvidos.

A posse do imóvel, sem a possibilidade da execução da reforma e conseqüente utilização, implica a continuidade de gastos mensais com manutenção e vigilância, que permanecem como responsabilidade do Tribunal Regional.

Isso porque, a utilização do Edifício da Gaspar Viana para sediar o TRT da 8ª Região dependeria da execução de uma reforma geral, ainda não submetida à aprovação do CSJT.

Enquanto isso, a Sede do TRT da 8ª Região permaneceria nos imóveis atuais.

Como informado no Ofício n.º 45/2015-TRT8ª- DIGER/PRESI, de 2/9/2015, o Tribunal Regional pretendia realizar a recuperação do edifício com orçamento de emendas parlamentares, o que foi possível para a obra de recuperação e reforço estrutural, cujas despesas foram pagas por meio da ação orçamentária 1511 (Reforma para ampliação das instalações do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região).

Com a instituição do chamado Novo Regime Fiscal, por meio da Emenda Constitucional n.º 95, os recursos advindos de emendas parlamentares integram o limite de gastos da Justiça do Trabalho, o que inviabilizou a utilização desses recursos para as obras de reforma e adaptação do edifício.

Diante das restrições orçamentárias impostas pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, do fato de o Tribunal Regional já ocupar imóveis da União com área suficiente para as suas unidades e de vir realizando adaptações nesses imóveis, considera-se dispensável a obra de reforma do Edifício da Gaspar Viana.

Evidências

- Processo TRT n.º 1608/2015;
- Processo TRT n.º 1124/2019;
- Ofício n.º 45/2015-TRT8ª-DIGER/PRESI;
- Ata da Sessão Ordinária do Tribunal - 03/08/2015;
- Quadro de obras e serviços de engenharia realizados no Edifício sede, blocos anexos e demais edificações em Belém/PA;
- Detalhamento da força de trabalho;
- Levantamento de áreas;
- Lista de contratos de manutenção;
- Despacho Presidência;
- Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa;
- Acórdão CSJT-AvOb-6953-91.2019.5.90.0000.

3. CONCLUSÃO

O TRT da 8ª Região apontou as seguintes justificativas para o recebimento do Edifício da Gaspar Viana:

- Inexistência de estacionamento para servidores, advogados e jurisdicionados;
- Despesas de locação, segurança e manutenção predial do prédio administrativo;
- O complexo formado pelo Edifício-Sede e Polo Administrativo abrigava, na época, 539 pessoas em uma área de 5.484,92 m², com espaço ocupado aquém da referência de área disposta na Resolução CSJT n.º 70/2010;
- Previsão de criação de mais 152 cargos efetivos, totalizando 360 servidores, que demandariam uma área de 2.700 m². Assim, no total, futuramente será necessária uma área de 7.837,50 m² para abrigar 714 pessoas;
- Os edifícios Anexos I ao IV do Edifício-Sede, construídos na década de 70, não atendiam a questões de acessibilidade e sustentabilidade e deveriam ser demolidos, permanecendo o déficit de espaço.

Todas as justificativas apontadas restaram-se solucionadas, com as seguintes realizações:

- Construção do Fórum Trabalhista de Belém, dimensionado para abrigar todas as 19 Varas do Trabalho da cidade de Belém;
 - Diversas reformas nos edifícios anexos, já ocupados pela Corte Regional, proporcionado um espaço adequado de atividades administrativas.
- Ademais, como abordado acima, o projeto de criação de cargos, Projeto de Lei n.º 2817/2015, encontra-se parado desde 24/4/2017, com parecer desfavorável.

As obras realizadas proporcionaram ao Tribunal Regional área disponível e suficiente para instalação de suas unidades em Belém, totalizando 32.918,24 m² (26.520,32 m² de área útil) para a ocupação de 786 pessoas.

Considerando que a utilização do Edifício da Gaspar Viana para sediar o TRT da 8ª Região dependeria da execução de uma reforma geral, no valor estimado de mais de R\$ 39 milhões e as atuais restrições orçamentárias impostas pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, conclui-se inviável sua execução neste momento.

Ressalta-se que o Tribunal Regional pretendia realizar a recuperação estrutural, bem como a reforma geral, com orçamento de emendas parlamentares. Isso foi possível para a obra de recuperação e reforço estrutural, cujas despesas foram pagas por meio da ação orçamentária 1511 (Reforma para ampliação das instalações do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região). Contudo, com a instituição do chamado Novo Regime Fiscal, por meio da Emenda Constitucional n.º 95, os recursos advindos de emendas parlamentares integram o limite de gastos da Justiça do Trabalho, o que inviabilizou a utilização desse meio para as obras de reforma e adaptação do edifício.

Agrava o fato de que a posse do imóvel, mesmo sem sua devida utilização, implica a continuidade de gastos mensais com manutenção e vigilância, que permanecem como responsabilidade do Tribunal Regional.

As melhorias executadas no Edifício da Gaspar Viana (descritas no item 2.4) não configurariam danos ao erário, caso fosse devolvido, visto que o imóvel permaneceria como propriedade da União, tendo o seu valor intrínseco de mercado majorado com a solução dos problemas estruturais e a conservação adequada.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante a análise efetuada, o entendimento desta Coordenadoria é que a devolução do imóvel situado à Rua Gaspar Viana n.º 485 à União é a decisão mais alinhada ao interesse público, uma vez que: (1) o TRT da 8ª Região, com os investimentos realizados nos últimos anos, conta com espaços suficientes e adequados às suas atividades em Belém; (2) não há perspectiva de crescimento de sua força de trabalho; (3) não há margem para investimento em obras nos próximos anos no limite de pagamento da Justiça do Trabalho instituído pela Emenda Constitucional n.º 95/2016; (4) a manutenção do imóvel sob a gestão do TRT tem consumido recursos que poderiam estar sendo investidos em outras áreas. Nesse contexto, sendo o CSJT responsável por garantir o cumprimento do limite de pagamento destinado à Justiça do Trabalho, propõe-se ao CSJT por deliberar pela devolução do imóvel situado à Rua Gaspar Viana n.º 485 à União, determinando à Presidência do TRT da 8ª Região a adotar as providências administrativas necessárias à devolução do imóvel.

Assim, constatado pela CCAUD que o 8º Tribunal Regional do Trabalho conta com espaços suficientes e adequados às suas atividades em Belém; que não tem perspectiva de crescimento de sua força de trabalho; que não há margem para investimento em obras nos próximos anos no limite de pagamento da Justiça do Trabalho instituído pela Emenda Constitucional n.º 95/2016; e que a manutenção do imóvel sob a gestão do TRT tem consumido recursos que poderiam estar sendo investidos em outras áreas, aprova-se o Parecer Técnico n.º 01/2020, elaborado pela CCAUD com base na Resolução CSJT n.º 70/2010 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no sentido da devolução do imóvel situado à Rua Gaspar Viana n.º 485 à União, determinando à Presidência do 8º TRT adotar as providências administrativas necessárias à devolução do imóvel.

Dessa forma, **homologo** o Parecer Técnico n.º 1/2020, elaborado com base na Resolução CSJT n.º 70/2010 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no sentido de devolver o imóvel situado à Rua Gaspar Viana n.º 485 à União, determinando à Presidência do 8º TRT a adoção das providências administrativas necessárias à devolução do imóvel, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Avaliação de Obras e, no mérito, homologar integralmente o Parecer Técnico n.º 1/2020 da CCAUD/CSJT, elaborado com base na Resolução CSJT n.º 70/2010 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no sentido de devolver o imóvel situado à Rua Gaspar Viana n.º 485 à União, determinando à Presidência do 8º TRT a adoção das providências administrativas necessárias à devolução do imóvel, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0090024-98.2019.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente LUCIANA MENDES ASSUMPÇÃO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Requerido(a) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MENDES ASSUMPÇÃO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSJRP/plc****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por magistrada contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. Por sua vez, a abertura do PROAD nº 30327/2018 foi destinada à apuração dos valores devidos pela ora requerente. A questão controvertida nestes autos já foi objeto de deliberação por este Conselho Superior, em procedimentos de Pedidos de Providências, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias. Isso porque o artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Justifica-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Pedido de Providências **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90024-98.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **LUCIANA MENDES ASSUMPÇÃO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Luciana Mendes Assumpção, Juíza do Trabalho substituta, contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, de págs. 5-6, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 20 de março de 2019 (pág. 62), aquela Corte decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, resolvendo, na mesma votação, remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria.

O Órgão Especial do TST não conheceu do recurso administrativo por incompetência funcional, conforme decisão de págs. 67-69, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito do qual foi autuado como Pedido de Providências, na forma regimental, consoante despacho de pag. 78, e distribuído a este Relator, nos termos da certidão de pag. 80.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Por sua vez, o seu artigo 76 dispõe que aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento. Nesse passo, o art. 68, inserido na Seção do Regimento Interno do CSJT que trata do Procedimento de Controle Administrativo, dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, trata-se de requerimento cuja natureza não é acessória ou incidente, nem possui classificação específica, em consonância com o que dispõe o art. 73 do RICSJT.

Além disso, o art. 6º, inciso XIX, do RICSJT estabelece expressamente que compete ao Plenário deste Conselho apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo graus que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

Do exposto, **conheço** do Pedido de Providências.

II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Luciana Mendes Assumpção, Juíza do Trabalho Substituta, contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, de págs. 5-6, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Conforme consta dos autos, por meio de despacho de 1º/3/2018, proferido no PROAD 19695/2017, o então Presidente do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre os R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizadas pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se exarada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir: Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a atuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

11 - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

a) - Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;

b) - Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevivendo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEP para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (págs. 5 e 6)

Foi aberto o PROAD nº 30327/2018, destinado à apuração dos valores devidos pela ora requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração, ocasião em que a Presidência daquela Corte proferiu o seguinte juízo de admissibilidade, atribuindo efeito suspensivo ao apelo:

PROAD 30327/2018

[...]

DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela magistrada LUCIANA MENDES ASSUNÇÃO (fls. 16/23), pretendendo a reforma da decisão proferida no dia 1º.3.2018 no PROAD 19695/2017 (processo originário), para que não seja obrigada a ressarcir diárias e/ou auxílio-alimentação ao erário, aduzindo que os valores recebidos já se encontram devidamente calculados e pagos, com a observância do limite legal; subsidiariamente requer seja reconhecida a sua boa-fé e declarada a inexigibilidade da cobrança. Pleiteia, ainda, seja dado efeito suspensivo ao recurso, de forma que a Administração não prossiga com as ações de cobrança, até decisão final.

Argumenta, inicialmente, que o parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, no qual a decisão teria sido baseada, estaria equivocado, pois teria partido do pressuposto que a LDO/2016 alterou a forma de cálculo das diárias que fora estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, definidas pela Resolução n.545, de 22-012015 e Portaria 1366/2016 deste Regional. Alega que a LDO/2016, estipulou um limite máximo para o pagamento das diárias destinadas ao custeio das despesas, mas não o sistema/forma de cálculo. Ressalta que o valor de R\$700,00 (setecentos reais) seria uma limitação temporária, que pode não ser renovada em leis orçamentárias futuras.

Sustenta que o correto é deduzir o valor do auxílio alimentação do valor da diária e posteriormente aplicar o abatimento. Diz que a prevalecer o entendimento da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, haveria evidente dupla redução. Subsidiariamente, invocou o recebimento de boa-fé/descabimento de devolução de valores, sustentando que não se está diante de hipótese de enriquecimento ilícito, o qual recebeu de boa-fé os valores atinentes às diárias e auxílio-alimentação, sem que tenha contribuído de qualquer forma para a ocorrência do pagamento equivocado (erro ou má interpretação), tese que encontraria amparo na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU, cujo entendimento, sustenta, não é somente para interpretação errônea da lei, mas também para caso de "erro operacional". A respeito da boa-fé, coleciona julgados do Supremo Tribunal Federal - STF, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, de tribunais federais e deste Regional.

Analisa-se.

A recorrente pretende a reforma da decisão exarada nos autos do PROAD 19695/2017, no dia 1/03/2018, que determinou a devolução dos valores ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias, para serem calculadas (o percentual devido) do valor de R\$700,00 e não do valor da tabela da Portaria 1366/2016.

A matéria não requer maiores digressões, tendo em vista ter sido suficientemente analisada na decisão impugnada.

Não obstante, importante ressaltar que a determinação constante da decisão recorrida quanto ao primeiro despacho, diz respeito ao cumprimento da LDO, que impõe a limitação do pagamento ao valor de R\$700,00 (setecentos reais), portanto, no período apurado, o valor percebido pelos ministros do STF foi de R\$700,00 (setecentos reais), não havendo falar em apurar-se o percentual sobre valor fictício..

No tocante ao segundo despacho, trata-se de evitar o pagamento em duplicidade para a mesma parcela, qual seja: despesas com alimentação, na medida em que as diárias indenizam as despesas extraordinárias de alimentação, pernoite e locomoção urbana, conforme art. 2º da Portaria 1366/2016, além de existir previsão expressa no art. 15 da referida portaria no sentido de que "As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte." (grifos nossos).

Por oportuno, cumpre destacar que os valores das diárias constantes no art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016, alterada pela Portaria GP n. 0254/2017, correspondem ao cumprimento do disposto no art. 18 da Lei n. 13.408/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pelo equivocado raciocínio da requerente, haveria um valor de diária fictício e que a União estaria pagando apenas até R\$ 700,00. restando uma diferença que seria uma espécie de passivo a ser quitado futuramente. Ora, o que foi estipulado é que o valor da diária seria no máximo de R\$700,00. Trata-se de estipular o valor máximo de uma diária.

Não há lógica em interpretar que a referida Lei estivesse permitindo a existência de passivo pela diferença entre o limite de pagamento estipulado e eventual norma interna (portaria ou resolução) de um Tribunal. A diretriz legal é clara em limitar o valor que deve ser pago e, nesse sentido, qualquer norma interna (inferior à lei) ficou prejudicada. Interpretar que ficaria uma diferença (passivo) a ser quitada no futuro não se coaduna com o objetivo da norma que foi claramente a de cortar gastos. E o desconto referente ao auxílio-alimentação deve ser feito sobre o que foi efetivamente pago, não tendo lógica que se faça em valor hipotético de diária.

Registre-se que a dedução do valor do auxílio-alimentação foi realizada após a apuração do valor das diárias devidas ao magistrado/servidor/colaborador, na forma das normas atuais acerca da matéria (leis orçamentárias e portarias) e desse valor deduzido o auxílio-alimentação, não havendo falar em dedução do auxílio-alimentação tendo como base o valor da diária constante da portaria.

No que diz respeito à boa-fé alegada, esta também não serve para justificar a não devolução dos valores recebidos pelo servidor.

A alegação de boa-fé somente pode ser reconhecida quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, onde se cria uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tal entendimento é também corroborado pelo TCU e pela AGU, que sobre a matéria emitiram os seguintes verbetes:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Súmula 34 da AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé, por servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei por parte da Administração Pública.

No caso concreto, não há falar em má interpretação de decisão judicial ou má interpretação de lei, uma vez que corresponde ao não cumprimento de previsão de desconto prevista na norma correlata, razão pela qual implica em pagamento indevido.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União se pronunciou no Parecer n. 11/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, a seguir parcialmente transcrito:

(...)
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA RECEBIDA DE BOA FÉ. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

I - O pagamento indevido de determinada verba a servidor público de boa fé que decorra de equívoco na interpretação da norma pela Administração Pública não exige ressarcimento.

II - A exigência de efetiva prestação do serviço disposta no Parecer nº AGUIMF-05/98, adotado pelo Parecer GQ-161 /98, por sua vez aprovado pelo Presidente da República, deve ser lida em conformidade com os fundamentos maiores que justificam a inaplicabilidade da reposição ao erário, tais quais, o princípio da segurança jurídica, da boa fé e da presunção de legalidade do ato administrativo.

III - O não cumprimento da condição prevista na norma geradora de eventual vantagem é o que qualifica o pagamento da verba como indevido. A par de indevido, em estando presentes os requisitos previstos na Súmula AGU nº 34/2008, não há que se exigir a reposição ao erário.

(...) (ausência de gritos no original)

Corroborando o entendimento de que a boa-fé somente deve ser reconhecida quando há interpretação errônea ou inadequada da lei, a previsão contida no § 4º do art. 3º da Orientação Normativa n. 05/2013, que estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal- SIPEC, para a reposição de valores ao Erário:

(...)

Art. 3º O processo administrativo que vise à reposição de valores ao Erário será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (...)

§4º Não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor aposentado ou beneficiário de pensão civil em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública.

(...) (ausência de grifos no original)

Para melhor compreensão do tema, salutar a transcrição de parte da Nota Técnica n. 636/2009/COGES/DENOP/SRH/MP da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

(...)

13. A CGRH/MF exarou o Despacho de fls. 122 a 125, nesses termos:

"19. Diante da manifestação de fls. 68170, fazendo menção ao Parecer AGU nº GQ 16111998 e Súmula TCU nº 249, sendo que para que seja dispensada a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente, é necessário que restem caracterizados os quatro requisitos, os quais são cumulativos, um não exclui o outro, quais sejam: a efetiva prestação do serviço, a boa-fé, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação, entendeu-se que não houve errônea ou má interpretação da lei e a mudança de orientação e sim erro material passivo de reposição ao erário. Ademais, conforme informado pela CGU-Regional/ES a SRH/MP já possui posicionamento firmado acerca da obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário (vide item 2 da conclusão de fls. 97/98).

20. Assim sendo, considerando o despacho proferido pela COGES/DENOP/SRH/MP, fls. 68/70 ser anterior a vigência da Súmula AGU N. 34, de 16.9.2008, assim como Parecer proferido pelo NAJ-ES/GU-AGU (fls. 115/119), quanto a tese da boa-fé para dispensa de reposição ao Erário dos valores recebidos de forma equivocada pelo interessado, somos pelo encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - COGES/DENOP/SRH/MP, órgão normativo do SIPEC, solicitando pronunciamento acerca da aplicabilidade da Súmula AGU nº 34, de 16.9.2008 ao caso sob exame."

14. O entendimento firmado pela Advocacia da Geral da União na Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial, de 17 de setembro de 2008, é o seguinte:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública."

15. Como se observa, mais uma vez a Advocacia Geral da União estabeleceu como requisito para a dispensa da repetição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, a errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ou seja, tanto o Parecer AGU GQ nº 161 de 1998 quanto a Súmula AGU nº 34 de 2008, exigem a errônea interpretação da lei.

16. No caso ora analisado, ocorreu um erro material, que ocasionou o pagamento indevido, sendo que a Advocacia Geral da União já se pronunciou em caso análogo, nos autos do Processo nº 00404.007846/2001-17, por meio do PARECER DAJIGAB/AGU/Nº 003/2009-TOG, como passamos a transcrever:

"12. De fato é um imperativo de ordem legal e ética que valores recebidos indevidamente mesmo que por um lapso da Administração sejam devolvidos ao erário em respeito ao ordenamento pátrio protetor das verbas públicas e contrário ao enriquecimento sem causa.

13. E vale destacar que os comandos do art 46 aplicam-se a todos os casos de restituição ao erário nele tratados ou que com ele guardem estreita relação. Não é plausível a alegação de que os procedimentos de reposição só seriam possíveis nos casos de recebimento ilícito ou de má-fé. A lei não dispõe nesse sentido nem permite tal entendimento desviado do vital princípio da supremacia do interesse público que resguarda os interesses de toda a coletividade e não só do Poder Público.

14. Mesmo existindo a alegada boa-fé ao perceber o equívoco a Administração deve suspender o pagamento e buscar o ressarcimento como ocorre na hipótese, pois os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado. A boa-fé do interessado jamais poderia gerar seu enriquecimento sem causa não havendo respaldo para tanto no sistema jurídico brasileiro.

15. O Caso dos autos não encontra correspondência com a hipótese tratada na Súmula nº 34 da AGU, de 16 de setembro de 2008. Para tanto, deve-se, *a priori*, verificar o que dispõe a referida Súmula, in verbis:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

16. Os termos estritos da Súmula exigem para a sua aplicação, a ocorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, os quais não estão presentes no presente processo.

17. No caso em epígrafe, a pensionista foi beneficiada ilegalmente em razão de erro originado do sistema SIAPE, conforme informado no despacho de fl. 86. Portanto, verifica-se claramente não se tratar de interpretação errônea da lei ou mudança de orientação jurídica.

18. **No caso de erro material** da Administração em face do dever de autotutela, do princípio da legalidade estrito senso e da vedação do enriquecimento sem causa não pode o interessado se beneficiar de erro que não decorra de falha interpretativa por natureza com maior grau de complexidade.

19. Ademais, um dos precedentes oferecidos para embasar a Súmula 34 da AGU, trata justamente da necessidade de reposição ao erário em caso da ocorrência de mero erro material.

20. O Recurso Especial nº 643.709/PR, cujo acórdão foi exarado em 03 de abril de 2007, estabeleceu que se o pagamento foi fruto de erro material da Administração, que fez com que o servidor recebesse integralmente valor de gratificação sem a contraprestação do serviço, **não há que se falar em boa-fé**. Assim, descaracterizado o elemento subjetivo da conduta do servidor, torna-se exigível *in totum* a devolução dos valores recebidos indevidamente.

...

22. Assim, em face dos estritos termos da Súmula 34 da AGU, bem como em virtude do disposto no Recurso Especial nº 643. 709/PR, em se tratando de erro material da Administração deve aquele que recebeu valores indevidamente restituí-los ao erário.

23. Destarte, o posicionamento ora exposto prestigia os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da supremacia do interesse público, da moralidade e da legalidade, razão pela qual se faz necessária a reposição dos valores indevidamente recebidos."

17. Nunca é demais lembrar que as normas editadas pelo Órgão Central do SIPEC, também vinculam os órgãos e entidades da Administração Federal integrantes deste Sistema ao seu fiel cumprimento, e neste aspecto, é preciso entender o que vem a ser "erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão", não pode ser interpretado como sendo uma liberalidade administrativa. Os atos normativos autônomos, praticados isoladamente, sem a prévia deliberação do Órgão Central, não devem prosperar com vistas à concessão de vantagens e benefícios ao servidor, nem servir de base para isentar o servidor do dever de ressarcir ao erário as parcelas percebidas indevidamente.

(. . .)

20. Face ao exposto, entendemos que, a despeito de o servidor estar de boa fé, como ocorreu erro de fato da Administração, cabe a reposição ao erário. Esclarecemos ainda que de acordo com o Despacho exarado pela COGRH/MF, às fls. 122 a 125, ocorreu no caso sob análise um erro material da Administração e não um erro de interpretação da lei. Por conseguinte não se aplica ao postulante a dispensa da reposição ao erário.

(...) (sublinhei)

Nesse contexto, conclui-se que para que seja reconhecida a boa-fé e dispensada a reposição ao erário, faz-se necessária a ocorrência de errônea ou má interpretação e mudança de orientação, porém no presente caso houve apenas erro do setor competente que não observou a previsão contida na Portaria n. 1366/2016 no tocante ao valor da diária e à dedução da parcela correspondente aos valores referentes ao auxílio-alimentação, conforme art. 2º, §1º do art. 10, art. 15 e art. 28 da Portaria GP n. 1366/2016.

Por tais razões, **mantém-se o despacho impugnado, doc. 02/041, por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Sendo assim, **recebo o presente recurso administrativo, tendo em vista que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.**

Com relação ao pedido de efeito suspensivo do recurso administrativo, acolhe-se, até decisão final no âmbito deste Tribunal, mormente considerando o caráter alimentar dos vencimentos do servidor.

Ao Núcleo de Protocolo Único e Distribuição de Feitos para:

I - providenciar a impressão integral deste feito para autuação de autos físicos como Recurso Administrativo, nos termos do artigo 88, LXXXI, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - remeter os novos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, e ao ensejo do seu retorno, providenciar o encaminhamento do feito nos termos do art. 28, II, do referido Regimento Interno. (págs. 27-31; grifos no original).

Percebe-se, portanto, que a magistrada sustenta a correção dos valores das diárias conforme recebidos originalmente e que estes foram percebidos de boa-fé, citando, para tanto, precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste Conselho.

A questão controvertida nestes autos já foi objeto de deliberação por este Conselho Superior, em procedimentos de Pedidos de Providências de relatoria do eminente Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias: CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000, DEJT 03/03/2021, CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, DEJT 03/03/2021, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, DEJT 03/03/2021, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000, DEJT 03/03/2021, e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000, DEJT 03/03/2021.

Nos referidos procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer relativamente à situação dos magistrados:

O pagamento de diárias aos magistrados tem previsão no art. 65, inciso IV, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN):

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

[...]

IV - diárias;

A LOMAN não traz disposições específicas a respeito dos procedimentos e regimentos para o pagamento das diárias, aplicando-se, por analogia,

as disposições dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. Seu pagamento foi expressamente estendido aos magistrados por força do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 133, de 21/6/2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue também o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013, que versa, em seu art. 7º, a respeito do tratamento a ser dado em relação à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto diário nos cálculos dos valores devidos gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o desconto do auxílio-alimentação nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto ou não do auxílio-alimentação após a incidência do teto decorreram de interpretação da própria Administração do TRT. Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desse ponto. Em um primeiro momento, a Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do caput. [grifou-se]

Ocorre que esse entendimento foi alterado pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão-somente alinhar seu entendimento com aquele que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias à magistrada fazendo incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre o valor do benefício previsto em seu normativo interno, antes da incidência do teto diário. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00 da legislação orçamentária, tal como hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 16/11/2018, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável à tese da magistrada interessada demonstra a plausibilidade do cálculo que foi feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão à Recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Citam-se, ainda, outros precedentes deste Conselho no mesmo sentido: CSJT-PP-90698-13.2018.5.90.0000, DEJT 05/04/2021, CSJT-PP-90832-40.2018.5.90.0000, DEJT 05/04/2021, CSJT-PP-90699-95.2018.5.90.0000, DEJT 05/04/2021, CSJT-PP-90733-70.2018.5.90.0000, DEJT 05/04/2021, CSJT-PP-90724-11.2018.5.90.0000, DEJT 05/04/2021, CSJT-PP-90875-74.2018.5.90.0000, DEJT 05/04/2021, todos de minha relatoria; CSJT-PP-90729-33.2018.5.90.0000, DEJT 25/05/2021, CSJT-PP-90681-40.2019.5.90.0000, DEJT 24/05/2021, CSJT-PP-90675-67.2018.5.90.0000, DEJT 24/05/2021, todos de relatoria da Conselheira Kátia Magalhaes Arruda.

Conclui-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é realizado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título.

Do exposto, na linha dos precedentes já citados deste Conselho, **dou provimento** ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0001406-36.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

CSJT

VMF/ma/pm

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-AvOb-13501-06.2017.5.90.0000 - PROJETO PARA A AQUISIÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE NOVA IGUAÇU (RJ) - 1º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

1. Consoante registrado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT, o 1º Tribunal Regional do Trabalho cumpriu as determinações contidas no Acórdão CSJT-AVOB-13501-06.2017.5.90.0000.

2. Ante o relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se que as determinações foram cumpridas.

3. Assim, acolhe-se a proposta da CCAUD de encaminhamento a fim de determinar o arquivamento do processo.

Monitoramento do cumprimento de acórdão conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1406-36.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento do cumprimento do Acórdão CSJT-AvOb-13501-06.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto para a aquisição do Fórum Trabalhista de Nova Iguaçu (RJ), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, das deliberações contidas no referido acórdão, sobre Avaliação de Obra para análise do projeto de aquisição do Fórum Trabalhista de Nova Iguaçu/RJ.

Na decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi homologado o Relatório Final da Auditoria, com a manifestação de regularidade da aquisição no que concerne ao disposto na Resolução CSJT nº 70/2010, propondo-se as seguintes recomendações ao 1º Tribunal Regional do Trabalho: (i) atentar-se para o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; (ii) empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a partir do exame da documentação apresentada, elaborou a proposta de arquivamento do processo ante o cumprimento pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho das determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-13501-06.2017.5.90.0000.

Determinada a distribuição do feito.

Éo relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que "o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento". O art. 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades".

Ante o exposto, **conheço** do presente Procedimento de Monitoramento.

2 - MÉRITO

2.1 - MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-AvOb-13501-06.2017.5.90.0000 - PROJETO PARA A AQUISIÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE NOVA IGUAÇU (RJ) - 1º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

O procedimento de Monitoramento do cumprimento do acórdão CSJT-AvOb-13501-06.2017.5.90.0000 que deliberou sobre o projeto para a aquisição do Fórum Trabalhista de Nova Iguaçu (RJ), que ora se examina, decorre das determinações de cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas no dito acórdão, recomendando ao 1º Tribunal Regional do Trabalho que adotasse as seguintes medidas: i) atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; ii) empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de avaliação da Caixa Econômica Federal"

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no relatório de monitoramento, aponta que, após o exame dos documentos, dados e informações relativas à execução do aludido projeto, constatou que as determinações objeto do monitoramento foram cumpridas integralmente. Dessa forma, apresentou proposta de encaminhamento ao CSJT.

No relatório assim constou:

1 - INTRODUÇÃO O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJTAvOb-13501-06.2017.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT n.º 257/2019.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010 e pelo Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o projeto de aquisição do imóvel situado na Rua Dr. Athayde Pimenta de Moraes, 175, Loja 02 e Salas 101, 201, 301 e 401, Centro, Nova Iguaçu (RJ), foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT, em 27/10/2017, o qual autorizou a sua execução, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 9/2017, elaborado por esta Secretaria.

Por sua vez, o TRT da 1ª Região recebeu provisoriamente o imóvel, em 2/2/2018, por meio da assinatura do Termo de Entrega Provisório com a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, a fim de avaliar o atendimento, pelo Tribunal Regional, das recomendações e/ou determinações do CSJT relacionadas à autorização concedida para a aquisição, analisaram-se os atos e procedimentos adotados, tendo-se por base o projeto aprovado e a legislação aplicável.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), correspondentes ao valor ajustado no Contrato de compra e venda do imóvel.

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Atendimento aos dispositivos legais e constitucionais

2.1.1 - Determinação

Atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis;

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação Tal recomendação foi proposta à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 9/2017 porque não fizeram parte daquela análise os aspectos relativos à disponibilidade orçamentário financeira para suportar tal inversão financeira, em especial os critérios de adequação orçamentária e financeira aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) e aos limites de gastos advindos da Emenda Constitucional n.º 95/2016 - que instituiu o novo regime fiscal - e do Ato Conjunto n.º 10/2018, bem como os concernentes ao cumprimento do paradigma legal e jurisprudencial associado à aquisição de imóvel.

Sendo, pois, de responsabilidade das áreas técnicas competentes do TRT da 1ª Região e, no que coubesse, à Setorial Orçamentária da Justiça do Trabalho, a estrita observância das aquisições a esses parâmetros legais.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor Entre os documentos concernentes à análise deste item, encaminhados pelo Tribunal Regional no PROAD n.º 3.271/2017, encontram-se os seguintes:

- Ofício TRT-GP n.º 527/2017 à SPU, informando a intenção na aquisição do imóvel referido, tendo como anexo a declaração de indisponibilidade de imóvel nas características definidas, emitida após consulta ao SISREI;
- Ofício TRT-GP n.º 768/2017 à SPU, solicitando autorização para a aquisição do imóvel referido, informando que seria solicitada a abertura de crédito para o montante de R\$ 15.000.000,00, valor estimado do imóvel;
- Ofício TRT-GP n.º 875/2017 ao MP, informando a permanência do interesse no prosseguimento da aquisição do imóvel, esclarecendo que a abertura de crédito adicional não ultrapassaria os limites de despesas primárias, uma vez que envidava esforços para redução de despesas, além de que a aquisição implicaria a extinção da despesa com aluguel, no montante de R\$ 1.102.029,24 anuais;
- Cópia da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel registrada no Cartório do 1º Ofício de Nova Iguaçu;
- Certidões Negativas de Débitos de Tributos Federais e Municipais;
- Laudo de Avaliação do imóvel, elaborado pela Caixa Econômica Federal;
- Proposta de compra e venda feita pelo Proprietário do imóvel, no valor de R\$ 14.000.000,00, abaixo do valor de mercado estimado no Laudo de Avaliação;
- Parecer Jurídico n.º 358/2017-FPK-TRT, que não vislumbrou óbice jurídico-formal à formalização do contrato, via dispensa de licitação;
- Contrato de Compra e Venda de Imóvel com força de Escritura Pública;
- Nota de Empenho e Ordem de pagamento;
- Termo de Entrega Provisório da SPU;
- Lei n.º 13.542/2017.

2.1.4 - Análise A respeito da aprovação pela SPU, o art. 2º da Orientação Normativa n.º 1/2018 expõe a desnecessidade da autorização da SPU para as aquisições de imóveis, mediante compra, por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de outros pontos relevantes apontados no Parecer n.º 269/2018-ALBSCM-TRT.

Orientação Normativa n.º 1/2018 Art. 2º Não serão aplicados os dispositivos da Instrução Normativa n.º 22, de 22 de fevereiro de 2017, aos procedimentos para compra e recebimento por doação de imóveis em benefício de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, cabendo ao interessado na aquisição atuar o processo administrativo, com observância, no que couber, às formalidades exigidas e obediência aos preceitos legais que regem a matéria, respondendo este por eventuais irregularidades.

A partir da Orientação Normativa, o Gestor do TRT da 1ª Região passou a ser o responsável por autorizar as aquisições de seus imóveis, respondendo por eventuais irregularidades.

Assim, o Contrato de Compra e Venda do imóvel foi assinado pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro e pelo Desembargador Presidente do TRT da 1ª Região, em 22/12/2017.

Quanto ao aspecto orçamentário da aquisição, o TRT da 1ª Região realizou a aquisição com recursos orçamentários provenientes da Ação Orçamentária 15OA - Aquisição de imóvel para Fórum Trabalhista de Nova Iguaçu - RJ do Programa 0571 - Prestação Jurisdicional Trabalhista. De acordo com a Divisão de Planejamento Orçamentário do TRT da 1ª Região, nos autos do Processo n.º 3271/2017, foi solicitado crédito especial para aquisição do imóvel referido, que foi aberto por meio da Lei n.º 13.542, de 19/12/2017.

Com relação ao modelo contratual empregado na aquisição do imóvel, o Parecer n.º 358/2017, no que tange aos aspectos associados à sua conformidade legal, discorre sobre a modalidade de dispensa de licitação, adotada neste caso: No caso concreto, a Administração apontou o enquadramento em hipótese de dispensa de licitação, e tal, ressalta-se, parece estar conforme a literalidade do art. 24, X, razão pela qual se tem por adequado, do ponto de vista jurídico, o enquadramento ora realizado, observados, no aspecto formal, os requisitos previstos na norma, quais sejam: (i) destinação ao atendimento das necessidades precípuas da Administração; (ii) escolha do imóvel condicionada pelas necessidades de instalação e sua localização - com área/estrutura necessária às instalações das Varas Trabalhistas de Nova Iguaçu, o que resta demonstrado pelo fato de que o imóvel já é alugado para esta mesma finalidade; e (iii) compatibilidade com o preço de mercado, segundo avaliação prévia. Cumpre registrar que, em linhas gerais, o processo de aquisição do imóvel passou por uma minuciosa análise promovida pela Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal Regional, no referido parecer, que tratou dos aspectos atinentes à sua legalidade, concluindo que não se vislumbra óbice jurídico-formal à celebração do contrato, via dispensa de licitação, (...), aprova-se a minuta de contrato de compra e venda de imóvel com força de escritura pública de fls 322/325, na forma do parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Com base no exposto, tem-se por demonstrado que a Administração do TRT da 1ª Região e suas áreas técnicas buscaram guiar o processo de aquisição do imóvel de Nova Iguaçu em atenção aos preceitos legais e constitucionais pertinentes, bem como seguiram as etapas do rito orçamentário e promoveram a adequação formal do instrumento contratual.

2.1.5 - Evidências

- Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel registrada no Cartório do 4º Ofício de Nova Iguaçu;
- Certidões Negativas de Débitos de Tributos Federais e Municipais;
- Laudo de Avaliação do imóvel, elaborado pela Caixa Econômica Federal;
- Parecer Jurídico n.º 358/2017-FPK-TRT;
- Contrato de Compra e Venda de Imóvel com força de Escritura Pública;
- Nota de Empenho e Ordem de pagamento;
- Termo de Entrega Provisório;
- Lei n.º 13.542/2017.

2.1.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.1.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Observação aos comandos legais e constitucionais em face do limite de gastos imposto pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, proporcionando a preservação do orçamento público.

2.2 - Valor estabelecido no Laudo de Avaliação do imóvel

2.2.1 - Determinação

Empreender esforços para que o valor de compra do imóvel aproxime-se do valor mínimo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal.

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Verificou-se, na época da elaboração do Parecer Técnico n.º 9/2017, que o responsável pelo laudo de avaliação do imóvel determinou o seu valor de mercado em R\$ 20.000.000,00 e o seu valor mínimo em R\$ 18.500.000,00.

Em 16/11/2017, foi elaborado novo laudo de avaliação pela Empresa WILLIAM RIQUELME ARQUITETURA DECORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, empresa credenciada pela Caixa Econômica Federal, após solicitação, que apresentava a composição dos valores destinados às benfeitorias e ao terreno.

Nesse documento, avaliou-se como valor de mercado R\$ 20.000.000,00, sendo R\$ 17.522.000,00 referentes às benfeitorias e R\$ 2.478.000,00 do terreno. O valor mínimo de R\$ 18.500.000,00, foi composto por R\$ 16.360.000,00 referentes às benfeitorias e R\$ 2.140.000,00 do terreno.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional encaminhou cópia do PROAD n.º 3271- 2017, que trata do processo de aquisição do imóvel em questão. Nesse processo, há toda a documentação referente à compra do imóvel em questão.

Em 22/12/2017, a União adquiriu o imóvel por R\$ 14.000.000,00, conforme Contrato de Compra e Venda do imóvel.

2.2.4 - Análise

Conforme descrito acima, o processo de aquisição do imóvel foi formalizado em 22/12/2017, com a assinatura do Contrato de Compra e Venda com força de Escritura Pública, pelo valor previamente negociado de R\$ 14.000.000,00.

Sendo assim, a União adquiriu o imóvel abaixo do limite inferior dos Laudos de Avaliação (R\$ 18.500.000,00).

2.2.5 - Evidências

- Laudo de avaliação de imóvel;
- Contrato de compra e venda do imóvel;
- Ordem bancária de pagamento;
- Termo de Entrega Provisório.

2.2.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.2.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Promoção de economia aos cofres públicos, na ordem de, pelo menos, R\$ 4.500.000,00, além de proporcionar o aprimoramento na gestão de gastos do Tribunal Regional.

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que as duas determinações objeto deste monitoramento foram cumpridas, conforme quadro abaixo:

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-AvOb-13501-06.2017.5.90.0000.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 1ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-13501-06.2017.5.90.0000;
- 4.2. arquivar o presente processo.

Verifica-se que as determinações foram cumpridas ante o relatório apresentado pela CCAUD,.

Assim, acolhe-se a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de determinar o arquivamento do processo.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho por meio do acórdão CSJT-AvOb-13501-06.2017.5.90.0000 para considerá-las, em seu conjunto, cumpridas e, por conseguinte, determinar o arquivamento do processo, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, cumpridas e, por conseguinte, determinar o arquivamento do processo.

Brasília, 23 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0001951-09.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ACÓRDÃO

CSJT

VMF/ma/pm

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-A-16703-5.2016.5.90.0000 - PROJETO PARA A CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE TOLEDO - 9º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

1. Consoante registrado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT, o 9º Tribunal Regional do Trabalho cumpriu parcialmente as determinações contidas no acórdão CSJT-A-16703-5.2016.5.90.0000.

2. Ante o relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se que as determinações foram parcialmente cumpridas.

3. Assim, acolhe-se a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de determinar ao 9º Tribunal Regional do Trabalho o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD no sentido de que compatibilize, nos próximos projetos de obra, a data base da planilha orçamentária com o período de vigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à sua elaboração; aprimore seus controles internos, a fim de garantir a divulgação, em seu Portal Eletrônico, dos principais documentos relacionados às suas obras, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010; e providencie, o quanto antes, perante a Prefeitura Municipal de Toledo, a emissão do Habite-se do imóvel que abrigará o Fórum Trabalhista. Por fim, determinar o arquivamento do processo.

Monitoramento do cumprimento de acórdão conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1951-09.2020.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento do cumprimento do acórdão CSJT-A-16703-5.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto para a construção do Fórum Trabalhista de Toledo/PR, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo 9º Tribunal Regional do Trabalho, das deliberações contidas no referido acórdão sobre Avaliação de Obra para análise do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Toledo/PR.

Na decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi homologado o Relatório Final da Auditoria com a manifestação de regularidade no que concerne ao disposto na Resolução CSJT nº 70/2010, propondo-se as seguintes recomendações ao 9º Tribunal Regional do Trabalho: (i) que a Unidade Interna do Tribunal Regional acompanhe a solicitação feita ao Poder Legislativo Municipal para prorrogação do prazo estabelecido na Lei Municipal nº 46, de 27/5/2011; (ii) que somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal de Toledo/PR; (iii) que ocorra a complementação do período contido na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de forma a abranger a data base da planilha orçamentária; (iv) que haja a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, dos itens com código nºs 90777, 90780, 74141/3, 2706, 73932/1, 6067 e 74156/1; (v) que sejam publicados no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, do alvará de licença para construção, dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a partir do exame da documentação apresentada, elaborou a proposta de arquivamento do processo, ante o cumprimento parcial pelo 9º Tribunal Regional do Trabalho das determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-16703-5.2016.5.90.0000.

Determinada a distribuição do feito.

Éo relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que "o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento". O art. 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades".

Ante o exposto, **conheço** do presente Procedimento de Monitoramento.

2 - MÉRITO

2.1 - MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-A-16703-5.2016.5.90.0000 - PROJETO PARA A CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE TOLEDO - 9º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

O procedimento de Monitoramento do cumprimento do acórdão CSJT-A-16703-5.2016.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Toledo/PR, que ora se examina, decorre das determinações de cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas no dito acórdão, recomendando ao 9º Tribunal Regional do Trabalho que adotasse as seguintes medidas: 1. que a Unidade Interna do Tribunal Regional acompanhe a solicitação feita ao Legislativo Municipal para prorrogação do prazo estabelecido na Lei Municipal n.º 46, de 27/5/2011; 2. que somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal; 3. a complementação do período contido na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de forma a abranger a data base da planilha orçamentária; 4. a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, dos itens com código n.ºs 90777, 90780, 74141/3, 2706, 73932/1, 6067 e 74156/1; 5. a publicação no portal eletrônico do Tribunal Regional dos dados do projeto e suas alterações, do alvará de licença para construção, dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010."

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no relatório de monitoramento, aponta que, após o exame dos documentos, dados e informações relativos à execução do aludido projeto, constatou que as determinações objeto do monitoramento foram cumpridas parcialmente. Dessa forma, apresentou proposta de encaminhamento ao CSJT.

No relatório assim constou:

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJTA- 16703-25.2016.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT n.º 257/2019.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010 e pelo Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Toledo (PR) foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT, em 10/8/2016, o qual autorizou a sua execução, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 8/2016, elaborado por esta Secretaria.

Por sua vez, o TRT da 9ª Região procedeu à construção do aludido imóvel, sendo 97,71% executados por meio do Contrato n.º 035/2017 e o restante por meio do contrato de manutenção predial, conforme Ofício GP n.º 24/2020, de 12/2/2020.

Nesse contexto, a fim de avaliar o atendimento, pelo Tribunal Regional, das recomendações e/ou determinações do CSJT relacionadas à autorização concedida para a execução da construção, analisaram-se os atos e procedimentos adotados, tendo-se por base o projeto aprovado e a legislação aplicável.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 4.525.857,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, e oitocentos e cinquenta e sete reais), correspondentes ao Contrato n.º 035/2017, seus termos aditivos e apostilamentos.

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT 2.1.1 - Determinação Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Toledo (PR) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 5.156.652,80).

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação O Tribunal Regional encaminhou o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista a esta Secretaria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 8/2016, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 5.156.652,80.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor O Contrato n.º 035/2017, assinado em 29/5/2017 entre a Empresa P.R.P EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP. e o TRT da 9ª Região para a construção do imóvel para abrigar o Fórum Trabalhista de Toledo, apresentou valor total de R\$ 4.332.052,90, sendo alterado duas vezes:

- 1º Termo Aditivo, de 2/10/2017, que acresceu R\$ 44.124,90, passando o valor do contrato de R\$ 4.332.052,90 para R\$ 4.376.177,80;
- 2º Termo Aditivo, de 5/7/2019, que acresceu R\$ 9.448,66 ao valor do contrato, sendo que R\$ 8.757,99 foram serviços acrescidos e R\$ 690,67 foram reajustes contratuais. O prazo de execução da obra foi prorrogado por 15 dias; Ademais, o Contrato n.º 035/2017 foi reajustado mais duas vezes:

- 1º Termo de Apostilamento, de 13/7/2018, pelo índice de 3,6871%1 (INCC-DI), cujo valor total passou a ser R\$ 4.482.190,12;
- 2º Termo de Apostilamento, de 9/7/2019, que reajustou o contrato em 4,0498%2 (INCC-DI), passando o valor total do contrato para R\$ 4.516.408,34.

Ressalta-se que o TRT da 9ª Região rescindiu o Contrato n.º 035/2017, com 97,71% de execução, por inexecução parcial de seu objeto, com a aplicação das sanções cabíveis.

2.1.4 - Análise Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, o valor do Contrato n.º 035/2017 e suas alterações, e os valores das medições realizadas:

A diferença de R\$ 268.200,84, observada entre o valor do contrato com suas alterações e as respectivas medições, corresponde ao total executado em mora, pela contratada, e à parcela da obra realizada com recurso próprio do TRT, por meio de contrato de manutenção predial. Conforme informado no Ofício GP n.º 24/2020, de 12/2/2020, tal providência foi tomada em razão de entraves contratuais com a construtora, os quais resultaram na rescisão contratual por inexecução parcial do objeto contratado, causando a paralisação da obra após o cumprimento de 97,71% do seu cronograma.

Independentemente do exposto, depreende-se, da Tabela 2, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 5.156.652,80) não foi extrapolado pelo Contrato n.º 035/2017, seus termos aditivos e reajustes (R\$ 4.525.857,00).

Além disso, cumpre registrar que o TRT informou, via email em 11/2/2020, que a obra ainda não possui Habite-se, mas que está adotando as providências para a sua obtenção.

2.1.5 - Evidências

- Contrato n.º 035/2017;
- Termos Aditivos;
- Apostilamentos de reajustes;
- Medições e reajustes;
- Publicações do Extrato de Rescisão;
- Publicação do Aviso de Penalidade.

2.1.6 - Conclusão Determinação cumprida.

2.1.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010,

aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

2.2 - Prazo estabelecido na Lei Municipal n.º 46/2011

2.2.1 - Determinação

1. que a Unidade Interna do Tribunal Regional acompanhe a solicitação feita ao Legislativo Municipal para prorrogação do prazo estabelecido na Lei Municipal n.º 46, de 27/5/2011;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Verificou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 8/2016, que o TRT havia encaminhado ao Poder legislativo Municipal a solicitação de prorrogação, por mais 2 anos, do prazo para a construção da edificação, o qual havia sido estipulado na Lei Municipal n.º 46, de 27/5/2011, que versava sobre a desafetação, bem como autorizava a doação dos lotes que compõem o terreno para a construção da Sede do Fórum Trabalhista de Toledo.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

O TRT da 9ª Região encaminhou cópia da Lei Municipal R 86/2019, com o prazo revisado.

2.2.4 - Análise

A Lei Municipal R n.º 86, de 24/10/2019, fixou em mais 6 meses, a contar da sua publicação, o prazo para a implantação das instalações para o funcionamento do novo Fórum Trabalhista de Toledo.

Em 12/2/2020, o Tribunal Regional informou, no Ofício GP n.º 24/2020, que rescindiu o Contrato n.º 035/2017 e concluiu a obra por meio do contrato de manutenção predial.

2.2.5 - Evidências

- Lei Municipal R n.º 86/2019.

2.2.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.2.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Com o cumprimento da determinação, o Tribunal Regional respeitou o prazo estabelecido na Legislação Municipal para instalar o Fórum Trabalhista.

2.3 - Alvará de Construção

2.3.1 - Determinação

2. que somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal;

2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 8/2016, verificou-se que o TRT da 9ª Região não havia apresentado o Alvará de Construção da obra.

2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor

O TRT da 9ª Região encaminhou cópia do Alvará de Construção da Obra n.º 487/2017.

2.3.4 - Análise

A Prefeitura Municipal de Toledo emitiu o Alvará de Construção n.º 487/2017, em 5/7/2017, estipulando sua validade em 24 meses contados a partir da data da sua expedição.

Conforme Relatório da 1ª Medição, a obra foi iniciada no mesmo dia, em 5/7/2017, apresentando, portanto, regularidade quanto à data emissão do Alvará de Construção.

2.3.5 - Evidências

? Alvará de Construção.

2.3.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.3.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Legislação Municipal, aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras.

2.4 - Complementação da ART

2.4.1 - Determinação

3. a complementação do período contido na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de forma a abranger a data base da planilha orçamentária;

2.4.2 - Situação que levou à proposição da determinação

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 8/2016, verificou-se que a planilha orçamentária encaminhada para a análise possuía data base de maio/2016, ou seja, posterior ao período informado na ART.

2.4.3 - Providências adotadas pelo gestor

Quanto ao ocorrido, o TRT da 9ª Região não tomou providências.

2.4.4 - Análise

O TRT da 9ª Região não encaminhou documentação comprobatória quanto à complementação do período contido na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de forma a abranger a data base da planilha orçamentária.

Em contato com a área técnica do TRT, no e-mail do dia 11/2/2020, informou-se que apenas houve a pretensão de complementação do período da ART relacionada à execução da obra em face da solicitação de dilação do prazo, pela contratada. Contudo, o pedido foi indeferido.

2.4.5 - Evidências

- e-mail do dia 11/2/2020.

2.4.6 - Conclusão

Determinação não cumprida.

2.5 - Revisão dos custos unitários da planilha orçamentária

2.5.1 - Determinação

4. a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, dos itens com código n.os 90777, 90780, 74141/3, 2706, 73932/1, 6067 e 74156/1;

2.5.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Na ocasião da elaboração do Parecer Técnico n.º 8/2016, observou-se que os itens da planilha orçamentária com Códigos n.os 90777, 90780, 74141/3, 2706, 73932/1, 6067 e 74156/1 não possuíam correspondência com o SINAPI.

2.5.3 - Providências adotadas pelo gestor

O TRT da 9ª Região e a Empresa P.R.P EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP. assinaram o Contrato n.º 035/2017, em 29/5/2017, para construção do imóvel para o Fórum Trabalhista de Toledo.

Nessa contratação, o Tribunal Regional não realizou o ajuste dos itens da planilha orçamentária de referência.

2.5.4 - Análise A autorização para a execução do projeto foi dada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 28/4/2017 e o contrato de execução da obra foi assinado em 29/5/2017.

Extrai-se, daí, que, concomitantemente ao envio do projeto para a análise do CSJT, o Tribunal Regional deu início ao procedimento licitatório. Àquela época, isso era permitido pela Resolução CSJT n.º 70/2010, em seu art. 8º, § 2º.

Neste ponto, convém registrar que esse permissivo já não consta da Resolução CSJT n.º 70/2010 em função de diversos problemas que ele gerava, a exemplo desse ora abordado. Se o CSJT, por ocasião da análise de um projeto, identificasse uma falha na planilha orçamentária, por óbvio, deveria requerer ao Tribunal Regional a correção. Todavia, estando o procedimento licitatório em curso, alterações dessa ordem implicariam, quando não o cancelamento do procedimento licitatório, o refazimento de etapas ou a prorrogação de prazos.

Em outras circunstâncias, já estando concluído o procedimento licitatório, era necessário ao Tribunal Regional negociar com a empresa vencedora a correção da planilha previamente à assinatura do contrato, o que nem sempre era um processo fácil.

Por consequência, gerava-se um impasse que em muito prejudicava a governança e a economicidade do processo de realização de obras da Justiça do Trabalho. Por isso, conforme disciplinamento atual, para aquelas obras que necessitam de aprovação, o Tribunal Regional só pode dar início ao procedimento licitatório posteriormente à deliberação favorável do Plenário do CSJT.

Retornando ao caso sob exame, felizmente se constatou que, por ocasião da contratação, a empresa apresentou proposta com custos unitários abaixo do referencial SINAPI, conforme tabela a seguir:

Nesse caso, considera-se que a determinação deixou de ser aplicável porque a própria circunstância fática desobrigou o Tribunal Regional de corrigir os itens da planilha de referência, já que a própria empresa, em sua planilha, praticou preços inferiores não só em relação à planilha de referência do Tribunal, mas também do referencial SINAPI.

O importante a se destacar é que, ao final, o objetivo do CSJT com a determinação foi alcançado: os itens que estavam com custos acima do SINAPI foram contratados com valores abaixo deste.

2.5.5 - Evidências

- Planilha orçamentária contratada.

2.5.6 - Conclusão

Determinação não aplicável.

2.6 - Publicação no Portal do TRT

2.6.1 - Determinação

5. a publicação no portal eletrônico do Tribunal Regional dos dados do projeto e suas alterações, do alvará de licença para construção, dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.6.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O disposto no art. 42 da Resolução n.º 70/2010.

2.6.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional informou que disponibilizou, no seu Portal de Transparência, os documentos relacionados ao projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Toledo.

2.6.4 - Análise

Verificou-se, em 17/4/2020, que o Tribunal Regional publicou, em seu sítio eletrônico, os principais documentos relacionados à obra, com exceção do 2º Termo Aditivo e da Rescisão do Contrato n.º 035/2017.

2.6.5 - Evidências

- Portal eletrônico do TRT da 9ª Região:

2.6.6 - Conclusão

Determinação parcialmente cumprida.

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das seis determinações objeto deste monitoramento, três foram cumpridas, uma parcialmente cumprida, uma não foi cumprida e uma tornou-se não aplicável, conforme quadro abaixo: Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional não adotou todas as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-16703-25.2016.5.90.0000.

Em relação à Determinação n.º 4, não cumprida, o Tribunal Regional não realizou a complementação da Anotação de Responsabilidade Técnica de elaboração da planilha orçamentária. Ressalta-se que a exatidão das informações na ART de elaboração da planilha orçamentária constitui um elemento fundamental de controle para que os responsáveis possam ser devidamente responsabilizados em eventuais descuidos, omissões ou ilegalidades. Portanto, alerta-se o Tribunal Regional sobre a necessidade de compatibilizar o período de vigência da ART com a data base da planilha orçamentária.

Quanto à Determinação n.º 6, referente à divulgação dos principais dados e informações sobre a obra no Portal Eletrônico, o Tribunal Regional a cumpriu parcialmente, na medida em que não divulgou fatos importantes, em especial a rescisão do contrato de execução da obra, Contrato n.º 035/2017. Portanto, alerta-se o Tribunal Regional sobre a necessidade de aprimorar os seus controles internos relacionados à divulgação de informações relevantes sobre as suas obras no Portal Eletrônico.

Por fim, cumpre mencionar que a decisão administrativa do Tribunal Regional de utilizar o seu contrato de manutenção para a conclusão da obra, em que pese não ser uma atitude recomendável sobre diversos aspectos, revelou-se, no presente caso, justificável, sobretudo em razão de o percentual restante ser muito pequeno, menos de 3%, e da impossibilidade de alocação dos recursos faltantes na respectiva ação orçamentária no exercício de 2020.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as Determinações n.os 1, 2 e 3 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A- 16703-25.2016.5.90.0000;

4.2. considerar parcialmente cumprida, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a Determinação n.º 6 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-A- 16703-25.2016.5.90.0000;

4.3. considerar não cumprida, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a Determinação n.º 4 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-16703-25.2016.5.90.0000;

4.4. alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região quanto à necessidade de:

4.4.1. compatibilizar, nos próximos projetos de obra, a data base da planilha orçamentária com o período de vigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à sua elaboração;

4.4.2. aprimorar seus controles internos, a fim de garantir a divulgação, em seu Portal Eletrônico, dos principais documentos relacionados às suas obras, nos termos do artigo 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

4.4.3. providenciar, o quanto antes, perante a Prefeitura Municipal de Toledo, a emissão do Habite-se do imóvel que abrigará o Fórum Trabalhista de Toledo.

4.5. arquivar o presente processo.

Verifica-se que as determinações foram parcialmente cumpridas, ante o relatório apresentado pela CCAUD.

Assim, acolhe-se a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de determinar o arquivamento do processo.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento parcial das deliberações deste Conselho por meio do acórdão CSJT-A-16703-25.2016.5.90.0000 para considerá-las, em seu conjunto, cumpridas e, por conseguinte, determinar ao 9º Tribunal Regional do Trabalho o cumprimento das medidas constantes da proposta da CCAUD de encaminhamento no sentido de que compatibilize, nos próximos projetos de obra, a data base da planilha orçamentária com o período de vigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à sua elaboração; aprimore seus controles internos, a fim de garantir a divulgação, em seu Portal Eletrônico, dos principais documentos relacionados às suas obras, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010; e providencie, o quanto antes, perante a Prefeitura Municipal de Toledo/PR, a emissão do Habite-se do imóvel que abrigará o Fórum Trabalhista. Por fim, determino o arquivamento do processo, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento parcial das deliberações deste Conselho por meio do acórdão CSJT-A-16703-25.2016.5.90.0000 para considerá-las, em seu conjunto, cumpridas. Por conseguinte, determinar ao 9º Tribunal Regional do Trabalho o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD no sentido de que compatibilize, nos próximos projetos de obra, a data base da planilha orçamentária com o período de vigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à sua elaboração; aprimore seus controles internos, a fim de garantir a divulgação, em seu Portal Eletrônico, dos principais documentos relacionados às suas obras, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010; e providencie, o quanto antes, perante a Prefeitura Municipal de Toledo/PR, a emissão do Habite-se do imóvel que abrigará o Fórum Trabalhista. Por fim, determinar o arquivamento do processo, nos termos da fundamentação.

Brasília, 23 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0002101-87.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

CSJT

VMF/ma/pm

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-AvOb-14153-23.2017.5.90.0000 - PROJETO PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - 1º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

1. Consoante registrado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT, o 1º Tribunal Regional do Trabalho cumpriu as determinações contidas no Acórdão CSJT-AvOB-14153-23.2017.5.90.0000.

2. Ante o relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se que as determinações foram cumpridas.

3. Assim, acolhe-se a proposta da CCAUD de encaminhamento a fim de determinar o arquivamento do processo.

Monitoramento do cumprimento de acórdão conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2101-87.2020.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento do cumprimento do acórdão CSJT-AvOb-14153-23.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto para a aquisição do imóvel localizado na Avenida Gomes Freire (RJ), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho das deliberações contidas no referido acórdão sobre Avaliação de Obra para análise do projeto de aquisição do imóvel localizado na Avenida Gomes Freire, Rio de Janeiro (RJ).

No decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi homologado o Relatório Final da Auditoria com a manifestação de regularidade da aquisição no que concerne ao disposto na Resolução CSJT nº 70/2010, propondo-se as seguintes recomendações ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: (i) atentar-se para o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; (ii) empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a partir do exame da documentação apresentada, elaborou a proposta de arquivamento do processo, ante o cumprimento pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho das determinações constantes do acórdão relativo ao processo CSJT-AvOb-14153-23.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto para a aquisição do imóvel situado na Av. Gomes Freire, nº 471, no Rio de Janeiro (RJ). Determinada a distribuição do feito.

Éo relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que "o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento". O art. 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades".

Ante o exposto, **conheço** do presente Procedimento de Monitoramento.

2 - MÉRITO

2.1 - MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-AvOb-14153-23.2017.5.90.0000 - PROJETO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. GOMES FREIRE - 1º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

O Procedimento de Monitoramento do cumprimento do acórdão CSJT-AvOb-14153-23.2017.5.90.0000 que deliberou sobre o projeto para a aquisição do imóvel situado na Av. Gomes Freire, nº 471, Rio de Janeiro (RJ), que ora se examina, decorre das determinações de cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas no dito acórdão recomendando ao 1º Tribunal Regional do Trabalho que adotasse as seguintes medidas: i) atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; ii) empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de avaliação da Caixa Econômica Federal"

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no relatório de monitoramento, aponta que, após o exame dos documentos, dados e informações relativas à execução do aludido projeto, constatou que as determinações objeto do monitoramento foram cumpridas integralmente. Dessa forma, apresentou proposta de encaminhamento ao CSJT.

No relatório assim constou:

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJTAvOb-14153-23.2017.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT n.º 257/2019.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010, o projeto de aquisição do imóvel situado na Av. Gomes Freire, 471, Centro, Rio de Janeiro (RJ) foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT, em 27/10/2017, o qual autorizou a sua execução, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 8/2017, elaborado por esta Secretaria.

Por sua vez, o TRT da 1ª Região recebeu o imóvel, em 8/8/2018, por meio da assinatura do Termo de Entrega com a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, a fim de avaliar o atendimento, pelo Tribunal Regional, das recomendações e/ou determinações do CSJT relacionadas à autorização concedida para a aquisição, analisaram-se os atos e procedimentos adotados, tendo-se por base o projeto aprovado e a legislação aplicável.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), correspondentes ao valor ajustado no Contrato de Compra e Venda do Imóvel.

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Atendimento aos dispositivos legais e constitucionais

2.1.1 - Determinação

1. atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis;

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Tal recomendação foi proposta à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 8/2017 porque não fizeram parte daquela análise os aspectos relativos à disponibilidade orçamentário financeira para suportar tal inversão financeira, em especial os critérios de adequação orçamentária e financeira aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) e aos limites de gastos advindos da Emenda Constitucional n.º 95 - que instituiu o novo regime fiscal - e do Ato Conjunto n.º 10/2018, bem como os concernentes ao cumprimento do paradigma legal e jurisprudencial associado à aquisição de imóvel.

Sendo, pois, de responsabilidade das áreas técnicas competentes do TRT da 1ª Região e, no que coubesse, da Setorial Orçamentária no âmbito do CSJT, a estrita observância das aquisições a esses parâmetros legais.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

Entre os documentos concernentes à análise desse item, encaminhados pelo Tribunal Regional no PROAD n.o 3.275/2017, encontram-se os seguintes:

- Ofício TRT-GP n.º 769/2017 à SPU, solicitando autorização para a aquisição do imóvel referido, tendo como anexo a declaração de indisponibilidade de imóvel nas características definidas, emitida após consulta ao SISREI;
- Cópia da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel registrada no Cartório do 1º Ofício do Rio de Janeiro;
- Certidões Negativas de Débitos de Tributos Federais e Municipais;
- Laudo de Avaliação do imóvel, elaborado pela Caixa Econômica Federal, com valores discriminados de benfeitorias e terreno;
- E-mail da Diretoria-Geral, de 28/7/2017, informando a negociação de compra com o Proprietário do imóvel, no valor de R\$ 43.000.000,00, abaixo do valor de mercado, estimado no Laudo de Avaliação;
- Parecer Jurídico n.º 408/2017-ALBSCM-TRT, de 4/12/2017, que não vislumbrou óbice jurídico-formal à formalização do contrato, via dispensa de licitação;
- Parecer Jurídico n.º 457/2017-LNLS-TRT, de 19/12/2017, que não vislumbrou óbice jurídico à contratação nos moldes pretendidos;
- Contrato de Compra e Venda de Imóvel com força de escritura pública;
- Nota de Empenho e Ordem de Pagamento;
- Termo de Entrega da SPU;
- Lei n.º 13.542/2017, com abertura de crédito orçamentário.

2.1.4 - Análise

A respeito da aprovação pela SPU, o art. 2º da Orientação Normativa n.º 1/2018 expõe a desnecessidade da autorização da SPU para as aquisições de imóveis, mediante compra, por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de outros pontos relevantes apontados no Parecer n.º 269/2018-ALBSCM-TRT.

Orientação Normativa n.º 1/2018 Art. 2º Não serão aplicados os dispositivos da Instrução Normativa nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, aos procedimentos para compra e recebimento por doação de imóveis em benefício de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, cabendo ao interessado na aquisição atuar o processo administrativo, com observância, no que couber, às formalidades exigidas e obediência aos preceitos legais que regem a matéria, respondendo este por eventuais irregularidades.

A partir da Orientação Normativa, o Gestor do TRT da 1ª Região passou a ser o responsável por autorizar as aquisições de seus imóveis, respondendo por eventuais irregularidades.

Assim, o Contrato de Compra e Venda do imóvel foi assinado pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro e pelo Desembargador Presidente do TRT da 1ª Região, em 22/12/2017.

Quanto ao aspecto orçamentário da aquisição, o TRT da 1ª Região realizou a aquisição com recursos orçamentários provenientes da Ação Orçamentária 15HX - Edifício-Sede do Fórum Trabalhista Advogado Eugênio Roberto Haddock Lobo do Rio de Janeiro - RJ do Programa 0571 - Prestação Jurisdicional Trabalhista.

De acordo com a Divisão de Planejamento Orçamentário do TRT da 1ª Região, nos autos do Processo n.º 3275/2017, foi solicitado crédito

especial para aquisição do imóvel referido, que foi aberto por meio da Lei n.º 13.542, de 19/12/2017.

Com relação ao modelo contratual empregado na aquisição do imóvel, o Parecer n.º 408/2017, no que tange aos aspectos associados à sua conformidade legal, discorre sobre a modalidade de dispensa de licitação, adotada neste caso: Não se vislumbra óbice jurídico-formal ao enquadramento em dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93), registrando-se a necessidade de sua formalização, a teor do disposto no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93... Cumpre registrar que, em linhas gerais, o processo de aquisição do imóvel passou por uma minuciosa análise promovida pela Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal Regional, no Parecer referido que tratou dos aspectos atinentes à sua legalidade, concluindo que não se vislumbra óbice jurídico-formal à celebração do contrato, via dispensa de licitação, desde que observadas as considerações/ressalvas constantes do parecer, razão pela qual resta aprovada, com recomendações, a minuta de contrato de compra e venda de imóvel com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como a minuta de documento de fls 411/414, desde que em conformidade com as previsões constantes do contrato de locação e com as ressalvas consignadas no parecer.

Em 19/12/2017, foi elaborado o Parecer Jurídico n.º 457/2017-LNLS-TRT, que analisou a minuta de contrato, com ênfase nas recomendações feitas anteriormente, concluindo pela não existência de óbices jurídicos à contratação nos moldes pretendidos.

Com base no exposto, tem-se por demonstrado que a Administração do TRT da 1ª Região e suas áreas técnicas buscaram guiar o processo de aquisição do imóvel localizado na Avenida Gomes Freire em atenção aos preceitos legais e constitucionais pertinentes, bem como seguiram as etapas do rito orçamentário e promoveram a adequação formal do instrumento contratual.

2.1.5 - Evidências

- Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel registrada no Cartório do 2º Ofício de Imóveis do Rio de Janeiro;
- Certidões Negativas de Débitos de Tributos Federais e Municipais;
- Laudo de Avaliação do imóvel, elaborado pela Caixa Econômica Federal;
- Parecer Jurídico n.º 408/2017-ALBSCM-TRT;
- Parecer Jurídico n.º 457/2017-LNLS-TRT;
- Contrato de Compra e Venda de Imóvel com força de escritura pública;
- Nota de Empenho e Ordem de pagamento; ? Termo de Entrega SPU;
- Lei orçamentária n.º 13.542/2017.

2.1.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.1.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Atendimento aos comandos legais e constitucionais, em especial o limite de gastos imposto pela Emenda Constitucional n.º 95/2016.

2.2 - Valor estabelecido no Laudo de Avaliação do imóvel

2.2.1 - Determinação

2. empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Verificou-se, na época da elaboração do Parecer Técnico n.º 8/2017, que o responsável pelo laudo de avaliação do imóvel determinou o seu valor de mercado em R\$ 49.783.000,00 e o seu valor mínimo em R\$ 45.188.000,00.

Em 16 de novembro de 2017, foi encaminhado pela Caixa Econômica Federal, após solicitação, complementação de laudo de avaliação, que apresentava a composição os valores destinados às benfeitorias e ao terreno.

Neste documento, avaliou-se como valor de mercado R\$ 49.783.000,00, sendo R\$ 25.663.400,00 referentes às benfeitorias e R\$ 24.119.600,00 do terreno. O valor mínimo de R\$ 45.188.000,00, foi composto por R\$ 23.305.400,00 referentes às benfeitorias e R\$ 21.882.600,00 do terreno.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional adotou cópia do PROAD n.º 3275- 2017, que trata do processo de aquisição do imóvel em questão.

Nesse processo, há toda a documentação referente ao processo de compra do imóvel em questão.

Em 22/12/2017, a União adquiriu o imóvel por R\$ 43.000.000,00, conforme Contrato de Compra e Venda do imóvel.

2.2.4 - Análise

Conforme descrito acima, o processo de aquisição do imóvel foi formalizado em 22/12/2017, com a assinatura do Contrato de Compra e Venda com força de escritura pública, pelo valor previamente negociado de R\$ 43.000.000,00, demonstrando a observância à determinação do CSJT em adquirir o imóvel pelo menor valor possível.

No caso, o Tribunal Regional conseguiu concretizar a negociação por um valor menor que o limite inferior proferido pelo avaliador do imóvel (R\$ 45.188.000,00).

2.2.5 - Evidências

- Laudo de avaliação de imóvel;
- Contrato de Compra e Venda do Imóvel;
- Ordem bancária de pagamento;
- Termo de entrega - SPU.

2.2.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.2.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Promoção de economia aos cofres públicos, além de proporcionar o aprimoramento na gestão de gastos do Tribunal Regional.

3 - CONCLUSÃO

(...)

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-AvOb-14153-23.2017.5.90.0000.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 1ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14153-23.2017.5.90.0000;

4.2. arquivar o presente processo.

Verifica-se que as determinações foram cumpridas, ante o relatório apresentado pela CCAUD.

Assim, acolhe-se a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de determinar o arquivamento do processo.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento, do cumprimento das deliberações deste Conselho por meio do acórdão CSJT-AvOb-14153-23.2017.5.90.0000 para considerá-las, em seu conjunto, cumpridas e, por conseguinte, determinar o arquivamento do processo, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las

cumpridas e, por conseguinte, determinar o arquivamento do processo.
Brasília, 23 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator

Justificativa de voto vencido
Processo Nº CSJT-PCA-000057-61.2021.5.90.0000

Relator	Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Redator	Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000

Remetente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado a partir de comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, tendo como objeto a ser controlado norma regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que estabelece prazo para o relator restituir os autos para a secretaria do colegiado competente. A manutenção da referida norma estaria configurando descumprimento de recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O Excelentíssimo Relator admitiu o conhecimento do presente PCA, entendimento quanto ao qual peço vênia para divergir, pela falta de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria.

Conforme o art. 111-A, II, § 2º da Constituição Federal, regra básica e fundamental que define as atribuições do CSJT, a sua atuação está limitada à "...supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema...".

Analisando a matéria tratada nos autos, ou seja, a adequação ou não da norma regimental do TRT-1, tratando de prazo para relator restituir autos e apresentar sua decisão, não há como entender que se enquadra em tema de natureza administrativa, orçamentária, financeira ou patrimonial. Ademais, a questão de fundo tratada nestes autos conta com dois sentidos.

De um lado, guarda contornos processuais, envolvendo a aplicação do art. 931 do CPC. Tal debate tem nítida relação com a discussão travada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da Instrução Normativa no. 39, a qual "dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho". Portanto, a presente constatação indica que a competência recai sobre o TST, e não sobre o CSJT.

Ante o exposto, não conheço o procedimento de controle administrativo, por falta de competência do CSJT.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra

Processo Nº CSJT-PCA-0003601-91.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	JORGE ALBERTO ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Requerente	EDUARDO BATISTA VARGAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BATISTA VARGAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- JORGE ALBERTO ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSACV/sp**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO. ATUAÇÃO EM ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DIVERSOS DE VARA DO TRABALHO (CEJUSC E NÚCLEO DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL DO JAEP). POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE JUÍZOS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE GECJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE ACERVO DE 1500 PROCESSOS NOS DOIS JUÍZOS. INCLUSÃO DO INCISO V AO §1º E DOS §§ 7º E 8º AO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015. 1. O exame do Procedimento de Controle Administrativo tem seu conhecimento limitado à pretensão de revisão do ato administrativo, pelo fato de a matéria de fundo examinada na decisão do TRT4, objeto de controle, refletir em toda a magistratura trabalhista, por envolver questão afeta à interpretação da Lei n.º 13.095/2015 e da Resolução CSJT n.º 155/2015. Não se conhece, todavia, o PCA em relação ao pedido dos requerentes para deliberação (deferimento ou indeferimento) quanto à concessão e ao pagamento da GECJ nos dois casos específicos trazidos, por se tratar de interesses meramente individuais dos magistrados, não superando a barreira disposta no caput do referido art. 68 do Regimento Interno. 2. No mérito, à tese que se consolida, no sentido de ser possível o recebimento da GECJ - Gratificação Por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a Magistrados que se estiverem afastados das funções jurisdicionais referentes às suas lotações de origem, atuando perante dois órgãos jurisdicionais, soma-se a definição de que o pagamento da gratificação em comento deve observar a existência de 1.500 processos novos, por ano, nos dois juízos acumulados, bem como a necessidade de lista organizada para o fim de que se observe que a acumulação apenas deve ocorrer quando os demais Magistrados integrantes do Tribunal Regional já estiverem em igual situação de acúmulo, ou mediante circunstância devidamente justificada pelo Tribunal. Procedimento de Controle Administrativo a que se julga procedente, para determinar a inclusão do inciso V ao §1º, e a inclusão dos §§7º e 8º ao art. 3º da Resolução 155/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n.º CSJT-PCA-3601-91.2020.5.90.0000, em que são Requerentes **JORGE ALBERTO ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO** e **EDUARDO BATISTA VARGAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** e Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

Peço vênia para adotar o Relatório do Exmo. Relator originário, Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima:

Os requerentes insurgiram-se em face de decisão colegiada do Regional requerido ao argumento de o ato decisório fustigado ter infringido a Lei n.º 13.095/2015, a Resolução CSJT n.º 249/2015 e as decisões deste CSJT e do CNJ.

A matéria debatida versa sobre a possibilidade de pagamento de GECJ em casos de acumulação de acervo/jurisdição em CEJUSC (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas) e JAEP (Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios) - Seção de Execução e Pesquisa Patrimonial. A pretensão dos magistrados foi rechaçada pelo Órgão Especial do TRT4, consoante julgado assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. ATUAÇÃO JUNTO AO CEJUSC E AO JAEP. No caso, os requerentes encontravam-se afastados das funções jurisdicionais referentes às suas lotações de origem, atuando somente perante o CEJUSC e o JAEP. Nesta hipótese, não há previsão normativa para a concessão da GECJ, o que resulta no indeferimento do pedido em observação ao princípio da legalidade ao qual a atuação da Administração Pública está vinculada. Também não se verifica a acumulação de acervos capaz de ensejar o pagamento da gratificação o que também resta afastada pela atuação compartilhada dos magistrados. No mais, os argumentos trazidos pelos recorrentes não se mostram suficientes para afastar o entendimento firmado pela Presidência. Assim, mantém-se a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. (Órgão Especial TRT4/Acórdão. PROAD n.º 4987/2019 - RECADM. Relator Desemb. Francisco Rossal de Araújo. Julgamento em 14.2.2020. f. 306-320)

Os requerentes asseveraram, contudo, que a ausência de norma regulamentar indicando especificamente os órgãos jurisdicionais nos quais os magistrados atuam (CEJUSC e JAEP - seção de execução) não representaria empecilho para concessão do direito previsto na Lei n.º 13.095/2015, a qual instituiu gratificação pelo acúmulo de trabalho, situação jurídica que sustentam ocorrer na hipótese. Por isso, a decisão do TRT4 estaria eivada de ilegalidade. Com o escopo de fundamentar sua tese, destacaram normativos prevendo a natureza jurisdicional dos órgãos de atuação (CEJUSC e JAEP - seção de execução). Evocaram precedentes do CSJT e CNJ na tentativa de demonstrar que o rol descrito na Resolução CSJT n.º 155/2015, 3º, é meramente exemplificativo e não impede o reconhecimento de acúmulo de juízo/acervo pelo exercício em órgãos jurisdicionais não previstos na referida norma. Argumentaram haver constituição e separação de acervos nos órgãos jurisdicionais diversos das Varas do Trabalho, afastando-se a vedação de atuação conjunta de magistrados, para fins de percepção de GECJ.

Por fim, pleitearam a revisão da decisão do TRT4 a fim de que se reconheça a possibilidade de percepção de GECJ em decorrência da acumulação de acervo/jurisdição em CEJUSC e JAEP e, assim sendo, seja deferido o pagamento da gratificação aos magistrados requerentes, a contar da publicação da Lei n.º 13.095/2015. Sucessivamente, pretendem a concessão de GECJ, ao magistrado remanescente, nos períodos de férias ou afastamentos do outro juiz.

Juntaram procurações e documentos.

Decisão conhecendo o Procedimento de Controle Administrativo, em caráter precário, e determinando a instrução do feito, acostada à f. 335-336.

O TRT da 4ª Região prestou informações à f. 345-351.

A ANAMATRA apresentou manifestação favorável à tese dos requerentes à f. 353-361.

Parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas deste CSJT acostado à f. 364-370, opinando pela manutenção da decisão do TRT4. No mesmo sentido, parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral do CSJT, nos termos da peça juntada à f. 371-374.

É o relatório.

V O T O

Transcrevo, adotando integralmente as razões de decidir do Exmo. Relator originário, Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, no que se refere ao conhecimento do PCA:

I - CONHECIMENTO

Ratifico, em parte, a decisão de f. 335-336 para limitar o conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo apenas em relação à pretensão de revisão do ato administrativo, pelo fato de a matéria de fundo examinada na decisão do TRT4, objeto de controle, refletir em toda a magistratura trabalhista, por envolver questão afeta à interpretação da Lei n.º 13.095/2015 e da Resolução CSJT n.º 155/2015, suprimindo a transcendência exigida no caput do art. 68 do Regimento Interno, conforme precedente desta Corte.

Não conheço, todavia, o PCA em relação ao pedido dos requerentes para deliberação (deferimento ou indeferimento) quanto à concessão e ao pagamento da GECJ nos dois casos específicos trazidos a reboque, pois, no ponto, a pretensão refere-se a interesses meramente individuais dos magistrados, não superando a barreira disposta no caput do referido art. 68 do Regimento Interno.

II - MÉRITO**II.1 - ADOÇÃO INTEGRAL DO VOTO DO EXMO. RELATOR ORIGINÁRIO - DESEMBARGADOR CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA**

No mérito, adoto integralmente as razões de decidir, extraídas do voto do Exmo. Relator originário, Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, em relação ao entendimento a seguir:

A Lei n.º 13.095/2015, 2º, II, define acervo processual como o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Portanto, nos termos legais, para constituição de acervo deve haver distribuição e vinculação formal de processos a determinado juiz. Em relação às Varas do Trabalho, o CSJT regulamentou a matéria estabelecendo critério objetivo quantitativo para divisão automática de acervos, qual seja, percepção de mais de 1500 processos novos por ano (Resolução n.º 155/2015, 3º, caput).

Por se tratar de regramento específico às Varas do Trabalho, sem correspondência exata aos termos da Lei n.º 13.095/2015, não há como replicar igual entendimento aos demais órgãos jurisdicionais trabalhistas (e.g. CEJUSC e Núcleos de Execução) sem norma expressa nesse sentido. Isso porque o quantitativo indicado no caput do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015 (1500 processos novos por ano) tem como fundamento a aplicação analógica da regra disposta no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 6.947/1981, a qual permite a criação de nova vara do trabalho quando a distribuição processual anual de cada órgão já existente na jurisdição exceder 1500 processos, conforme indicado no penúltimo considerando da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Assim, ante a distinção ontológica entre as hipóteses analisadas, não é possível aplicar, analogicamente, a regra de divisão automática de acervos disposta no art. 3º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015 aos demais órgãos jurisdicionais trabalhistas, dentre eles os CEJUSC-JT e Núcleos de Execução.

Como corolário, somente haverá acervos distintos nos órgãos jurisdicionais diversos de varas do trabalho se houver distribuição e vinculação de processos a magistrados diversos, nos termos do art. 2º, II da Lei n.º 13.095/2015.

Por exemplo, no caso concreto objeto da decisão do TRT da 4ª Região, o Regional consignou inexistir distribuição processual formal nos órgãos em questão (CEJUSC e JAEP-Seção Execução e Pesquisa Patrimonial), motivo pelo qual não há falar em constituição de mais de um acervo e, por conseguinte, não há hipótese legal para pagamento de GECJ por acúmulo de acervos nestes órgãos.

Outra consequência daí decorrente é o fato de a atuação de mais de um magistrado no mesmo órgão jurisdicional consistir em atuação conjunta de magistrados, o que pode ensejar, caso a atuação conjunta se verifique nos dois órgãos jurisdicionais acumulados pelo mesmo juiz, hipótese de vedação à percepção de GECJ, a teor do art. 7º, II c/c seu parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015

Seguindo precedente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e, portanto, admitindo a possibilidade de alteração normativa em procedimento outro que não seja procedimento de Ato Normativo (Regimento Interno, 78), sugiro a inclusão de inciso V ao §1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de renuir à norma de regência a hipótese de percepção de GECJ reconhecida neste voto (acúmulo de órgãos jurisdicionais, ainda que ambos sejam diversos de varas do trabalho), caso a maioria do Colegiado assim entenda.

Para tanto, apresento a seguinte proposta redacional de texto a ser incluído como inciso V ao §1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015:

V - acervos processuais de dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, desde que previstos em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como aqueles discriminados nas alíneas a, b e c do inciso III deste §1º

II.2 - FUNDAMENTOS DO VOTO DO REDATOR - ACRÉSCIMO DOS PARÁGRAFOS 7º E 8º AO ART. 3º DA RESOLUÇÃO 155/2016

Apresento, a seguir, os fundamentos da decisão acrescida por mim ao voto do Relator:

Discute-se nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo a possibilidade de recebimento da GECJ - Gratificação Por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a Magistrados que se estiverem afastados das funções jurisdicionais referentes às suas lotações de origem, atuando perante o CEJUSC - Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, e o JAEP - Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios.

Dois Magistrados buscaram o recebimento da Gratificação, na situação posta, através de requerimento administrativo. O referido requerimento foi indeferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região. A decisão correspondente entendeu pela impossibilidade de tal recebimento, por ausência de amparo legal.

A tese do Exmo. Relator, após percuente análise das normas que regulamentam o pagamento da GECJ, se firmara no sentido de ser *devida a GECJ na hipótese de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, de forma permanente ou temporária (desde que por período superior a 3 dias úteis), por dois órgãos jurisdicionais, sendo pelo menos um deles de forma exclusiva, ainda que os dois (ou mais) sejam diversos de vara do trabalho, com fulcro no art. 2º, I, c/c art. 5º, ambos da Lei n.º 13.095/2015.*

Quanto ao deferimento do pedido, no sentido de ser *devida a GECJ na hipótese de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, de forma permanente ou temporária (desde que por período superior a 3 dias úteis), por dois órgãos jurisdicionais, sendo pelo menos um deles de forma exclusiva, ainda que os dois (ou mais) sejam diversos de vara do trabalho, com fulcro no art. 2º, I, c/c art. 5º, ambos da Lei n.º 13.095/2015, a reflexão que se fez, após análise criteriosa da matéria, foi no sentido de dar tratamento harmonioso à matéria no âmbito dos Tribunais Regionais. A redação atual do art. 3º da Resolução CSJT 155/2015 contempla o seguinte teor:*

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será *devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:*

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

II - acervos processuais de duas Varas do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) posto avançado da Justiça do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3109, p. 2-6, 26 nov. 2020. Republicação 1. novembro de 2020)

c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

IV - mais de um acervo processual da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

É certo que o CSJT já externou entendimento sobre a possibilidade de pagamento do GECJ para magistrado que acumula a atividade exercida no órgão jurisdicional com a atuação no CEJUSC (CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000), entendimento abarcado também pelo Conselho Nacional de Justiça no PP 0008673-79.2018.2.00.0000, relator Ministro Humberto Martins, julgamento em 18/05/20.

Por mais que tal entendimento indique que o rol da Resolução 155/2015 é exemplificativo, não há menção específica à possibilidade de acúmulo em dois órgãos desvinculados das unidades judiciárias (Varas ou gabinetes).

Quando da alteração da Resolução 174/2016, que regulamenta o CEJUSC's, restou evidenciado que os conceitos de acervo e produtividade certamente influenciariam na análise do tema.

Conforme se infere da natureza da GECJ, trata-se de parcela que deve ser concedida apenas quando caracterizada situação extraordinária de acúmulo e esforço excessivo do magistrado, sendo esse o objetivo das leis instituidoras da gratificação, diante do que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei 10.474/2002 e art. 93, V, da CF/1988, do regime de subsídio a que se refere o art. 39, § 4º, da CF/1988, e do quanto dispõe o art. 5º, II, da Resolução CNJ 13/2006.

A Resolução 288, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas na Justiça do trabalho - CEJUSCJT, e que alterou a Resolução CSJT 174/2016, determina:

Art. 4º Respeitando-se as especificidades e disponibilidades regionais, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho que a designação de magistrados coordenadores e supervisores para exercer as suas funções de forma exclusiva nos CEJUSCs-JT observe o seguinte:

I - os CEJUSCs-JT com movimentação processual média no último triênio igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos) novos processos anuais serão administrados por magistrado coordenador que exerça suas funções exclusivamente nestas unidades judiciárias ou, a critério dos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma cumulada com juízos auxiliares, divisões de execução ou outros órgãos similares que não sejam Varas do Trabalho;

II - conforme a disponibilidade e a conveniência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os CEJUSCs-JT que possuam movimentação processual média no último triênio significativamente superior à mencionada no inciso I poderão contar com um ou mais magistrados supervisores que exerçam suas funções exclusivamente nestas unidades judiciárias ou de forma cumulada com juízos auxiliares, divisões de execução ou outros órgãos similares que não sejam Varas do Trabalho;

III - os CEJUSCs-JT com movimentação processual média no último triênio inferior a 1.500 (mil e quinhentos) novos processos anuais serão administrados por magistrado coordenador que exerça suas funções nestas unidades judiciárias cumulativamente com a jurisdição ordinária da Vara do Trabalho;

IV - os magistrados coordenador e supervisores dos CEJUSCs-JT de primeiro grau e os magistrados supervisores do CEJUSC-JT de segundo grau serão designados por ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho ou de quem o regimento interno estabelecer, após processo de seleção, pelo respectivo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, dentre os juizes de primeiro grau interessados que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- possua formação em curso de capacitação em métodos consensuais de solução de disputas realizado ou validado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT ou por Escola Judicial vinculada a um dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- tenha cumprido a carga horária mínima de formação continuada de 30 (trinta) horas nos 2 (dois) semestres anteriores;
- não tenha sido punido disciplinarmente nos últimos dois anos;
- preferencialmente, não cumule com o exercício de Direção do Foro na circunscrição respectiva;

(...)

Art. 7º Os autos serão disponibilizados aos CEJUSCs-JT mediante movimentação por servidor da unidade de origem, ou nela habilitado, onde estiverem em tramitação, mediante despacho, certidão ou ato ordinatório do juízo de origem.

Parágrafo único. A triagem dos feitos será realizada pela própria unidade judiciária de origem e também poderá ser objeto de cooperação entre o CEJUSC-JT e as unidades judiciárias envolvidas.

Art. 8º Os CEJUSCs-JT poderão atuar em cooperação entre si, com as Varas do Trabalho ou outras unidades judiciárias, visando a uma solução adequada da disputa entre as partes tanto em processos de conhecimento como de execução, sem prejuízo do registro da produtividade de cada feito oriundo do respectivo CEJUSC-JT.

(...)

Art. 11. Podem ser submetidos ao procedimento de mediação pré-processual os conflitos individuais e coletivos, a cargo dos respectivos CEJUSCs-JT de 1º e 2º graus, bem como aos NUPMECs-JT, conforme o caso, mediante registro próprio no Sistema PJe-JT, e com garantia de cômputo na produtividade do respectivo magistrado condutor do procedimento.

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos indicados acima, ao normatizar a atividade dos CEJUSCs, expressamente há previsão de que se o volume de processos movimentados for superior, no triênio, a 1.500 novos processuais anuais, a atuação do Magistrado será exclusiva no órgão. Permite-se, contudo, que o faça de forma cumulada com juízos auxiliares, divisões de execução ou outros órgãos similares, a critério dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nos casos em que o volume de processos movimentados é inferior, no triênio, a 1.500 novos processos anuais, o magistrado coordenador deverá cumular com a jurisdição ordinária da Vara do Trabalho.

Nesse caso concreto o debate contemplou, pela eg. Corte a quo, a preocupação quanto ao conceito de *acervo*, assim considerado o rol de processos movimentados para o CEJUSC na forma do caput do artigo 7º da Resolução CSJT 288/2021, que respeita o requisito previsto na norma regulamentadora do direito à Gratificação Especial por Acúmulo de Função.

Isto porque, no caso em exame, tanto o CEJUSC do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto a Seção de Execução e Pesquisa Patrimonial do JAEP possuem aparentemente acervo- ou movimentação processual- que supera o limite trienal previsto.

Este Conselho já se manifestou, conforme decisão da lavra do Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Correa, quanto à possibilidade de acumulação de funções do Magistrado quando se tratar de designação para atuação em Núcleos ou Juizados Especiais formalmente constituídos. Assim, a referida decisão já acenou para a legalidade da acumulação em hipóteses como a ora examinada, ainda que ali o debate seja restrito à *possibilidade de cumulação de pagamento relativo às verbas oriundas das diferenças de subsídios decorrentes de designação de magistrados como Auxiliares da Presidência do Tribunal e da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ*, verbis:

"CONSULTA. JUIZ AUXILIAR. PAGAMENTO CUMULATIVO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE DESEMBARGADOR, PREVISTA NO ARTIGO 124 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979, E DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ).

DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. O artigo 12 da Resolução CSJT n.º 155/2015, expressamente reconhece a possibilidade de percepção cumulativa da diferença de subsídios devida ao Juiz Auxiliar, prevista no artigo 124 da Lei Complementar n.º 35/1979, com a GECJ. 2. O Conselho Nacional de Justiça, a seu turno, ao julgar o PCA n.º 0006398-94.2017.2.00.0000, firmou entendimento no sentido de que é indevido o pagamento de GECJ a magistrado designado para exercer o cargo de juiz auxiliar da Presidência, ainda que em acumulação com as suas atividades jurisdicionais regulares em Varas do Trabalho, **salvo quando se tratar de designação para atuação em Núcleos ou Juizados Especiais formalmente constituídos**. 3. Diante da autorização constante do artigo 12 da Resolução CSJT n.º 155/2015, aliada à definição, pelo Conselho Nacional de Justiça, das hipóteses em que a GECJ é devida ao Juiz Auxiliar, não subsistem dúvidas ou lacuna normativa quanto às hipóteses em que possível a cumulação da referida parcela com a diferença de subsídios decorrente do artigo 124 da Lei Complementar n.º 35/1979. 4. Consulta não conhecida, porque prejudicada " (CSJT-Cons-51-25.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lelio Bentes Correa, DEJT 02/07/2020).

Transcreve-se, ainda, dos fundamentos da decisão, a remissão ao entendimento já firmado pelo c. CNJ quanto ao tema:

"O Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PCA n.º 0006398-94.2017.2.00.0000, relator o Exmo. Conselheiro Luciano Frota, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela ANAMATRA, *"para adequar a Resolução CSJT n.º 155/2015 aos termos da Lei n.º 13.095/2015 e excluir situações identificadas como anti-isonômicas"*, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

(...)

Naquela assentada, ao examinar a questão referente à definição da acumulação de juízo para fins do pagamento da GECJ, o Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a acumulação de juízo pode se dar também na atuação simultânea em Vara e Núcleos de Execução, como aqueles destinados a pesquisas patrimoniais, em Vara e Núcleos de Conciliação, tais como os CEJUSC's, bem como em Vara e Juizados Especiais de Infância e Adolescência".

Frise-se que tal hipótese já havia sido reconhecida por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho e incorporada à Resolução n.º 155/2015, por meio da alteração introduzida em fevereiro de 2019, mediante a Resolução n.º 234/2019.

Considerando a alteração do dispositivo da Resolução CSJT n.º 155/2015 no que tange à possibilidade de reconhecimento da acumulação de juízo em face da atuação do magistrado nos Núcleos ou Juizados Especiais formalmente constituídos, o Conselho Nacional de Justiça julgou **prejudicado** o pedido formulado pela ANAMATRA, nesse tópico, por perda superveniente de seu objeto.

Não obstante, na mesma assentada, o Conselho Nacional de Justiça examinou a situação dos Juizes Auxiliares, lavrando decisão de seguinte teor (os grifos não são do original):

Com relação aos Juizes Auxiliares da Presidência dos Tribunais que, eventualmente, recebam delegação para atuação jurisdicional, **não vislumbro similitude com órgãos jurisdicionais tratados pelo inciso II do art. 2º da Lei n. 13.095/2017, salvo quando são designações para atuação em Núcleos ou Juizados Especiais formalmente constituídos, como já analisado.**

Aliás, também a Resolução CJF n. 341/2015 não contempla essa situação específica.

Desse modo, o pedido deve ser indeferido quanto aos Juizes Auxiliares de Presidência de Tribunais.

Portanto, considerando a inexistência de similitude entre a atuação dos Juizes Auxiliares que, eventualmente, recebem delegação para atuação jurisdicional, com a situação de acumulação de acervo, nos termos da Lei n.º 13.095/2017, o Conselho Nacional de Justiça reputou indevido o pagamento da GECJ aos Juizes Auxiliares. Ressalvou, expressamente, contudo, as hipóteses de **juizes auxiliares designados para atuação em Núcleos ou Juizados Especiais formalmente constituídos** - hipótese em que, excepcionalmente, se lhes reconhece o direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição. (CSJT-Cons-51-25.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lelio Bentes Correa, DEJT 02/07/2020).

Diante do que já exposto, a preocupação de fato ocorre quanto à circunstância da cumulação de juízo e de acervo processual, se haverá independência em face dos dois fatores de acumulação.

Contudo, diante da excepcionalidade, já destacada, do pagamento da verba, não vislumbro a possibilidade do pagamento da gratificação pela mera acumulação de juízo, quando o que se buscou foi a retribuição ao esforço dos juizes que possuem maior carga de trabalho e, por consequência, de produção.

Incumbe registrar que, pela leitura do acórdão 585/2016 - Processo 033.789/2015-0, do Tribunal de Contas da União, em face de representação acerca de possíveis irregularidades no pagamento da Gratificação por exercício Cumulativo de Jurisdição, se verifica que a Corte reafirma que o fato gerador da GECJ compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual. Tal entendimento evidencia que não basta apenas a acumulação de acervo processual. A Corte fiscalizadora realça isso ao indicar a necessidade de que os órgãos judiciários acompanhem o pagamento da GECJ, no intuito de verificar se as alterações do quadro regulamentador estão aderentes às normas vigentes e se os pagamentos que vierem a ser efetuados a esse título estão efetivamente circunscritos **ao seu caráter excepcional**- grifei.

O art. 2º, II, da Lei 13.094/2015, por sua vez, prevê textualmente como acervo processual o total de processos vinculados ou distribuídos ao magistrado.

Entendo, portanto, **que quando se trata de acumulação de juízo o magistrado deve atuar em órgãos cuja movimentação processual, no total, exceda 1.500 feitos por ano, na esteira do quanto preceitua a Resolução CSJT 288/21 e a Resolução CSJT 155/2015, para o fim de justificar o pagamento da sobrecarga, já que esse o objetivo da norma, e não somente o mero acúmulo de funções em dois órgãos jurisdicionais diferentes.**

Também acho prudente que se dê máxima efetividade ao princípio da transparência, em conjunto com os princípios elencados no art. 4º da Resolução CSJT 155/2015:

Art. 4º A partir de 1º de março de 2019, o exercício cumulativo de jurisdição, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta Resolução, só poderá ocorrer mediante autorização do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, se houver, mediante proposta fundamentada da Presidência, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

Assim também consagra o §4º do art. 3º da mesma norma:

§4º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

Ainda sobre a matéria, diante da possibilidade de um magistrado acumular dois juizes, o Conselho da Justiça Federal prevê, especificamente, segundo a Resolução 341/2015:

Art. 5º A designação para o exercício cumulativo de jurisdição observará os seguintes critérios:

(...)

§2º A designação para o exercício cumulativo de jurisdição no 1º grau será precedida por listas integradas pelos magistrados lotados nas subseções ou seções judiciárias, a serem organizadas e homologadas pela presidência ou corregedoria regional e divulgadas com periodicidade mínima de seis meses.

(...)

§14. O magistrado só acumulará mais de um juízo ou órgão jurisdicional se todos os demais juizes integrantes da lista da subseção judiciária já estiverem em igual situação de acúmulo.

E, ainda:

Art. 8º É devida a gratificação por acumulação de acervo processual sempre que o magistrado acumular acervos processuais distintos dos processos a ele distribuídos e vinculados.

§1º São considerados acervos processuais distintos, para fins do disposto na Lei n. 13.093/2015, os acervos de processos do núcleo de conciliação, além dos núcleos especializados ou de cada parcela específica de feitos associada a juizes em regime especial de auxílio no tribunal regional federal, nas varas federais, nos juizados especiais federais ou nas turmas recursais, de acordo com os atos normativos dos tribunais regionais federais, nos termos do art. 96 da Constituição.

§2º O magistrado só acumulará mais de um acervo processual se todos os demais juizes da subseção judiciária já estiverem em igual situação de acúmulo ou no caso de recusa.

Conforme se infere do §2º, há consulta a todos os demais juizes da subseção judiciária e, apenas quando todos estiverem em situação de acúmulo, ou quando houver recusa ao acúmulo, é que se legitima que um magistrado acumule dois juizes.

Há, portanto, acervo vinculado ao magistrado que se encontra em situação de acúmulo de juizes, que deve observar o acervo de 1.500 processos para o fim de justificar o pagamento da GECJ, mas para isso, necessário se torna que, em situação similar, se observe, antes, se todos os demais juizes da região já estejam em igual situação de acúmulo.

No caso de acumulação de juízo, os dois órgãos jurisdicionais, devem completar, no total, ao menos 1.500 processos novos, distribuídos, ao magistrado que acumula a função jurisdicional.

De tal modo, peço vênia para acompanhar parcialmente o Relator, para o fim de, além de incluir o requisito da distribuição de 1.500 processos novos por ano, total, em face de cumulação de juízos, afirmar que apenas é válida a acumulação se todos os demais juízes da unidade ou órgão já estiverem em igual situação de acúmulo. Tal providência se faz necessária, a fim de subsidiar a excepcionalidade do pagamento, ou, ao menos, que o afastamento da condição seja justificado.

Proponho, portanto, a inclusão do inciso V no §1º e dos §§7º e 8º ao art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, conforme sugestão a seguir:

V - acervos processuais de dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, desde que previstos em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como aqueles discriminados nas alíneas a, b e c do inciso III deste §1º. (...)

§7º O magistrado designado para responder temporariamente por dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, fará jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, desde que suplantado o limite de acervo previsto no caput, em relação aos processos distribuídos ao magistrado nos dois órgãos.

§8º O magistrado só acumulará mais de um juízo ou órgão jurisdicional se todos os demais juízes integrantes da lista da respectiva unidade ou órgão já estiverem em igual situação de acúmulo, dispensando-se tal condição mediante circunstância devidamente justificada pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo, conforme sua competência regimental.

Diante do exposto, deve ser oficiado o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que proceda à revisão da decisão exarada no Processo Administrativo TRT4 n.º 008367-50.2018.5.04.0000, analisando os casos concretos à luz das premissas reconhecidas neste acórdão (possibilidade, em tese de percepção de GECJ por acúmulo de jurisdição em dois órgãos jurisdicionais).

Por corolário, proponho a apresentação de minuta de Resolução a seguir:

MINUTA

RESOLUÇÃO CSJT N.º , DE DE DE 2021.

Altera a Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, com a participação dos Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, dos Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, do Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a necessidade de reexame da Resolução CSJT n.º 155/2015, de modo a deixar claro o procedimento a ser adotado para o pagamento da Gratificação por Acúmulo de Jurisdição - GECJ, em face de cumulação de juízos;

considerando a necessidade de trazer elementos objetivos de controle para a percepção da Gratificação por Acúmulo de Jurisdição - GECJ, em respeito ao que dispõem os §4º do art. 3º e art. 4º, Resolução CSJT n.º 155/2015.

Considerando o objetivo do pagamento da Gratificação de retribuição ao esforço dos juízes que possuem maior carga de trabalho

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§1º

(...)

V - acervos processuais de dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, desde que previstos em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como aqueles discriminados nas alíneas a, b e c do inciso III deste §1º. (...)

§7º O magistrado designado para responder temporariamente por dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, fará jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, desde que suplantado o limite de acervo previsto no caput, em relação aos processos distribuídos ao magistrado nos dois órgãos.

§8º O magistrado só acumulará mais de um juízo ou órgão jurisdicional se todos os demais juízes integrantes da lista da respectiva unidade ou órgão já estiverem em igual situação de acúmulo, dispensando-se tal condição mediante circunstância devidamente justificada pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo, conforme sua competência regimental.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer, em parte, do Procedimento de Controle Administrativo, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que não conhecia integralmente; e, no mérito, por maioria, acolhendo parcialmente as pretensões dos requerentes, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que proceda à revisão da decisão exarada no Processo Administrativo TRT4 n.º 008367-50.2018.5.04.0000, analisando os casos concretos à luz das premissas reconhecidas neste acórdão (possibilidade, em tese, de percepção de GECJ por acúmulo de jurisdição em dois órgãos jurisdicionais). Como corolário, procede-se à inclusão da hipótese ora reconhecida no texto do § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, acrescentando-lhe o inciso V, e, em consequência do acolhimento da proposição do voto vista do Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, incluir os parágrafos 7º e 8º ao art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, vencido, neste tópico, o Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, relator, sendo acompanhado pelos Exmos. Desembargadores Conselheiros Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Anne Helena Fischer Inojosa. Brasília, 21 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Redator Designado

Processo N.º CSJT-PCA-000057-61.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSACV/sp****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRAZO REGIMENTAL PARA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PELO RELATOR NO TRIBUNAL REGIONAL. CRITÉRIO ADOTADO PELA CORREGEDORIA-GERAL. PRAZO CORRIDO DE 90 (NOVENTA) DIAS COMO LIMITE. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL PARA ADEQUAÇÃO DO PRAZO NÃO IMPLEMENTADA. HARMONIZAÇÃO DE PRAZOS E EFETIVIDADE À ATIVIDADE CORREICIONAL 1.**

A autonomia dos Tribunais Regionais, prevista no art. 96, I, a, da Constituição Federal, para elaboração de seus Regimentos Internos, não traz regra absoluta que desobrigue ao cumprimento da lei processual, já que a norma constitucional impõe a observância das normas processuais e das garantias das partes. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que "o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ. 2. O descumprimento da Recomendação da Corregedoria-Geral para que o Tribunal Regional observe o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para restituição dos autos, adequando seu Regimento Interno, importa na análise da legalidade da conduta, quando a determinação tem fundamento na correta interpretação dos prazos de restituição dos autos, em conformidade com os arts. 227 C/C 931 do CPC, sem qualquer ofensa à autonomia dos Tribunais Regionais para elaborar seus Regimentos Internos. 3. Não se mostra adequada a resposta do eg. TRT, nos moldes dos princípios aplicáveis ao processo do trabalho que ditam a aplicação ou não do direito comum, de que a ausência de parâmetros resulta na previsão regimental de um prazo demasiadamente elasticado, e que não atenda aos princípios da celeridade, efetividade e razoabilidade, não se mostrando consentâneo ao momento histórico vivido. 4. A ausência de parâmetros claros para a harmonização dos prazos para restituição dos autos foi suprida com a indicação de um critério interpretativo mais benéfico do que a literalidade do artigo 931 do CPC, para delimitar um limite de prazo calçado nos princípios citados, cuja contagem se dá em dias corridos, por se tratar de prazo administrativo e não processual. 5. Dentro de sua autonomia, o Tribunal Regional poderá deliberar sobre qual prazo entende mais adequado à sua realidade, respeitado o parâmetro razoável máximo estabelecido. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para determinar o acolhimento da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional, quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo Relator no processo trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Remetente **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Peço vênia para adotar o relatório constante do voto Exmo. Relator Originário Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, a do Regimento Interno do CSJT (fl. 2). O procedimento decorre do Ofício TST.CGJT Nº 1706, de 28 de outubro de 2020 (fl. 11) que encaminha decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências PP-1001617-55.2020.5.00.0000, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 14/16). Referido Pedido de Providências foi autuado em virtude de Ofício encaminhado à Corregedoria-Geral pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em resposta ao Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020 - PROAD nº 12000/2020.

O Ofício TST-GP Nº 659/2020, encaminhado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, informa que, nos termos da Certidão de Julgamento da sessão telepresencial ocorrida ao final de setembro de 2020, a recomendação de adequação do art. 46, IX, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região foi rejeitada pelo Tribunal Pleno da Corte, por não atingida a maioria absoluta.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a teor das atribuições previstas nos artigos 1º, 6º, I, III e VIII do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e considerando que o ato produz efeitos que extrapolam o interesse meramente individual, determinou, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, o encaminhamento da decisão ao CSJT para tomada de providências cabíveis, com abertura do Procedimento de Controle Administrativo.

Oficiado este Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 11), com o teor da decisão proferida no PP-1001617-55.2020.5.00.0000, por determinação da Ministra Presidente do CSJT, o processo foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo (art. 21, I, a, do RICSJT - despacho fls. 7/8) e distribuído a este Relator por prevenção (fl. 40). Ciente o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho mediante Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP nº 17/2021 (fl. 37).

Nos termos do despacho de fl. 41 determinei a intimação do Tribunal Requerido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região apresentou manifestação (fls. 46/51) mediante o Ofício TRT-GP Nº 152/2021, de 26/02/2021, informando que a matéria objeto do PCA foi submetida ao Tribunal Pleno que, em sessão telepresencial ocorrida em 24/09/2020, rejeitou a proposta de alteração regimental por não atingida a maioria absoluta. Acostados documentos com a manifestação.

Consoante despacho de 09/03/2021, fls. 65/66, solicitei juntada de cópia do Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020 referente ao Pedido de Providências TST-PP-1001617-55.2020.5.00.0000, que veio a colação às fls. 79/81.

Vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO****Peço vênia para transcrever, adotando as razões do Exmo. Relator originário, em relação ao conhecimento do PCA:**

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz com desvelo a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

A seu turno, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda nesse sentido a dicção do artigo 68 do Regimento Interno do CSJT ao estabelecer que:

"Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

O presente Procedimento de Controle Administrativo atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, a do Regimento Interno do CSJT (fl. 2). O

procedimento decorre do Ofício TST.CGJT Nº 1706, de 28 de outubro de 2020 (fl. 11) que encaminha decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências PP-1001617-55.2020.5.00.0000, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 14/16). Referido Pedido de Providências foi autuado em virtude de Ofício encaminhado à Corregedoria-Geral pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em resposta ao Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020 - PROAD nº 12000/2020.

O Ofício TST-GP Nº 659/2020, encaminhado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, informa que, nos termos da Certidão de Julgamento da sessão telepresencial ocorrida ao final de setembro de 2020, a recomendação de adequação do art. 46, IX, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região foi rejeitada pelo Tribunal Pleno da Corte, por não atingida a maioria absoluta.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a teor das atribuições previstas nos artigos 1º, 6º, I, III e VIII do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e considerando que o ato produz efeitos que extrapolam o interesse meramente individual, determinou, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, o encaminhamento da decisão ao CSJT para tomada de providências cabíveis, com abertura do Procedimento de Controle Administrativo.

Trata-se, como se vê, de controle de legalidade da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que rejeitou a proposta de Emenda Regimental para alteração do artigo 46 do Regimento Interno, na sessão de 24/09/2020.

Ante o exposto, verifica-se a hipótese de incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, porquanto enseja a interpretação de decisões que pode afetar os Tribunais de segunda instância.

Desse modo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

MÉRITO

A análise acerca da previsão legal do prazo para restituição dos autos pelo Relator no processo do trabalho, de modo a ensejar controle de legalidade da decisão da Corte que deixa de alterar previsão do Regimento Interno, também é objeto de análise no procedimento CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000, cujas matérias são conexas.

A partir do Pedido de Providências PP-1000924-71.2020.5.00.0000 e do de nº 1001617-55.2020.5.00.0000 em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, foram instaurados os PCAs, que dizem respeito aos prazos para restituição dos autos pelo Relator no eg. TRT da 4ª Região, em face do Regimento Interno regional trazer definição do prazo de 120 dias, e também em face do eg. TRT da 1ª Região, cujo prazo é de 90 dias úteis, conquanto a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nas correições ordinárias e na fiscalização, em atividade correicional, defina o prazo máximo de 90 dias para devolução dos autos.

Entendo necessários alguns esclarecimentos pertinentes à matéria objeto da análise, pelo que as apresento para o fim de reafirmar a necessidade de se atender à recomendação exarada pelo órgão corregedor.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho apresentou recomendação aos Tribunais Regionais da 4ª Região e da 1ª Região, para o fim de adequação do prazo regimental para restituição dos autos para 90 dias.

No caso do eg. TRT4, foi negada a adequação pela autoridade regional, sob o fundamento de que o Plenário do TRT4, investido da autonomia administrativa que lhe conferem os artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal, decidiu, de forma fundamentada, pela manutenção do prazo de 120 dias previsto no inciso X do artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, por não haver tal recomendação pela Corregedoria-Geral na correição posterior àquela objeto da recomendação de adequação dos prazos.

Em relação ao eg. TRT1, conforme cópia da Ata de Reunião da Comissão de Regimento Interno de 11 de setembro de 2020 (fls. 50/51) foi pautada a análise da Recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para adequação do art. 46, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, para constar o prazo de 90 (noventa) dias corridos para a elaboração de voto pelo relator., ocasião em que foi deliberado o adiamento da análise pormenorizada e, após, em 24.09.2020, submetida ao Tribunal Pleno a proposta da Comissão de Regimento Interno, foi rejeitada por não atingir maioria absoluta.

Diante das informações encaminhadas pelos Tribunais, não havendo a adequação do prazo recomendado pela Corregedoria-Geral, proferi a seguinte decisão, em ambos os processos, com conteúdo similar:

Do quanto se observa do **Ofício TRT-GP N.º 659/2020**, nada obstante a recomendação constante no Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020, no sentido de promover a adequação do referido normativo (art. 46, IX, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região) em prazo razoável, passando a constar o prazo de 90 (noventa) dias corridos, tal alteração não foi procedida.

Contudo, a previsão do prazo correlato se encontra no Código de Processo Civil, artigo 227 c/c 931, verbis:

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Com base nos dispositivos citados, tem-se por configurar atraso a restituição dos autos pelo desembargador relator no prazo de **60 dias**, desde que haja motivo justificado.

Partindo dessa premissa legal, e baseado na média de prazo previsto nos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho para restituição dos autos pelo relator (55 dias), o prazo de 90 dias úteis, previsto no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, deve ser adequado. No Superior Tribunal de Justiça, sob o mesmo raciocínio, o Regimento Interno prevê prazo semelhante para a devolução dos autos em pedido de vista (60 dias - art. 162 do RISTJ).

Assim, de rigor, a lei estabelece o prazo de 60 dias como máximo a tal restituição, de modo que o **prazo de 90 dias corridos** indicado está considerando interpretação mais ampla ao preceito do Código de Processo Civil, seguindo parâmetros já estabelecidos com base no princípio razoabilidade tanto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 7º da Resolução 155/2015 do CSJ), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se cogitar, ademais, em aplicação de dias úteis na contagem do prazo. O Conselho Nacional de Justiça, na **Cons.0009494-20.2017.2.00.0000**, de relatoria do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, já se posicionou no sentido de que o prazo utilizado para balizamento de aferição de excesso de prazo deve ser contado em **dias corridos**:

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. 1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos. 2. Os critérios de aferição morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de contagem dos prazos processuais. 3. Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa, submetido aos ditames do artigo 66, §2º da Lei n. 9.784/99, que impõe a contagem dos prazos em dias corridos. 4. Consulta conhecida e respondida.

Em relação à autonomia administrativa dos Tribunais, sob o prisma dos precedentes do Conselho Nacional de Justiça, não é absoluta. Nesse sentido, a decisão proferida no em que **PP 0006315-78.2017.2.00.0000 (DJe 16/10/2018)**, o então conselheiro Carlos Dias definiu que "o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ".

Por sua vez, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho já teve oportunidade de se manifestar acerca da adequação do prazo contido em Regimento Interno, nos autos do **PP - 1000924-71.2020.5.00.0000**, em situação similar ao do presente Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. A decisão proferida no referido procedimento foi de não considerar admissível o prazo de 120 dias previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-se a decisão ao CSJT para a tomada de providências cabíveis e a abertura do

correspondente Procedimento de Controle Administrativo por aquele Conselho.

Assim sendo, considerando-se todo o exposto, nos moldes das atribuições conferidas pelos arts. 1º, 6º, I, III e VIII do RICGJT, bem como considerando que o ato em comento produz efeitos que extrapolam o interesse meramente individual, na forma do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (o qual dispõe que compete ao referido Conselho exercer, de ofício ou mediante provocação, o controle de atos administrativos praticados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais), **determino** o encaminhamento da presente ao CSJT, para a tomada de providências cabíveis e a abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo por aquele Conselho, com cópia dos documentos que instruem o presente Pedido de Providências.. Em relação à negativa de cumprimento da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por aplicação do art. 96, I, da Constituição Federal, em razão da autonomia dos Tribunais Regionais para suas normas regimentais, é de se agregar o fundamento trazido pelo Exmo. Conselheiro Ministro José Roberto Freire Pimenta, conforme decidido em Sessão.

Em relação à autonomia administrativa assegurada pela Constituição Federal aos Tribunais, dispõe o art. 96:

Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo.

Nesse sentido, o Exmo. Conselheiro Ministro José Roberto Freire Pimenta realçou que a autonomia constitucional não desobriga aos Tribunais de cumprir as Recomendações da Corregedoria-Geral, que em seu papel de inspeção e fiscalização, deixou claro que os regimentos internos não podem contrariar as normas estabelecidas na lei processual: *O que a Corregedoria está fazendo é garantir a aplicação das normas processuais aplicáveis, o que não está impedido pela autonomia administrativa do art. 96, I, a, da Constituição; assegura aos Tribunais, mas ressalva a necessidade da observância das normas de processo.*

É preciso se ter em mente qual é a matéria objeto do presente procedimento administrativo disciplinar. Como constou da própria ementa do voto do Relator originário, o prazo de 90 dias corridos combatido se refere a parâmetro utilizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho na **sua atividade de correição e inspeção**. O referido parâmetro já vinha sendo utilizado em gestões anteriores, ao menos para considerar excessivo e inadequado o prazo de 120 dias constante do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A recomendação correspondente, aliás, consta em ata de correição realizada em 2017, sem que tenha havido qualquer impugnação por parte do referido Tribunal. Por outro lado, a alegação de ausência de respaldo ao prazo indicado pela Corregedoria-Geral, e mesmo do exame acerca da ilegalidade ou inadequação da previsão regimental analisada, perpassa a análise acerca da distinção dos prazos para a prolação de decisões pelos magistrados, em relação aos seus diferentes efeitos para a apuração e aplicação.

Na decisão proferida no bojo da Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, aliás, foi indicada tal diferenciação. Naquela oportunidade, expressamente, foi consignado que a dúvida que se buscava lá dirimir correspondia, justamente, a concluir se o critério de 100 dias corridos estipulado no regimento então analisado *alcançaria a contabilização da quantidade de dias durante os quais o processo está paralisado com o magistrado, ou seja, se o prazo de 100 (cem) dias utilizado para aferição do excesso de prazo, deve ser contado em dias úteis ou corridos*. Ressaltou-se, na mesma Consulta, que a *Corregedoria Nacional de Justiça adota como parâmetro para avaliar a paralisação do processo o prazo de 100 (cem) dias corridos. Esse lapso temporal também é utilizado no âmbito disciplinar, em relação às representações por excesso de prazo.*

A ementa correspondente, por sua vez, trouxe a mesma diferenciação, verbis:

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.

1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos.

2. Os critérios de aferição morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de contagem dos prazos processuais.

3. Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa, submetido aos ditames do artigo 66, §2º da Lei n. 9.784/99, que impõe a contagem dos prazos em dias corridos.

4. Consulta conhecida e respondida.

Portanto, há os seguintes efeitos diversos que devem ser considerados, em relação ao cômputo do prazo para a prolação de decisões por magistrados, e que não podem ser desconsiderados para fins de se aferir seu fundamento de validade, constitucionalidade e legalidade.

Como primeira hipótese, há o prazo puro e simples de que tratam os artigos 226 e 931 do CPC. Esse parâmetro, atualmente contado em dias úteis para fins, por exemplo, de promoção ou afastamento da jurisdição no caso dos magistrados de 1º grau, subsiste inclusive nos critérios utilizados atualmente pelo sistema *e-gestão* para tais finalidades.

Diferente acepção é utilizada para fins de instauração de procedimento disciplinar específico, afeto ao excesso de prazo. Para este prazo, sua natureza é administrativa, razão pela qual, pela própria conclusão da consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça, sua contagem se dá em dias corridos.

Há que salientar que existe parâmetro específico para tal instauração, no tocante aos juízes de primeiro grau, previsto no artigo 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, verbis:

Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de 1º grau somente ocorrerá após 60 (sessenta) dias corridos, contados do exaurimento dos prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil, computados em dias úteis.

Tal dispositivo não foi revogado até o momento, tampouco alterado, sendo necessário ressaltar que artigo 226 do CPC remete aos juízes de primeiro grau, tal como o dispositivo transcrito.

Como terceiro possível efeito do prazo para a prolação de decisões por magistrados, há que se ter em mente as atribuições da Corregedoria-Geral em sua atividade de fiscalização e inspeção, previstas no artigo 6º, VIII do Regimento Interno da CGJT, por meio da qual incumbe ao Ministro Corregedor Geral exercer vigilância sobre o funcionamento dos Serviços Judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos.

Dentro de tais atribuições, se encontra a realização de correições ordinárias a verificação sobre se os Juízes do Trabalho excedem os prazos legais e regimentais sem razoável justificativa (artigo 10, VII do RICGJT). Para os fins de recomendações, orientações e inspeções realizadas na correição ordinária, por meio de análise estatística e verificação de autos, cabe ao Ministro Corregedor Geral avaliar, utilizando como critério mínimo legal, o andamento das atividades judiciárias e sua efetividade. As recomendações e as orientações realizadas nas correições ordinárias não se confundem com a abertura de procedimento administrativo referente a excesso de prazo, ou com expediente para aferição de eventual violação de dever funcional.

Para tal parâmetro, tem-se, como mínimo a ser considerado atraso para fins de atividade correicional e de inspeção, o parâmetro previsto em lei, a saber, 30 dias úteis. Não se está aqui a falar sobre atraso reiterado ou excesso de prazo para abertura de procedimentos administrativo, repise-se. A determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estaria eivada de ilegalidade caso exigisse um prazo *menor* do que o estabelecido em lei, o que não é, claramente, a hipótese da recomendação consignada pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, enquanto Corregedor-Geral, e replicado por mim.

É sobre este parâmetro de contagem de prazo, a que se refere o presente procedimento de controle administrativo.

Diferente do que ocorre com os magistrados de primeiro grau, o prazo concernente aos magistrados de segundo grau para restituição de autos em recurso, possui a possibilidade de previsão Regimental.

Contudo, não se mostra razoável concluir que tal previsão não possuiria qualquer limitação, ficando ao arbítrio e conveniência de cada Tribunal, sob pena de se atentar ao postulado constitucional da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Além disso, importaria reconhecer situação anti-isonômica em relação aos magistrados de primeiro grau e, a se considerar a diferenciação pretendida pelo relator em relação à Justiça Comum, também em relação a esta.

Como já bem demonstrado na decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o parâmetro adotado para fins de recomendação correicional às previsões regimentais de 90 dias corridos mostra-se mais benéfico do que o parâmetro legal do artigo 931 do Código de Processo Civil.

Ciente da realidade dos Tribunais Regionais do Trabalho, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, interpretando tal dispositivo para fins de parâmetro médio razoável a ser considerado para o prazo de restituição dos autos em recurso, já considerou **critério mais benéfico** do que a literalidade da lei. Considerado tal parâmetro máximo interpretativo, o Tribunal Regional do Trabalho, dentro de sua autonomia administrativa, poderá indicar o prazo mais adequado a sua realidade.

Ainda que se considere o parâmetro anteriormente estabelecido pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 24 de novembro de 2017, não há que se invocar o critério de parâmetro em dias úteis acrescido dos dias corridos, eis que se refere, expressamente e, segundo o artigo 2º do referido ato normativo, ao critério de atraso reiterado que era utilizado para fins de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ e se referia, especificamente, ao prazo do artigo 226 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 2º Para efeito de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, o atraso reiterado de que trata o art. 7º, inciso VI, alínea a, itens 1 e 2, da Resolução CSJT n. 155/2015 restará caracterizado quando o magistrado possuir:

I - processo com atraso superior a 60 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC; II - 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC.

É importante notar que a previsão do artigo 7º, inciso VI, alínea a, itens 1 e 2, da Resolução CSJT n.155/2015, não mais subsiste desde o julgamento dos PCAs 0006398-94.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0004424-22.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo finalmente revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020.

Não há que se argumentar, ainda, que a natureza do prazo referente à prolação de decisão por magistrados, ou, mais especificamente, referente à devolução dos autos pelo magistrado de segundo grau, não permitiria que o parâmetro interpretativo utilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fosse fixado em dias corridos. Isto porque, como já repisado, tal prazo se trata de parâmetro e orientação de um prazo máximo a ser considerado como adequado ao princípio constitucional da duração razoável do processo nas previsões regimentais.

O referido parâmetro não obriga que os Regionais estabeleçam um quantitativo de dias pré-estabelecido, tampouco que o fixem em dias corridos ou úteis. Pela orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nada obsta que um Tribunal Regional estipule em dias úteis determinado prazo, desde que não se mostre mais elástico do que o parâmetro recomendado. Assim, independentemente de meu entendimento pessoal acerca da forma de contagem e da natureza dos prazos direcionados às decisões proferidas pelos magistrados, tal debate não se mostra pertinente ao objeto do presente controle administrativo, já que não guarda relação com o parâmetro considerado ou a recomendação realizada. Da mesma forma, portanto, se torna inócua a discussão acerca da aplicação ou não da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho. Até porque, como constou do voto do Relator originário, a referida Instrução Normativa sequer afirmou pela aplicabilidade ou inaplicabilidade dos artigos 226 e 931 do CPC. A se considerar a inaplicabilidade dos referidos dispositivos, teríamos por questionados, no presente procedimento administrativo, parâmetros outros, como o exemplo já citado do prazo para promoção e afastamentos da jurisdição aos magistrados de primeiro grau, que usa o parâmetro dos referidos artigos como fundamento. Acaso não existiria prazo algum também para tais critérios? Não parece ser esta uma conclusão razoável.

Afastada a discussão acerca da contagem em dias úteis ou corridos, também não remanesce o debate acerca da aplicação do artigo 775 da CLT, muito embora, é verdade, a sua adstrição ao DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO traga a baila questões outras como a natureza dos prazos correspondentes, as quais, como já dito, não cabem neste procedimento de controle administrativo.

Nesse ponto, muito embora já afastada a necessidade de debate sobre o tema, apenas a guisa de ponderação, parece não encontrar respaldo a interpretação de que o artigo 931 do CPC seria destinado somente a desembargadores imbuídos de competência originária cível, por não se mostrar afinado aos princípios ligados ao direito do trabalho. Ao contrário, a ausência de parâmetros claros, ou mesmo de qualquer parâmetro ao prazo para a prolação de decisões no segundo grau de jurisdição até a edição de lei específica não parece consentâneo com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional que permeiam o processo do trabalho e as parcelas de caráter alimentar que envolve, notadamente no momento histórico atual.

Para ilustrar o presente momento histórico ao qual o voto do Relator se refere, em que nos encontramos na maior crise sanitária e social mundial de que se tem notícias, trago alguns dados que irão nortear, por meio do posicionamento tomado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a resposta que se pretende dar para a sociedade em relação a tais questões. Entre **10% e 15%** da população viveram com **menos de R\$ 155 por mês** em janeiro, **mais do que o dobro do nível de extrema pobreza verificado em 2019**, resultando em mais de 20 milhões de pessoas nesse nível de pobreza, e na **perspectiva de que o Brasil atinja a 14ª maior taxa de desemprego do mundo em 2021, atingindo marca de 14,5%**, em ranking de 100 países, ultrapassando a taxa de outros países da América Latina como a Colômbia e o Peru. Tais dados possuem ligação direta com a Justiça do Trabalho, que lida diuturnamente com direitos sociais e verbas de caráter alimentar, na tentativa de equilibrar a manutenção dos empregos, e a harmonia entre o mercado de trabalho e o panorama econômico vigente.

A conclusão do voto vencido, de que inexistente qualquer parâmetro possível a ser indicado em atividade correicional, à regulamentação dos prazos para que os magistrados de segundo grau profiram suas decisões, ou, ainda mais, a de que somente os desembargadores da Justiça do Trabalho não estariam submetidos a tais prazos ou a qualquer parâmetro (pela Consulta respondida pelo Conselho Nacional de Justiça, ao menos os desembargadores da Justiça Estadual o teriam), parece se afastar do tratamento devido e da resposta esperada pela sociedade no momento histórico em que vivemos.

Também parece não se mostrar adequada a tal expectativa, calcada no princípio da duração razoável do processo e na lógica que permeia o devido processo legal desde a Emenda Constitucional 45/2005, que a ausência de qualquer limitação aos prazos previstos em regimento interno permite resultar em prazos demasiadamente elásticos. Essa ausência foi suprida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive com critério mais benéfico do que a literalidade do artigo 931 do CPC, **não para indicar a obrigatoriedade de observância deste dispositivo, mas como parâmetro de inspiração para delimitar um limite de prazo calcado nos princípios citados**. Dentro de sua autonomia, como já dito, o Tribunal poderá deliberar sobre qual o prazo entende mais adequado à sua realidade, respeitado o parâmetro razoável máximo estabelecido. Ao se negar esta possibilidade, nega-se vigência à própria atividade correicional, e ao disposto nos artigos que a definem, no Regimento Interno da Justiça do Trabalho, em especial seus artigos 6º e 10, VII.

De todo o panorama exposto, a proposta de encaminhamento legislativo ao tratamento da matéria, inobstante louvável, também não atende à urgência que a definição da questão merece, não trazendo respostas sobre qual o critério atual a ser considerado, ao menos até a existência efetiva de lei que verse acerca da matéria.

Por fim, é importante ressaltar que a atividade fiscalizatória de morosidade processual objeto das correições ordinárias, em regra, tem trazido

resultados positivos à jurisdição. Os Tribunais Regionais, hoje, já adotam inclusive prazos inferiores a 90 dias corridos normatizados em seus regimentos internos.

Isso pode ser visto no quadro a seguir, em que se verifica a necessidade de novas recomendações, a ser verificada em cada correição ordinária: **TRT X REGIMENTO INTERNOPRAZO** TRT1 - Art. 4690 **Dias úteis** TRT2 - Art. 7960 **dias úteis** TRT3 - Art. 14090 **Dias úteis** TRT 4 - Art. 86120 **dias corridos** TRT5 - Art. 13790 **dias úteis** TRT6 - Art. 6090 **Dias úteis** TRT7 - Art. 11630 **dias úteis** TRT8 - Art. 11590 **dias corridos** TRT9 - Art. 56180 **dias corridos** TRT10 - Art. 11430 **dias úteis** TRT11 - Art. 6790 **dias corridos** TRT12 - Art. 8730 **dias úteis** TRT13 - Art. 6920 **dias corridos** TRT14 - Art. 6230 **dias úteis** TRT15 - Art. 113180 **dias úteis** TRT16 - Art. 8820 **dias úteis** TRT17 - Art. 10270 **dias úteis** TRT18 - Art. 104 **45 dias úteis** TRT19 - Art. 5930 **dias corridos** TRT20 - Art. 12360 **dias corridos** TRT21 - Art. 6430 **dias úteis** TRT22 - Art. 32 **20 dias uteis** TRT23 - Art. 58 **45 dias úteis** TRT - 24 Art. 9720 **dias úteis**

PJe - 90 dias úteis

Destaque-se, diante dos diversos prazos estabelecidos nas diversas normas regimentais, conforme também ressaltou o CNJ em face da consulta retromencionada, que a atividade correicional deve trazer um critério objetivo para constatação nas correições ordinárias. O critério que considera os processos paralisados há mais de 90 dias corridos atende a tal expectativa, e sem deixar de levar em consideração o tamanho do país, bem como as realidades vivenciadas em cada uma das regiões que compõem o judiciário trabalhista.

Se há necessidade de harmonização dos prazos, com a definição e adequação já transcrita na decisão objeto do presente PCA, também é de se orientar por um prazo mínimo que viabilize ao órgão corregedor acompanhar, fiscalizar e recomendar diretrizes para o equacionamento das demandas.

Em Tribunais Regionais, como o do Rio Grande do Sul, que traz o prazo de 120 dias em seu Regimento Interno, ou no Rio de Janeiro, em que se define o prazo de 90 dias úteis, se verifica desequilíbrio quanto ao prazo estabelecido por Tribunais de igual porte. No Tribunal Regional de São Paulo, por exemplo, o prazo regimental é de 60 dias úteis, correspondendo a menos de 90 dias corridos, ao contrário dos TRTs, ora requeridos, levando-se em conta que 90 dias úteis representam, ao final, 128 dias corridos. Prazo mais do que razoável para uma prestação jurisdicional minimamente célere, e mais benéfico do que o prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000. Em dados atuais, temos, realmente e conforme já assinalou o Exmo. Conselheiro Relator, dados que indicam a busca de resultados na produtividade. Os dados, no entanto, em relação à morosidade na restituição dos autos, são analisados pela Corregedoria-Geral em face de cada Desembargador, não sendo suficiente que redução anual no resíduo do Tribunal, genericamente considerada, a validar o prazo regimental para restituição dos autos.

Nesse sentido é que se verifica que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem hoje 1799 processos com mais de 90 dias corridos, assim como o Tribunal Regional da 1ª Região, em que constam 114 processos em atraso.

Destaque-se, como exemplo, a tabela a seguir em que constam os processos em atraso em cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho:

Processos pendentes com o relator (Dados extraídos do e-gestão em 28/4/2021)

01a - RJ 114
02a - SP 939
03a - MG 121
04a - RS 1.799
05a - BA 8.053
06a - PE 3
07a - CE 18
08a - PA/AP 1
09a - PR 1.141
10a - DF/TO 1.765
11a - AM/RR 625
12a - SC 0
13a - PB 4
14a - RO/AC 4
15a - Campinas/SP 2.402
16a - MA 351
17a - ES 2
18a - GO 0
19a - AL 2
20a - SE 773
21a - RN 54
22a - PI 2
23a - MT 0
24a - MS 35

Nas correições ordinárias, inclusive, levando em consideração que a Corregedoria-Geral vem recomendando o cumprimento dos prazos contados em 90 dias corridos, os resultados obtidos pelos Tribunais tem sido positivos. Os processos que extrapolam o prazo de 90 dias corridos, por sua vez, tem sido objeto de pronta resposta dos julgadores a partir de tal recomendação, a indicar que a inibição que eventual decisão imponha à atividade correicional, nesse sentido, pode gerar, ao contrário do que se pretende, aumento do resíduo. Não é demasiado relembrar que o aumento do percentual de processos por servidor se deve ao aumento de resíduo de processos a julgar, inobstante a diminuição da movimentação processual, e não o contrário.

A uniformidade de tratamento aos prazos de restituição de autos, tradição na Corregedoria-Geral conforme estabelecido pelas recomendações exaradas também pelos Corregedores-Gerais que me antecederam, Ministro Renato de Lacerda Paiva e Ministro Lelio Bentes Corrêa, indicam racionalidade nos trabalhos da própria atividade correicional, com resultados favoráveis aos jurisdicionados.

O equilíbrio que se busca na uniformidade nos prazos, tem por fim que não se delegue ao arbítrio de cada Regional estabelecer tantos prazos diferenciados, sem parâmetros máximos quantitativos, o que vai de encontro aos ditames constitucionais.

Reafirmo aqui a decisão proferida no PP (DJe. 16/10/2018), em que o então conselheiro Carlos Dias definiu que "o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ.

De tal modo, o órgão corrigendo, ao proferir a recomendação de adequação do prazo regimental a parâmetros afinados à duração razoável do processo, exerce o próprio objetivo de sua existência, que é garantir a qualidade e a eficiência jurisdicional.

Em relação ao PCA CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000, entendo que a questão formal da não obtenção de quórum não se confunde com o objeto de análise pelo Conselho, já que o que se discute é a legalidade da disposição constante no Regimento Interno dos Tribunais.

De tal modo, tanto em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cujo Regimento Interno prevê prazo de 120 dias corridos para restituição de autos, quanto o Tribunal Regional da 1ª Região, que traz previsão de 90 dias úteis, é necessário a adequação de suas normas regimentais, a fim de que a previsão se limite ao prazo máximo de 90 dias corridos. Estabelecido tal parâmetro máximo, caberá a cada um dos

Tribunais definir o prazo mais adequado à sua realidade regional.

Ressalto que não apenas o jurisdicionado, mas também a imagem do poder judiciário são elementos nodais para a adoção do prazo definido pelo órgão corregedor, verificando-se que o parâmetro estabelecido se mostra consentâneo a ambos os objetivos perseguidos, e não extrapola ou se distancia de qualquer parâmetro legal ou normativo pré-existente.

Do exposto, é possível se concluir que a ausência de cumprimento à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a qual resulta na manutenção de previsão de prazo para prolação de decisão não condizente com o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal, consubstancia a hipótese prevista no artigo 68, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, levando à procedência dos procedimentos de controle administrativo em exame.

Julgo, portanto, procedente o Procedimento de Controle Administrativo, eis que a Recomendação em destaque está correta e coerente com os princípios que regem a harmonização dos prazos administrativos, a celeridade e o acesso à jurisdição, para a padronização de prazos de restituição de autos pelo relator no processo trabalhista.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, sendo acompanhada pela Exma. Ministra Conselheira Kátia Magalhães Arruda; e, no mérito, por maioria, após acolhida a proposição do Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, com o acréscimo de fundamentação do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos da fundamentação, acolhendo a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo relator no processo trabalhista. Vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Brasília, 21 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Redator Designado

Justificativa de voto vencido

Processo Nº CSJT-PCA-0003853-94.2020.5.90.0000

Relator	Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Redator	Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo: CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

Remetente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado a partir de comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, tendo como objeto a ser controlado norma regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que estabelece prazo para o relator restituir os autos para a secretaria do colegiado competente. A manutenção da referida norma estaria configurando descumprimento de recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O Excelentíssimo Relator admitiu o conhecimento do presente PCA, entendimento quanto ao qual peço vênias para divergir, pela falta de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria.

Conforme o art. 111-A, II, § 2º da Constituição Federal, regra básica e fundamental que define as atribuições do CSJT, a sua atuação está limitada à "...supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema...".

Analisando a matéria tratada nos autos, ou seja, a adequação ou não da norma regimental do TRT-4, tratando de prazo para relator restituir autos e apresentar sua decisão, não há como entender que se enquadra em tema de natureza administrativa, orçamentária, financeira ou patrimonial. Ademais, a questão de fundo tratada nestes autos conta com dois sentidos.

De um lado, guarda contornos processuais, envolvendo a aplicação do art. 931 do CPC. Tal debate tem nítida relação com a discussão travada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da Instrução Normativa no. 39, a qual "dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho". Portanto, a presente constatação indica que a competência recai sobre o TST, e não sobre o CSJT.

Ante o exposto, não conheço o procedimento de controle administrativo, por falta de competência do CSJT.

Brasília, 25 de junho de 2021

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra

Justificativa de voto vencido**Processo Nº CSJT-PCA-0000057-61.2021.5.90.0000**

Relator Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Redator Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Remetente CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Remetente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Justificativa de Voto Vencido

Conforme se verifica da documentação acostada ao caderno processual, no Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020 de 26/08/2020, fls. 79/81, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho tece recomendação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no sentido de promover adequação do artigo 46, IX, do Regimento Interno do TRT, em prazo razoável, passando a constar o prazo de 90 dias corridos.

Conforme cópia da Ata de Reunião da Comissão de Regimento Interno de 11 de setembro de 2020 (fls. 50/51) foi pautada a análise da "Recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para adequação do art. 46, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, para constar o prazo de 90 (noventa) dias corridos para a elaboração de voto pelo relator.", ocasião em que foi deliberado o adiamento da análise pormenorizada.

Apresentado o estudo de fls. 52/55, foi apreciado na Reunião da Comissão de Regimento Interno de 16/09/2020 (conforme Ata de fls. 56/60), restando deliberada proposição no seguinte sentido:

Redação atual:

Art. 46. Compete ao Relator:

(...)

IX - elaborar o voto no prazo **de até 90 (noventa) dias úteis**, apondo seu visto e devolvendo os autos à secretaria do colegiado competente;

(...)

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IX deste artigo não se aplica a:

- a) recurso ordinário em processos sob o rito sumaríssimo, cujo prazo é de 20 (vinte) dias úteis;
- b) recurso ordinário em processo com preferência legal, agravo de instrumento e agravo de petição, cujos prazos são de 60 (sessenta) dias úteis; e
- c) embargos de declaração, cujo prazo é de 30 (trinta) dias úteis.

Redação proposta:

Art. 46. Compete ao Relator:

(...)

IX - elaborar o voto no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, apondo seu visto e devolvendo os autos à secretaria do colegiado competente;

(...)

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IX deste artigo não se aplica a:

- a) recurso ordinário em processos sob o rito sumaríssimo, cujo prazo é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos;
- b) recurso em processo com preferência legal, cujo prazo é de 60 (sessenta) dias corridos; e
- c) embargos de declaração, cujo prazo é de 40 (quarenta) dias corridos.

(...)

Art. 261-D. A mudança nos prazos previstos no inciso IX e no parágrafo único do artigo 46 deste Regimento, inclusive quanto à forma de contagem, atingirá somente os processos distribuídos a partir da publicação da respectiva emenda regimental."

A teor da Certidão de Julgamento de fls. 61/62 referida proposta de Emenda Regimental foi rejeitada na sessão telepresencial de 24/09/2020 por não atingida a maioria absoluta.

Em 27 de outubro de 2020 o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferiu despacho (fls. 14/16) encaminhando o pedido de providências da Corregedoria-Geral para o CSJT, para tomada de providências cabíveis e abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo. Assevera que:

"Por sua vez, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho já teve oportunidade de se manifestar acerca da adequação do prazo contido em Regimento Interno, nos autos do PP - 1000924-71.2020.5.00.0000, em situação similar ao do presente Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. A decisão proferida no referido procedimento foi de não considerar admissível o prazo de 120 dias previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-se a decisão ao CSJT para a tomada de

providências cabíveis e a abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo por aquele Conselho." (fl. 16)

Destaca a prescrição legal dos artigos 931 e 227 do Código de Processo Civil e a previsão inscrita no artigo 7º da Resolução CSJT 155/2015. Acresce julgados do Conselho Nacional de Justiça destacando que a autonomia administrativa dos Tribunais não é absoluta (CNJ-PP-0006315-78.2017.2.00.0000), bem como a Consulta CNJ-CONS-0009494-20.2017.2.00.0000, sobre a contagem de excesso de prazo em dias corridos.

Impende inicialmente pontuar que após oposição da Recomendação do Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020 do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com recomendação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no sentido de promover adequação do artigo 46, IX, do Regimento Interno do TRT, em prazo razoável, passando a constar o prazo de 90 dias corridos, a matéria foi incluída na pauta da Comissão de Regimento Interno nas datas de 11 e 16 de setembro de 2020, respectivamente, com aprovação de proposta de Emenda Regimental na forma determinada.

Incluída a apreciação na sessão do Tribunal Pleno telepresencial de 24/09/2020, a proposta de Emenda Regimental foi rejeitada por não atingida a maioria absoluta.

No cenário delineado nos autos, necessário pontuar que a recomendação assente no Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020 do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho foi objeto de tratativa pelo Tribunal Regional e prontamente encaminhada para deliberação do Tribunal Pleno. Ocorre que ao ser encaminhada para deliberação o Colegiado apresenta o impedimento de *quorum* para a deliberação de proposta de Emenda Regimental (art. 164 c/c art. 165, VI do Regimento Interno do TRT da 1ª Região).

É importante aqui destacar que no caso presente embora a adequação indicada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ao Regimento Interno do Tribunal requerido seja concernente à forma de contagem do prazo em dias corridos e não em dias úteis, tal como assente na redação vigente do artigo 46, IX, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, o procedimento trata do controle de legalidade da decisão do Tribunal Requerido que deixou de promover adequação do prazo de restituição dos autos de Relator no Regimento Interno da Corte Regional. Desta sorte, trata-se de analisar, mais do que a questão da forma de contagem do prazo, o controle de legalidade do ato administrativo do Tribunal que não promoveu alteração regimental recomendada, e portanto a própria natureza e previsão do prazo em comento.

Ademais, nada obstante a indicação no despacho de fls. 14/16 quanto ao julgado do Conselho Nacional de Justiça na Consulta CNJ-CONS-0009494-20.2017.2.00.0000, quanto à aferição de excesso de prazo em dias corridos e não em dias úteis, observa-se que o decidido tratou de Consulta da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CGJ/TJPR) sobre o critério de contagem do prazo de 100 (cem) dias utilizado pela Corregedoria nos procedimentos de inspeção e correição e que se adota como parâmetro para avaliar a paralisação do processo, lapso temporal também utilizado no âmbito disciplinar, em relação as representações por excesso de prazo. Não se tratou de forma de contagem de prazo previsto em lei.

Entretanto, à deliberação objeto do presente procedimento se antepõe questão preliminar atinente à previsão legal do prazo para restituição dos autos pelo Relator no processo do trabalho de modo a ensejar controle de legalidade da decisão da Corte que deixa de alterar previsão do Regimento Interno. Referida questão é objeto de análise no procedimento CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000 de minha relatoria, em que se destacou o limite do princípio da legalidade para provimento do procedimento, consoante fundamentação que aqui reproduzo:

Inafastável que as recomendações da Corregedoria-Geral devem ser respeitadas quanto à tomada de providências necessárias e efetivação no encaminhamento das questões orientadas.

Todavia, o que se observa na hipótese corrente, *data maxima venia*, é que não há contrariedade a normas Constitucionais, legais e decisões de caráter normativo do CNJ e CSJT.

Destarte, no caso em estudo constata-se que pelos princípios da legalidade e da razoabilidade não é possível prover o presente procedimento de controle de ato administrativo.

Com efeito, trata-se de observância ao princípio da legalidade no Direito Administrativo, princípio que cabe aqui exortar como específico do Estado de Direito, que o qualifica e identifica, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

Com efeito, enquanto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de *qualquer Estado*, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o *específico do Estado de Direito*, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de *comandos complementares à lei*.

[...]

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* e *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração "é a *longa manus* do legislador" e que "a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais". (MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999, p. 58-60.)

Trata-se de construção ínsita ao próprio conceito de Direito, como ensina Hans Kelsen:

Essa mudança de significado do conceito de justiça caminha lado a lado com a tendência de retirar o problema da justiça da insegura esfera dos julgamentos subjetivos de valor e de estabelecê-lo no terreno seguro de uma ordem jurídica determinada. Nesse sentido, a "justiça" significa a legalidade;

é "justo" que uma regra geral seja aplicada em todos os casos em que, de acordo com seu conteúdo, esta regra deva ser aplicada. E "injusto" que ela seja aplicada em um caso, mas não em outro caso similar. E isso parece "injusto" sem levar em conta o valor da regra geral em si, sendo aplicação desta o ponto em questão aqui. A justiça, no sentido de legalidade, é uma qualidade que se relaciona não com o conteúdo de uma ordem jurídica, mas com sua aplicação. Nesse sentido, a justiça é compatível e necessária a qualquer ordem jurídica positiva, seja ela capitalista ou comunista, democrática ou autocrática. "Justiça" significa a manutenção de uma ordem positiva através de sua aplicação escrupulosa. Trata-se de justiça "sob o Direito". A afirmação de que o comportamento de um indivíduo é "justo" ou "injusto" e, no sentido de "legal" ou "ilegal", significa que sua conduta corresponde ou não a uma norma jurídica, pressuposta como sendo válida pelo sujeito que julga por pertencer essa norma a uma ordem jurídica positiva.

[...]

Apenas com o sentido de legalidade é que a justiça pode fazer parte de uma ciência do Direito. (KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 20/21)

De fato, o primeiro aspecto que se observa é que precisamente a delicada e de grande importância matéria em estudo não encontra assento legal cogente para os Tribunais Regionais do Trabalho, nesse momento histórico.

Destarte, vejamos o que regem os artigos 15, 226, 227 e 931 do Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil de 2015:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

Ocorre que a aplicação do Código Processual Civil ao processo do trabalho está ainda adstrita ao atendimento dos requisitos do artigo 769 da CLT, que salvaguarda a aplicação subsidiária do direito processual comum como um todo e prescreve a necessidade de compatibilidade dos institutos:

Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Nesse aspecto, não é possível inferir que o artigo 15 do CPC respalda a necessária aplicação de regras e institutos do Código de Processo Civil em hipótese de omissão no processo do trabalho.

O nascedouro do direito processual trabalhista, inspirado no princípio da instrumentalidade já identifica sua especialidade. Nesse sentido a lição de Jorge Souto Maior:

E nem se diga que o novo CPC, em seu artigo 15, obriga a transposição de regras e institutos do CPC para o processo do trabalho, pois as normas mais recentes não revogam as anteriores quando específicas e ninguém há de negar ao menos a especialidade do processo trabalho frente ao processo civil. O processo do trabalho não nasce do processo civil. Dentro da própria racionalidade advinda do princípio da instrumentalidade, o processo do trabalho nasce do direito material trabalhista, o que, aliás, pode ser confirmado no estudo de toda a história de formação da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, do processo do trabalho, que tem como um dos postulados, ademais, se desatrelar das formalidades e dos rituais do processo civil. (MAIOR, Jorge Souto. A Radicalidade do artigo 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho. In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. MIESSA, Élisson (Org.). Salvador: Editora JusPodium, 2016. p. 93-104.)

Isso, mormente a se considerar que a norma posterior não revoga norma anterior quando mais específica, critério sedimentado na ordem jurídica para a solução de antinomias aparentes no direito interno que é o critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), a teor do art. 2º, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme leciona Maria Helena Diniz:

"Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão de exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir, de modo claro, a regra da justiça *summ cuique tribuere*". (DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São

Paulo: Saraiva, 2003, p. 87/88)

Disso se deduz a inafastável incidência do artigo 769 da CLT, lado a lado com o artigo 15 do CPC, para análise de aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil ao direito processual trabalhista.

Observa-se que o artigo 1º da Instrução Normativa nº 39 do C. Tribunal Superior do Trabalho explicita a necessidade de omissão e compatibilidade com as normas e princípios do direito processual do trabalho para a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015. (Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.)

Isso dito, constata-se que, salvo a prescrição do artigo 895, § 1º, II da CLT, quanto aos recursos ordinários em procedimento sumaríssimo, não há previsão, no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho, ou em lei federal, de prazo para a restituição de autos pelo Relator no direito processual especializado trabalhista.

Não obstante, ainda que a matéria receba regramento no Código de Processo Civil, questão central que aqui se delinea é que as normas de direito processual civil se destinam à Tribunais que detêm competência para apreciação de recursos e ações de competência originária cíveis, casos em que a cumulação de pedidos se constitui exceção. A situação caminha em sentido diametralmente oposto ao que ocorre com as ações e recursos trabalhistas, como é notório, em que a regra absoluta é a cumulação ampla de pedidos. Tal circunstância, depreende de per si, sem tecer qualquer juízo valorativo, mas por inferência lógica, o imenso impacto das diversidades na prestação da jurisdição em ambas as esferas.

Veja-se o que leciona Wagner Giglio quanto aos fins próprios do direito instrumental laboral, fonte a caracterizá-lo com autonomia científica, “[...] o objetivo precípuo do Direito Processual do Trabalho é o de atuar, na prática, no Direito Material do Trabalho.” Ademais, não é possível reestabelecer a igualdade das partes no processo do trabalho, premissa diametralmente oposta ao direito processual civil – embora as profundas mudanças neste sofridas nos últimos tempos em seu viés individualista –, se a aplicação do direito material se encontrar ameaçada.

Afigura-se, nesse esteio, uma situação de **incompatibilidade material** de aplicação do artigo 931 do CPC ao direito processual trabalhista, e, portanto, ao caso em apreço. De modo que, *data venia* de entendimento contrário, concluo que não é possível apontar que o prazo estabelecido no Regimento Interno do Tribunal requerido destoa dos ditames legais por inaplicabilidade da previsão legal utilizada para tal inferência.

Longe de macular o princípio da celeridade e a razoável duração do processo, aspectos que serão analisados mais adiante, com espeque no princípio da razoabilidade, a questão é de incompatibilidade de aplicação, no caso, do direito processual civil ao direito processual do trabalho, sob risco de afronta a sua própria finalidade.

Cumpra ademais exortar que em qualquer hipótese a literalidade da disposição processual civil, inscrita no artigo 931 do CPC, remete ao prazo de 30 dias e não há, tampouco no diploma processual civil, previsão do prazo de 90 dias assente na recomendação, ainda que se observe a prescrição do artigo 227 do mesmo Código, nada obstante o inegável desvelo da Corregedoria-Geral ao assim proceder.

Desta sorte, ainda que tenha sustentado posição diversa sob o específico espectro da utilização do princípio da ampla defesa, sigo agora convicto da inaplicabilidade do artigo 931 do CPC ao processo do trabalho ao colidir com o procedimento do processo trabalhista e sobretudo a seus fins próprios. Isso, acresça-se, mormente se para considerá-lo como fundamento da declaração de ilegalidade na decisão do Tribunal que deixou de alterar o Regimento Interno da Corte para prever o prazo de 90 dias para a restituição dos autos pelo Relator, prazo distinto ao inscrito na literalidade do nominado artigo do Código Processual Civil.

[...]

Expende o Corregedor-Geral, na decisão do PP-1000924-71.2020.5.00.0000 de 21/07/2020, fls. 8/12, quanto ao prazo de 90 dias observar a razoabilidade, a teor da Resolução 155/2015, artigo 7º, IV:

Ainda mais amplo que do Código de Processo Civil, o parâmetro anteriormente considerado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, se baseou no conceito de reiteração de atraso, considerando o cômputo do prazo ordinário de 30 dias (sem necessidade de motivo justificado) uma vez mais, além dos 60 dias de prazo total não considerados como atraso.

Era a previsão contida no artigo 7º, IV da Resolução 155/2015:

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística: (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016) (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença: (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecurável, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

Consoante já asseverado no bojo da decisão, todavia, referido artigo da citada Resolução CSJT 155/2015 foi revogado pela Resolução CSJT 278, de 20 de novembro de 2020, precisamente em atendimento ao decidido no Procedimento de Controle Administrativo CNJ nº 0006398-94.2017.2.00.0000, não subsistindo previsão em ato normativo do CSJT ou CNJ, ainda que por analogia, atinente ao prazo para restituição dos autos pelo Relator.

Necessário aqui ponderar que se está a tratar de disciplinamento referente a direito processual, questão que na organização político-administrativa do Estado Brasileiro a Constituição Federal de 1988 previu competir privativamente à União, consoante assente no artigo 22, I, não havendo lei complementar autorizando os estados a legislar sobre o particular:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I -

direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Observa-se, ainda, que não há referência aos artigos 226 ou 931 do CPC na Instrução Normativa nº 39 do C. TST, seja para assentar a aplicabilidade ou inaplicabilidade ao processo do trabalho. Tampouco há referência à aplicação ao processo do trabalho dos preceitos nominados, nos Enunciados do Forum Nacional de Processo do Trabalho, que já teve encontros em Curitiba/PR (5-6/3/2016), Belo Horizonte/MG (27-28/8/16), Gramado/RS (16-17/6/17), Brasília/DF (16-18/11/17) e Goiânia (26-27/10/18).

Quanto ao prazo para restituição do pedido de vista regimental, inscrito no artigo 162 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inserido pela Emenda Regimental n. 17/2014, tem espectro de aplicação aos processos de competência daquela Corte, hipótese em que, aliás, deve ser observada a Resolução 202, de 27/10/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Nessa toada, também importante ponderar a inaplicabilidade ao caso concreto da decisão proferida no pedido de providências do Conselho Nacional de Justiça CNJ-PP-0006315-78.2017.2.00.0000 que tratou da constatação de não observância da Resolução CNJ nº 219/2016 pelo Tribunal de Justiça do Paraná, qual seja, de análise perscrutada em específico ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, situação diversa da identificada nos presentes autos.

III – A inércia do TJPR na promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo grau, a dissonância de remuneração conferida a servidores que atuam nos dois graus de jurisdição e as evidentes distorções nas carreiras demandam urgente adequação.

[...]

Conforme relatado, a Requerente ocorre ao CNJ para obter determinações ao Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido do fiel cumprimento dos ditames da Resolução CNJ 219/2016.

Primeiramente, cumpre consignar que a manifestação apresentada pelo Tribunal chega a ser surpreendente, dado o grau de combatividade que apresenta em relação às atribuições deste Conselho. Por certo que a Constituição da República consagra a autonomia aos tribunais, sendo uma das missões primordiais do CNJ o de zelar por essa qualidade. No entanto, a autonomia constitucional não significa a total liberdade para que o tribunal possa agir da maneira como bem entende. Como já lavrado em sucessivas decisões deste Conselho e do próprio STF, os tribunais brasileiros devem agir dentro das diretrizes constitucionais e daqueles estabelecidas pelo CNJ, órgão de cúpula do Poder Judiciário no que tange à administração e à gestão. Portanto, o primeiro passo de toda e qualquer atividade nesse contexto é o respeito estrito às normas emanadas do CNJ, dentro das quais o tribunal deve exercer a sua autonomia.

Em outras palavras, o tribunal tem autonomia mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ.

Pelo que se extrai das informações prestadas pelo Tribunal, não tem havido qualquer esforço

real no sentido de promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo grau. A narrativa aponta um desequilíbrio considerável, quando se compara com o critério assinalado no art. 3º. da Resolução 219.

Mais grave do que isso é a identificação de uma dissonância completa da remuneração conferida aos assessores que atuam nos dois graus jurisdicionais. Conforme indica tabela juntada na inicial – Id 2239400 – elaborada a partir da Lei 19053/2017, há assessores jurídicos que têm vencimento de R\$ 8.883,87 e verba de representação de R\$ 20.077,55 (ESP-1). Essa escala chega até o ESP-9, cujo vencimento básico é de R\$ 11.253,83 e a verba de representação é de R\$ 25.433,66. A par de serem verificadas situações que podem até estar violando o teto remuneratório constitucional – com a absurda situação de haver servidores recebendo remuneração superior à de magistrados – nota-se um claro descompasso com funções destinadas ao primeiro grau, cuja remuneração máxima não ultrapassa os R\$ 11.053,98.

Com isso, vê-se que a situação encontrada no TJPR demanda urgente adequação, ante o disposto no artigo 12 da Resolução CNJ 219 [...].”

Não se olvida que a Recomendação nº 38, de 19 de junho de 2019, do Corregedor Nacional de Justiça, traz em seu bojo a aplicação do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

RECOMENDAÇÃO Nº 38, 19 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a necessidade de observância das decisões emanadas da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, podendo avocar processos disciplinares em curso nos tribunais e aplicar sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

CONSIDERANDO as competências constitucionais (art. 103-B, § 5º) e regimentais atribuídas ao Corregedor Nacional de Justiça (art. 8º) e, ainda, a prevista no art. 8º, XII, RICNJ: "executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência";

CONSIDERANDO que o art. 106 do RICNJ autoriza o Corregedor Nacional de Justiça, a fim de garantir a efetivação das suas decisões, determinar à autoridade recalcitrante o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal, sob as cominações do disposto no art. 105 do RICNJ.

CONSIDERANDO que o mencionado art. 106 do RICNJ teve sua constitucionalidade impugnada por meio da ADI 4412, e que não há, até o presente momento, nenhuma decisão naqueles autos que afaste a higidez e eficácia daquele dispositivo;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a autoridade das decisões do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça, em matérias de sua competência, diante da possibilidade de ser proferida decisão judicial em sentido diverso, e com vistas a garantir a segurança das relações jurídicas,

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Trabalhistas e Militares que deem cumprimento aos atos normativos e às decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que exista ordem judicial em sentido diverso, salvo se advinda do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. As decisões judiciais em sentido diverso, ainda que tenham sido cumpridas antes da publicação desta recomendação, devem ser informadas pelo Tribunal à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da decisão judicial.

§ 2º. A não observância do caput ensejará providências por parte do Corregedor Nacional de Justiça para o imediato cumprimento de sua ordem, além das cominações previstas no art. 105 do RICNJ.

Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

A seu turno, assim prescreve o artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.

Observa-se que a Recomendação nº 38/2019 do Corregedor Nacional de Justiça resguarda a prevalência de decisões da Corregedoria Nacional e do CNJ a decisões que as contrariam. Como é cediço, a Corregedoria Nacional de Justiça tem competência constitucional (artigo 103-B, § 5º, da Constituição Federal) e faz parte do CNJ. Assim, o regramento observa a circunstância específica da Corregedoria Nacional de Justiça, de assento constitucional, mas não se trata de ato normativo colegiado deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça, não se justificando a aplicação a Tribunal Regional do Trabalho, mormente considerando que a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem foro próprio na lei, nos termos do art. 709, I, da CLT. A isso, acresçam-se as ponderações ora expendidas quanto à ausência de previsão na Constituição, na Lei e em Atos Normativos dos Conselhos impondo obrigação em sentido diverso.

Desta sorte, em que pese, *concessa venia*, a louvável preocupação da Corregedoria-Geral em apresentar a proposição de um prazo razoável, que não reflete a literalidade do CPC, a atual circunstância que se estabelece é que o prazo não está instituído em lei ou ato normativo do CNJ ou CSJT, devendo, pelo princípio da legalidade que rege o direito administrativo (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), e por imperativo da competência constitucional privativa da União para legislar sobre direito processual, ser resguardado o artigo 22, I, da Carta Magna de 1988. José Joaquim Gomes Canotilho, ensinando sobre as bases da compreensão dogmática do direito constitucional, bem nos rememora a positividade constitucional:

O sentido histórico, político e jurídico da constituição escrita continua hoje válido: a constituição é a ordem jurídica fundamental de uma comunidade. Com os meios do direito ela estabelece os instrumentos de governo, garante direitos fundamentais, define fins e tarefas. As regras e princípios jurídicos utilizados para prosseguir estes objetivos são, como se viu atrás, de diversa natureza e densidade. Todavia, no seu conjunto, regras e princípios constitucionais valem como <lei>; o direito constitucional é direito positivo. Nesse sentido se fala na <constituição como norma> (GARCIA DE ENTERRIA) e na força normativa da constituição (K. HESSE). (CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p. 189).

Nessa seara, não há como afastar a aplicação do artigo 96, I, da CF/88 no contexto específico do procedimento de controle de ato administrativo, mormente quando o Tribunal deu atendimento à recomendação da Corregedoria-Geral encaminhando a análise da questão para o Tribunal Pleno.

Constituição Federal de 1988:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes**, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Naturalmente que em tal mister não pode o Tribunal se afastar dos limites precisos de sua autonomia administrativa, o que não abarca qualquer deliberação que ultrapasse os estritos limites de determinação de assento constitucional, legal e em decisões normativas dos Conselhos, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.

A par do esposado, é preciso ponderar que também sob o fundamento do princípio da razoabilidade, assente na Lei 9.784/1999, art. 2º[1], não haveria esteio ao provimento do procedimento. Com efeito, é preciso que se observe, como exigência implícita na legalidade ser inafastável saber como o fim público deve ser atendido.

A análise dos dados referentes aos processos recebidos e julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região indicam melhoria na produtividade no período de 2018 e 2019, comprovando as boas práticas adotadas pelo Tribunal para a promover celeridade e qualidade na prestação jurisdicional (arts. 5º, XXXV, LXXVIII da CF e artigo 765 da CLT).

ANO	JULGADOS	RECEBIDOS	RESIDUO
2018	109.141,00	114.667,00	40.609,00
2019	110.772,00	120.706,00	45.373,00
2020	68.142,00	97.450,00	46.881,00

Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/recebidos-e-julgados>

De outro diapasão, efetuei estudo quanto aos impactos da reforma trabalhista em todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, observando não apenas dados ano a ano, como no Relatório Justiça em Números, senão a perspectiva histórica, considerando como paradigma segundo semestre do ano de 2017 e o primeiro semestre do ano de 2020, conforme planilha de gráficos que pode ser acessada a seguir (Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7080288>). Ao extrair dos dados dos gráficos os números absolutos do aumento de casos novos e recursos no segundo grau nos Tribunais Regionais do Trabalho, três anos após a reforma trabalhista, extraí dados de grande relevância que merecem ser aqui ponderados, a teor da tabela ora colacionada no corpo desta decisão:

AUMENTO DE CASOS NOVOS E RECURSOS NO 2º GRAU, NOS TRTs, POS-REFORMA TRABALHISTA, EM NUMEROS ABSOLUTOS PERÍODO PARADIGMA: (2º/2017 – 1º/2020)
--

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 30 de Junho de 2021

TRT	CASOS NOVOS (2º/2017 – 1º/2020)	RECURSOS (2º/2017 – 1º/2020)	ACERVO
1 (RJ)	Sem alteração (41.853 – 41853)	Diminuição de 32,7% (47.349 – 32.028)	Aumento de 17,3% (133.304 – 156.405) Por servidor: aumento de 17,6% (257,3 – 302,5)
2 (SP)	Aumento de 82,9% (68.460 – 76.472)	Diminuição de 9,4% (62.690 – 56.825)	Diminuição de 8,8% (206.698 – 188.590) Por servidor: diminuição de 4,4% (376,5 – 359,9)
3 (MG)	Diminuição de 14,3% (41.836 – 35.849)	Diminuição de 17% (34.251 – 28.441)	Diminuição de 16,6% (98.707 – 82.302) Por servidor: diminuição de 16,6% (232,3 – 193,7)
4 (RS)	Diminuição de 0,9% (37.078 – 36.736)	Aumento de 42,7% (27.590 – 39.381)	Aumento de 18% (107.358 – 126.711) Por servidor: aumento de 5,3% (282,5 – 297,4)
5 (BA)	Diminuição de 7,8% (24.435 – 22.532)	Aumento de 0,1% (23.785 – 23.797)	Aumento de 32,3% (74.036 – 97.969) Por servidor: aumento de 35,6% (302,2 – 409,9)
6 (PE)	Aumento de 2,2% (13.046 – 24.576)	Diminuição de 0,3% (12.369 – 12.336)	Diminuição de 8,1% (26.755 – 24.576) Por servidor: diminuição de 11,8% (139,3 – 122,9)
7 (CE)	Diminuição de 9,6% (6.009 – 5.431)	Diminuição de 9,5% (6.085 – 5.505)	Aumento de 14,1% (13.842 – 15.791) Por servidor: aumento de 38,8% (110,7 – 153,3)
8 (AP/PA)	Diminuição de 42,2% (9.958 – 5.754)	Diminuição de 57,4% (10.882 – 4.634)	Diminuição de 14,5% (19.952 – 17.057) Por servidor: aumento de 2,4% (164,9 – 168,9)
9 (PR)	Aumento de 82,9% (23.370 – 42.743)	Aumento de 17,8% (17.984 – 21.188)	Aumento de 44,4% (64.780 – 93.537) Por servidor: aumento de 47,9% (192,2 – 284,3)
10 (DF)	Diminuição de 19,8% (9.257 – 7.423)	Diminuição de 14,9% (8.467 – 7.202)	Diminuição de 24,2% (26.748 – 20.262) Por servidor: diminuição de 19,8% (185,8 – 149,0)
11 (AM/RR)	Diminuição de 48,7% (7.527 – 3.861)	Diminuição de 61,2% (7.411 – 2.877)	Diminuição de 21,4% (17.749 – 13.948) Por servidor: diminuição de 22,2% (179,3 – 139,5)
12 (SC)	Diminuição de 4,7% (14.536 – 13.848)	Aumento de 20,2% (10.600 – 12.742)	Diminuição de 16,6% (35.232 – 29.385) Por servidor: diminuição de 16,6% (196,8 – 164,2)
13 (PB)	Diminuição de 21,9% (6.055 – 4.726)	Diminuição de 27,7% (5.296 – 3.828)	Diminuição de 39,1% (13.172 – 8.221) Por servidor: diminuição de 29,2% (99,2 – 70,3)
14 (RO/AC)	Diminuição de 26,1% (5.598 – 4.135)	Diminuição de 37,2% (6.412 – 4.028)	Diminuição de 39,6% (11.366 – 6.864) Por servidor: diminuição de 39,6% (164,7 – 99,5)
15 (CAMP)	Diminuição de 9% (59.650 – 54.268)	Diminuição de 14,3% (70.140 – 60.075)	Aumento de 32,8% (151.372 – 201.013) Por servidor: aumento de 28,9% (305,2 – 393,4)
16 (MA)	Diminuição de 21,4% (4.679 – 3.677)	Diminuição de 36,5% (5.575 – 3.541)	Aumento de 59% (14.717 – 23.398) Por servidor: aumento de 68,5% (277,7 – 468,0)
17 (ES)	Diminuição de 17% (7.949 – 6.597)	Diminuição de 21% (6.754 – 5.338)	Aumento de 11% (18.610 – 20.661) Por servidor: aumento de 7% (173,9 – 186,1)
18 (GO)	Diminuição de 11% (10.442 – 9.291)	Diminuição de 33,1% (11.336 – 7.581)	Diminuição de 13,3% (23.740 – 20.578) Por servidor: aumento de 11,89% (140,5 – 157,1)
19 (AL)	Diminuição de 25,5% (3.474 – 2.589)	Diminuição de 30,9% (3.114 – 2.153)	Diminuição de 29,8% (8.038 – 5.640) Por servidor: diminuição de 35,8% (186,9 – 120,0)
20 (SE)	Aumento de 18% (4.334 – 5.113)	Diminuição de 3,1% (4.969 – 4.814)	Aumento de 4,2% (12.803 – 13.337) Por servidor: diminuição de 9,4% (320,1 – 289,9)
21 (RN)	Diminuição de 41,1% (5.084 – 2.996)	Diminuição de 50,1% (4.395 – 2.193)	Diminuição de 40,4% (11.946 – 7.124) Por servidor: diminuição de 34,5% (132,7 – 86,9)
22 (PI)	Aumento de 1,4% (4.352 – 4.415)	Diminuição de 26,1% (4.788 – 3599)	Aumento de 2,9% (10.763 – 10.516) Por servidor: aumento de 7,8% (157,3 – 169,6)
23 (MT)	Aumento de 7,1% (4.487 – 4.806)	Diminuição de 13,9% (5.112 – 4.403)	Diminuição de 14,2% (13.419 – 11.513) Por servidor: diminuição de 33,8% (145,9 – 116,3)
24 (MS)	Diminuição de 14,5% (4.911 – 4.197)	Diminuição de 18,9% (4.880 – 3.958)	Aumento de 19,7% (10.329 – 12.366) Por servidor: aumento de 35,8% (135,9 – 184,6)

Com efeito, salta aos olhos observar que nada obstante a redução de casos novos e recursos em muitos Tribunais, em outras Cortes não apenas não houve redução como houve um expressivo aumento de casos novos e recursos. Observa-se que no caso do TRT da 1ª Região houve aumento de 17,3% no acervo (133.304 – 156.405) e aumento de 17,6% no acervo por servidor (257,3 – 302,5). Ainda, considerando que os recursos estão incluídos nos dados de casos novos do segundo grau, e que, embora com diminuição nos recursos, não houve redução em números absolutos nos casos novos no TRT da 1ª Região, importa afirmar que os dados representam um acréscimo no número de processos originários no 2º grau.

Corroborar-se, com isso, que a matéria se reveste dos mais complexos contornos nos dias atuais, não podendo se dissociar de inúmeros fatores de ponderação, tais como: **a)** a complexa disparidade de realidade entre os Tribunais Regionais do Trabalho; **b)** necessidade de análise de dados como o máximo de processos a distribuir por magistrado, considerando os vários tipos de ações, indicadores como coletados no Relatório do Observatório Permanente da Justiça[2]; **c)** o adequado atendimento da Resolução CSJT 63/2010 na efetiva estrutura funcional dos Gabinetes dos Desembargadores; **d)** a central questão da qualidade da Justiça, já que a justiça mais rápida não necessariamente é uma justiça cidadã; **e)** e a isso some-se o delicado tema da saúde de Magistrados e Servidores, com dados preocupantes extraídos do relatório do CNJ 2019[3]. Enfim, deve ser um encaminhamento que retrate uma luta não somente pela quantidade da justiça, mas pela qualidade da justiça, ou seja, pela responsabilidade social.

A observância ao princípio da razoabilidade na medida implementada perpassa todos os referidos aspectos, da máxima relevância, que devem ser considerados, com atendimento às peculiaridades locais – já que se enfrentam situações desiguais -, para que a medida seja adequada à finalidade pretendida de celeridade, sem que o resultado se sobreponha às perdas advindas da medida como na qualidade da prestação jurisdicional e do próprio resguardo ao direito material e na saúde de servidores e magistrados. De toda sorte, são circunstâncias que não encontram oportunidade de análise nos estritos limites deste específico Controle de Procedimento Administrativo.

Acresça-se, ao fim, que no caso em análise o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região analisou a matéria como recomendado mas, pela regra de deliberação colegiada, não foi alcançado o *quorum* para aprovação (arts. 164 c/c 165, VI do RITRT1). Entende-se que a própria premissa da controvérsia quanto ao prazo propriamente aplicável ensejou a dificuldade de formação de convencimento majoritário.

Concluo, ante o exposto, que não há ilegalidade na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, por ausência de *quorum* qualificado, não alterou o regimento interno para prever modificação no critério de contagem do prazo de restituição dos autos pelo Relator.

Entendo, todavia, a despeito da fundamentação aqui expendida para a solução do caso em julgamento, por sugerir encaminhamento da matéria por este nobre Conselho. Destarte, o Poder Judiciário tem como diretiva os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública (arts. 5º, XXXV, LXXVIII e 37, *caput*, da CF).

Nada obstante se vislumbre no caso concreto que a matéria de fundo seja julgada improcedente, a matéria correlata aqui apreciada tem enorme relevância, qual seja, a fixação de prazo no processo do trabalho para a restituição dos autos pelo Relator.

Mas assim como relevante, a matéria se reveste dos mais complexos contornos nos dias atuais, conforme expressivas questões destacadas nos itens “a” a “e” supracitados.

Nesse cenário, proponho o encaminhamento da questão atinente ao prazo de restituição dos autos pelo Relator, no processo trabalhista, para autuação de Proposta de Anteprojeto de Lei, com esteio no artigo 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Seção III

Da Proposta de Anteprojeto de Lei

Art. 77. O Plenário deliberará pela aprovação ou rejeição de proposta de Anteprojeto de Lei que vise:

I –

à alteração das legislações trabalhista e processual;

[...]

Parágrafo único. Publicado o acórdão, o procedimento será arquivado no caso de rejeição da proposta; se aprovada, será enviado ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, considerando a necessidade de ponderação dos múltiplos fatores aqui nominados, sugere-se, a critério da Presidência, a instauração prévia de um grupo de trabalho (art. 9º, XXIII, RICSJT) para elaboração de estudo de encaminhamento no anteprojeto:

Art. 9.º Compete ao Presidente:

[...]

XXIII –

instituir, com a aquiescência dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto aos seus representantes, grupos de trabalho, comitês e comissões temporárias para o desenvolvimento de estudos, diagnósticos e execução de projetos de interesse específico do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Ante o exposto, pelas razões ora delineadas aliadas às já proferidas na sessão, peço vênias para não acolher a divergência e votar no sentido de julgar improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo para manter a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região na Certidão de Julgamento de 24/09/2020, fls. 24/25. Proponho encaminhar a matéria para autuação de de Proposta de Anteprojeto de Lei (art. 77, RICSJT), quanto ao prazo de restituição dos autos para Relator, no processo trabalhista, precedido, a critério da Presidência, da criação de grupo de trabalho (art. 9º, XXIII, RICSJT) para elaboração de estudo de encaminhamento no anteprojeto.

Brasília, 21 de maio de 2021.

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

[1] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[2] *Os actos e os tempos dos juizes: contributos para a construção de indicadores de distribuição processual nos juízos cíveis* (1 de setembro de 2004 a 31 de julho de 2005). Disponível em: < <https://opj.ces.uc.pt/>> Acesso em: 03 mar. 2021

[3] Relatório de Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário: “*Na Tabela 1 são apresentados os índices de absentismo-doença por ramo de justiça. Nota-se que os maiores índices de absentismo-doença de magistrados são observados na justiça do trabalho, com índice de 2,5% em 2018. Verifica-se, também, que o índice de absentismo-doença de magistrados da justiça federal dobrou de 2017 para 2018, passando de uma média de 2 para 4 dias de afastamento, por pessoa. Na Justiça do Trabalho a média é de 9 dias de ausência por magistrado*”. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/03/55b519b58dae11b5e8296f9391a49bb9.pdf>> Acesso em 03 mar. 2021, p. 11/12. O Relatório 2020 apresenta diferente paradigma de avaliação, direcionado ao contexto da pandemia Covid-19.

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1